



Instituto Superior
de Ciências Sociais e Políticas
UNIVERSIDADE DE LISBOA

U LISBOA

UNIVERSIDADE
DE LISBOA

A (Nova) Lei Tutelar Educativa: Análise Crítica de Magistrados

Nome da Autora: Andreia Filipa Martinho Hervet

Nome da Orientadora: Prof. Doutora Dália Costa

Tese de Mestrado em Política Social

**Lisboa
2016**

VALORIZAMOS PESSOAS



Instituto Superior
de Ciências Sociais e Políticas
UNIVERSIDADE DE LISBOA

ANDREIA FILIPA MARTINHO HERVET

**A (NOVA) LEI TUTELAR EDUCATIVA: ANÁLISE
CRÍTICA DE MAGISTRADOS**

Tese apresentada ao Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade de Lisboa para obtenção do grau de Mestre em Política Social, conferido pela Universidade de Lisboa, tendo como orientadora a Professora Doutora Dália Costa.

Lisboa

2016

VALORIZAMOS PESSOASⁱⁱ

WWW.ISCSP.LISBOA.PT



AGRADECIMENTOS

À **Professora Doutora Dália Costa**, orientadora científica, agradeço todo o apoio, atentos conselhos e disponibilidade durante este percurso académico.

Aos **Magistrados Judiciais e Magistrados do Ministério Público** de Jurisdição de Família e Menores que contribuíram para o desenvolvimento do estudo e que, gentilmente aceitaram participar nesta investigação, agradeço a disponibilidade e amabilidade por me receberam nos vossos locais de trabalho, e dispensarem um pouco do vosso tempo.

Ao **ISCSP**, por todo o ensino que se iniciou na Licenciatura em Serviço Social.

Aos **meus Pais**, pela possibilidade proporcionada.

Ao **João**, por todo o apoio e carinho que se revelaram fundamentais neste período de conquista na minha vida.

Aos meus **Amigos**, sempre presentes e pacientes nesta caminhada, com quem partilhei ansiedades e alegrias.

A todos quero demonstrar o meu agradecimento. Obrigada!



RESUMO

A (Nova) Lei Tutelar Educativa: Análise Crítica de Magistrados

A delinquência enquanto fenómeno, não só social mas também político, atualmente suscita preocupação nas comunidades, desencadeando uma reação formal por parte do Estado Português dando origem a uma intervenção, que pela via do Direito se aplica aos menores que cometem atos puníveis pela lei criminal e equiparados a crime cometidos por adultos.

Na sequência de uma prática de cerca de 15 anos e quase outro tanto de apelos a mudanças legislativas a esse respeito, através da Lei n.º4/2015 de 15 de janeiro, procedeu-se à primeira alteração à Lei Tutelar Educativa (Lei n.º 166/99, de 14 de setembro), que enquadra a política perante a conduta de jovens com idade entre os 12 e 16 anos de facto qualificado pela lei como crime.

Este estudo consiste em avaliar a alteração à Lei Tutelar Educativa, enquanto opção legislativa e tomada de posição em matéria de política criminal juvenil, através dos discursos dos/das magistrados/as do Ministério Público e magistrados/as judiciais, por se constituírem como os principais intervenientes na interpretação e aplicação da lei.

Através de uma pesquisa qualitativa analítica, define-se por objetivo compreender a avaliação da lei do ponto de vista dos magistrados, considerando as seguintes dimensões: **Dimensão Cognitiva** da delinquência juvenil, **Dimensão Estratégica**, na avaliação das alterações mais significativas na LTE, e **Práticas de Intervenção** (Guerra, 2006), onde avaliam as diferenças e as continuidades na sequência da alteração legislativa.

Palavras-chave: Delinquência Juvenil; Lei Tutelar Educativa; Magistrados; Política Social; Justiça Juvenil; Avaliação.



ABSTRACT

The (Revised) Educational Guardianship Act: Critical Analysis from Magistrates point of view

Delinquency as a phenomenon, not only social but also political, currently of concern in the community, triggering a formal reaction from the Portuguese State giving rise to an intervention, by way of law applies to minors who commit acts punishable by criminal law and treated as crime committed by adults.

Following a practice of about 15 years and almost as much appeals to legislative changes in this respect by Law n. No. 4/2015 of 15 January, proceeded to the first amendment to the Educational Guardianship Act (Law n. No. 166/99 of 14 September), which falls within the policy before the conduct of young people aged between 12 and 16 years in fact qualified by law as a crime.

This study is to evaluate the change to the Educational Guardianship Law, as a legislative option and taking position on juvenile criminal policy through the speeches of / the judiciary / the prosecutors and judges / judicial, for they constitute as the main stakeholders in interpreting and applying the law.

Through an analytical qualitative research, defined by objective to understand the assessment of the law from the point of view of judges considering the following dimensions: cognitive dimension of juvenile delinquency, Strategic Dimension, the evaluation of the most significant changes in LTE, and Practices intervention (Guerra, 2006), which evaluate the differences and continuities following the legislative amendment.

Key-words: Juvenile Delinquency; Educational Guardianship Act; Magistrates; Social Policy; Juvenile Justice; Evaluation.



SIGLAS USADAS NO TEXTO

ART – Artigo

CAFCE – Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Centros Educativos

CE- Centro Educativo

CEJ – Centro Estudos Judiciários

DGRSP – Direção Geral Reinserção e Serviços Prisionais

GNR – Guarda Nacional Republicana

GTLTE – Grupo Trabalho da Lei Tutelar Educativa

IPSS – Instituição Particular de Solidariedade Social

ISCSP – Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas

LPCJP- Lei Proteção Crianças e Jovens em Perigo

LRE – Lei Responsabilização Educativa

LTE – Lei Tutelar Educativa

MP – Ministério Público

OPC- Órgãos de Polícia Criminal

OPJP- Observatório Permanente Justiça Portuguesa

OTM - Organização Tutelar de Menores

PSP – Polícia Segurança Pública

RASI – Relatório Anual da Segurança Interna

TFM – Tribunal Família e Menores

UE – União Europeia

UNICEF- *United Nations Children's Fund*



ÍNDICE

INTRODUÇÃO	11
PARTE I - SER JOVEM E DELINQUIR	17
CAPÍTULO 1. A DELINQUENCIA JUVENIL: DO PROBLEMA SOCIAL AO FENÓMENO SOCIOLOGICO	18
1. A definição de Delinquência Juvenil.....	18
2. As Teses Criminológicas explicativas da Delinquência Juvenil.....	23
2.1 A Teoria da Anomia.....	24
2.2 A Ecologia Criminal e a Teoria da Desorganização Social	26
2.3 As Teorias da Subcultura Delinquente.....	29
2.4. A Perspetiva interacionista (<i>labelling approach</i>)	31
3. A Delinquência Juvenil em Portugal.....	33
Síntese	35
CAPÍTULO 2. A POLÍTICA SOCIAL: MODELOS E ORIENTAÇÕES NA INTERVENÇÃO	36
1. Os Modelos de Intervenção com menores infratores	36
1.1 O paradigma de justiça restaurativa	39
2. As Orientações das Nações Unidas em matéria de justiça de menores.....	40
2.1 As Regras de <i>Beijing</i> para a administração da justiça de menores.....	41
2.2 Os Princípios de Riade para a Prevenção da Delinquência Juvenil	43
2.3 As Regras para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade	44
2.4 As Regras sobre as Medidas Não Privativas de Liberdade.....	45
3. As Recomendações do Conselho da Europa	46
4. Uma Política Europeia Comum	48
Síntese	49



CAPÍTULO 3. A POLÍTICA CRIMINAL JUVENIL	50
1. A Lei n.º 166/99, de 14/9: A Lei Tutelar Educativa	50
1.1 As medidas tutelares educativas na LTE	53
1.2 O Processo Tutelar Educativo: da notícia do facto à decisão final	55
2. A Lei n.º4/2015, de 15/1, e as alterações introduzidas na LTE.....	60
2.1 Os caminhos da revisão da Lei Tutelar Educativa	60
2.2 A Lei n.º4/2015, de 15/1: análise (breve) das principais alterações à LTE	64
Síntese	72
PARTE II- A AVALIAÇÃO DA (NOVA) LTE PELOS/AS MAGISTRADOS/AS ..	73
CAPÍTULO 4. METODOLOGIA DE INVESTIGAÇÃO	74
1. A Investigação em Política Social	74
2. O Modelo de Análise	76
3. A Recolha e Registo dos Dados	79
4. A Análise e Tratamento dos Dados	83
PARTE III- ANÁLISE CRÍTICA DE MAGISTRADOS/DAS ACERCA DA (NOVA) LEI TUTELAR EDUCATIVA	85
CAPÍTULO 5. A (NOVA) LEI TUTELAR EDUCATIVA: ANÁLISE CRÍTICA DE MAGISTRADOS	86
1. Dimensão Cognitiva.....	86
1.1 Definição da Delinquência Juvenil	86
1.2 As “Cifras Negras”	90
1.3 O Modelo Tutelar Educativo	93
1.4 A Formação e Especialização de Magistrados	96
2. Dimensão Estratégica.....	100
2.1 A responsabilidade (indireta) dos/das magistrados/as	100



2.2	Análise Crítica das alterações da LTE	103
2.2.1	A mediação	107
2.2.2	Uma segunda alteração à LTE?	111
3.	Práticas de intervenção.....	115
3.1	As diferenças esperadas com a (Nova) LTE: impactos e dinâmicas de mudança	115
3.2	As dificuldades persistentes na fase de execução	118
3.3	A Política de Infância e Juventude	120
	Síntese dos eixos de análise	123
	CAPÍTULO 6. DISCUSSÃO DOS RESULTADOS.....	126
	CONCLUSÕES.....	142
	Bibliografia	152
	ANEXOS	161



ÍNDICE DE ANEXOS

Anexo 1. Formulário de Consentimento Informado

Anexo 2. Guião de entrevista

Anexo 3. Eixos de análise de conteúdo das entrevistas

ÍNDICE GRÁFICOS / FIGURAS

Gráfico n.º 1. A evolução da Delinquência Juvenil em Portugal33

Figura n.º 1. Modelo de análise78



INTRODUÇÃO

No âmbito do Mestrado de Política Social, torna-se importante o estudo da resposta legislativa adotada para lidar com a delinquência juvenil em Portugal. A Lei Tutelar Educativa é o instrumento legislativo que enquadra a política perante a conduta de jovens (com idade até aos 16 anos) de facto qualificado pela lei como crime, classificando juridicamente o fenómeno social da delinquência juvenil em Portugal.

O fenómeno da delinquência juvenil é atualmente um dos problemas sociais que preocupa as sociedades, e também na sociedade portuguesa constitui um problema criminal observado a título permanente (RASI, 2015). A manifestação de comportamentos desviantes de menores tem assumido com frequência uma importância social maior do que a criminalidade dos adultos, especialmente por alguns comportamentos terem um carácter bastante negativo pela sua gravidade, gerando uma perceção social muito adversa em relação aos menores infratores.

A delinquência enquanto fenómeno, não só social mas também político, atualmente suscita preocupação nas comunidades, desencadeando uma reação formal por parte do Estado Português dando origem a uma intervenção, que pela via do Direito se aplica aos menores que cometem atos puníveis pela lei criminal e equiparados a crime cometidos por adultos.

O cometimento de factos tipificados pela lei portuguesa como crime por menores, desencadeia reações sociais e político criminais distintas, em função da idade em que é praticado o(s) crime(s). Para os menores de 12 anos, uma resposta protetiva, na arquitetura do sistema de justiça de menores, a criança de idade inferior a 12 anos que pratica facto(s) qualificado(s) na lei penal como crime(s) considera-se em perigo (art. 3.º, alínea 2, g), LPCJP) devendo a sua situação ser avaliada no âmbito da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo. No período dos 12 anos e os 16 anos, face ao cometimento de facto(s) tipificado(s) como crime(s), desencadeia-se uma reação educativa, subtraindo o menor ao sistema penal, através de uma estratégia responsabilizante. O sistema penal é acionado apenas para os jovens com mais de 16 anos pela prática de factos qualificados como crime.



Neste estudo, o conceito de delinquência juvenil diz respeito à prática de factos antissociais, por jovens com idade entre os 12 e os 16 anos, qualificados como crime à luz penal no quadro jurídico atual. Mantendo a delinquência como fenómeno central, que constitui para nós matéria de interesse sociológico, é a avaliação da Lei Tutelar Educativa que constitui, o foco de análise neste estudo.

A reforma do direito de menores e a revisão do sistema da justiça de menores em Portugal nos anos 90 do século XX, veio concluir que o modelo de proteção da Organização Tutelar de Menores (OTM) era inadequado pois não considerava direitos fundamentais do menor, pondo em causa a constitucionalidade, a legalidade, a legitimidade e a proporcionalidade da intervenção, não conseguindo dar resposta aos problemas relacionados com a criminalidade, ou melhor, com a delinquência juvenil, pondo em causa a necessidade, a adequação e a eficácia da intervenção (Abreu *et al.*, 2010).

Nesta reforma do direito dos menores destacamos dois diplomas fundamentais: a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP), e a Lei Tutelar Educativa (LTE). Até aqui, os menores com comportamentos desviantes eram considerados, indiscriminadamente, como carecidos de proteção, como vítimas. O modelo de proteção ordenava a aplicação aos jovens de medidas cujo fim essencial assentava na proteção, reeducação e preparação para a vida, e nunca na sua punição ou reprovação social, não fazendo qualquer tipo de distinção entre crianças e jovens em perigo e agentes de crimes (art. 1.º da OTM) (Abreu *et al.*, 2010). A aprovação destes dois instrumentos (LPCJP e LTE) legislativos representou a diferenciação no tratamento de situações de “menores em perigo” – menores vítimas, abrangendo também situações da chamada “para ou pré- delinquência” (consumo de estupefacientes, prostituição, mendicância, por exemplo), e de menores cujos atos consubstanciaram ilícitos penais – menores delinquentes. Esta reforma veio assim, separar a intervenção tutelar de proteção da intervenção tutelar educativa.



A Lei Tutelar Educativa conferiu finalmente aos jovens sujeitos a processos tutelares as garantias fundamentais conformes ao texto constitucional e aos textos internacionais, aos quais o Estado Português se encontrava vinculado (Abreu *et al.*, 2010).

A Lei Tutelar Educativa (Lei n.º 166/99, de 14/09), entrou em vigor em 2001 e ao longo de 15 anos foram-se ouvindo algumas recomendações de alterações legislativas importantes face às situações de atos que consubstanciam factos qualificados como crime pela lei penal, praticados pelos jovens. Neste sentido em 2015, procedeu-se à primeira alteração legislativa à Lei Tutelar Educativa através da Lei n.º 4/2015 de 15/01, que se encontra em vigor desde fevereiro de 2015.

Face à alteração legislativa colocou-se a questão orientadora da nossa investigação: **Qual é a avaliação dos/das magistrados/as do Ministério Público e magistrados/as judiciais relativamente à primeira alteração da Lei Tutelar Educativa (introduzida pela Lei n.º 4/2015, de 15/01)?**

O nosso estudo encontra justificação nas palavras da Procuradora da República do Ministério Público do Tribunal de Família e Menores da Comarca de Lisboa – Oeste, nossa entrevistada: *“ A avaliação e a monitorização permite potenciar o que de melhor se faz e os pontos negativos que devem merecer a nossa atenção. Esta questão da avaliação é essencial, a qualquer lei. Ajuda na prática, mas muito mais ajudará a perceber os pontos de bloqueio, quais são os itens da lei que não estão a funcionar e que provocam bloqueios e se o que está a funcionar bem podemos replicar para outras situações. Temos as duas vertentes pontos positivos e pontos negativos.”*

Situando o estudo no paradigma qualitativo, os magistrados, enquanto agentes que interpretam e aplicam a lei, são considerados no estudo essenciais agentes para avaliar a alteração à Lei Tutelar Educativa. O objectivo de pesquisa consiste em avaliar a alteração à Lei Tutelar Educativa através dos discursos sobre o entendimento do fenómeno da delinquência e sobre a mudança legislativa e das práticas de intervenção que decorrem, da aplicação da lei. A opção por uma pesquisa qualitativa justifica-se em compreender a avaliação (subjéctiva) dos/das principais agentes na aplicação da lei.



A avaliação da recente alteração à Lei Tutelar Educativa, surge pela necessidade de se aperfeiçoar constantemente a justiça de menores, para que esta não se afaste da evolução de uma Política Social progressista elaborada em benefício dos jovens em geral e tendo em mente sempre a necessidade de melhorar constantemente a qualidade dos serviços competentes.

Se num sentido restrito, o nosso estudo é uma avaliação à alteração à Lei Tutelar Educativa, concretizada em 2015 através da Lei n.º 4/2015, de 15/01, por os principais intervenientes na Lei (magistrados), é também um estudo que num sentido alargado potencia uma compreensão e avaliação global do sistema de justiça juvenil em vigor desde 2001, após uma reforma legislativa de auxílio à infância e juventude e inevitavelmente aos fenómenos que a ela estão subjacentes (promoção, proteção e educação). Entendemos assim, que analisar a resposta legislativa face ao problema da criminalidade juvenil, através do discurso de protagonistas que representam o tribunal enquanto instância de valoração, que responde aos anseios da censura comunitária, é um estudo de avaliação justificadamente necessário e importante de forma a avaliar a ação racionalmente organizada (legislativa) para atuar na manifestação de comportamentos antissociais (criminalizados) nos jovens.

Um dos fatores motivacionais para a realização deste estudo refere-se à necessidade de melhorar a intervenção político-social a um problema social presente na infância e juventude, entendido por delinquência juvenil e colocá-lo no centro do debate na construção e/ou na redefinição das políticas públicas, constituindo a alteração da Lei Tutelar Educativa uma oportunidade para fazê-lo, na tentativa de desconstruir a ideia que o direito dos menores é o parente «pobre do direito» (Guerra, 2003).

O nosso estudo vem contribuir para o entendimento de que alguns autores de a Lei Tutelar Educativa é um suporte legislativo normativo capaz de suportar reações adequadas face à delinquência dos jovens, do ponto de vista dos magistrados, porém persistem obstáculos na fase de execução das medidas, e futuramente algumas questões devem ser objeto de análise e atenção do legislador (desenvolvimento da mediação; coresponsabilização dos pais ou quem tenha guarda de facto do menor;



ponderação da elevação da idade de inimputabilidade dos 16 para os 18 anos; criação de unidades residenciais ou centros educativos para intervenção com problemas de índole de saúde mental), e a nível governativo organização de uma política de infância e juventude adequada, atempada e coordenada potenciando a intervenção informal e formal face a situações de delinquência juvenil.

O estudo é organizado em três partes: a primeira referente à delinquência juvenil enquanto fenómeno social e problema sociológico, a segunda referente à pesquisa empírica, em que se apresentam e justificam os objetivos e os métodos da investigação selecionados e na terceira parte do estudo, consagra a análise crítica de magistrados da (Nova) Lei Tutelar Educativa.

Na primeira parte, introduzimos o tema da delinquência juvenil através das principais correntes explicativas da criminalidade juvenil (capítulo 1), onde o desenvolvimento teórico desperta para a discussão do conceito de delinquência, que vem ganhando uma dimensão jurídica (controlo social formal), através do desenvolvimento do paradigma interacionista. A definição de delinquência juvenil enquanto problema social e comunitário, vem a considerar todos os comportamentos que não são aceites pela sociedade, estando ou não tipificados na lei como sendo atos transgressivos (Cohen, 1955; Carrilho, 2000), todavia a conceptualização tem evoluído para um conceito jurídico, e enquanto problema jurídico a delinquência juvenil é definida por um conjunto de atos tipificados como crime pela lei penal (Negreiros, 2008) de cada país.

No capítulo 2, dedicamos atenção às orientações e recomendações para a intervenção sobre a delinquência juvenil, para identificar a política social sobre a delinquência juvenil. Neste capítulo enquadrámos a delinquência juvenil no conjunto de princípios, estratégias e recomendações que, no plano político, orientam os objetivos e as práticas de intervenção com jovens infratores. A intervenção com os menores infratores tem sofrido influência de alguns textos internacionais, desencadeando a constituição de modelos de intervenção e tratamento dos menores que cometem delitos, possibilitando a concretização de políticas sociais face ao fenómeno.



Finalmente, nesta primeira parte do nosso estudo, dedicamos atenção à Lei Tutelar Educativa, enquanto resposta legislativa ao fenómeno da delinquência juvenil na sociedade portuguesa. O objetivo no capítulo 3, é primeiramente compreender o espírito da lei, de uma forma clara e sucinta, e restituir o caminho até à alteração legislativa, mas também abordar as alterações legislativas introduzidas na Lei Tutelar Educativa (Lei nº166/99, 14 de Setembro), através da Lei nº4/2015 de 15 de janeiro.

Na segunda parte do texto ficam claros os objetivos deste estudo exploratório baseado numa amostra constituído por 8 magistrados, sendo 4 magistrados do Ministério Público e os outros 4 juizes de Direito, sendo que no período da pesquisa 3 dos participantes (E1, E3, E4) não se encontravam integrados em nenhum Tribunal de Família e Menores, justificando-se a sua participação no estudo pela larga experiência em justiça juvenil tutelar. Metodologicamente, a entrevista semiestruturada permite-nos suscitar a análise crítica de magistrados sobre a alteração à Lei Tutelar Educativa, e consequentemente obstáculos que continuam a bloquear a ação e intervenção nas situações em que é legitimada a intervenção formal.

Por fim, na terceira parte do texto é constituída por dois capítulos. O primeiro capítulo é dedicado à análise do produto das entrevistas, numa abordagem categorial em que se organizam os dados, a partir de temas emergentes do *corpus* de análise constituído pelo conteúdo das entrevistas, ganhando a análise uma abordagem interpretativa dos dados. No segundo capítulo apresentamos a discussão de resultados em que se interligam os resultados do nosso estudo empírico e a teoria que orientou a sua elaboração (contudo, existem aspetos não retratados na literatura).

De forma a compreender e sistematizar a investigação desenvolvida e abrindo a discussão para trabalhos futuros na área da justiça juvenil, rematamos o nosso trabalho com algumas conclusões, tendo em conta os resultados e contributos teóricos que fundamentam a nossa pesquisa e que são apresentados na bibliografia. Apresentamos ainda, alguns documentos em anexo.



**Instituto Superior
de Ciências Sociais e Políticas**
UNIVERSIDADE DE LISBOA

PARTE I - SER JOVEM E DELINQUIR

VALORIZAMOS PESSOAS¹⁷

WWW.ISCSP.LISBOA.PT



CAPÍTULO 1. A DELINQUENCIA JUVENIL: DO PROBLEMA SOCIAL AO FENOMENO SOCIOLÓGICO

1. A definição de Delinquência Juvenil

A sociedade está organizada em torno de instituições fundamentais que visam a manutenção da estrutura social. Quando a ordem social e a boa convivência dos cidadãos é quebrada, entramos no campo do desvio social onde os efeitos se fazem sentir nos autores e nos seus concidadãos. Ao sistema de valores sociais são imanentes as normas jurídicas. Tais normas influenciam, o sentido de agir dos cidadãos, entendendo-as como linhas de orientação para os comportamentos individuais. As normas sociais implementadas expressam simplesmente o dever-ser. Presentemente, é necessário conhecer o normativo vigente na nossa ordem jurídica, pois é perante este normativo constitucional que determinado comportamento pode ser rotulado como desviante, ou na sua sentença como delinquente. A delinquência passou a ser encarada como um problema social (Negreiros, 2001; Carvalho, 2005 e Benavente, 2002), deixando de ser um fenómeno estático no tempo e na atualidade, merecendo um olhar preocupando a nível jurídico pelas repercussões individuais e sociais.

O conceito de delinquência juvenil integra o conceito de delinquência e juventude. A noção de delinquência surge frequentemente associado às camadas mais jovens da população, nomeadamente no período da adolescência, ainda que pela sua conotação demasiadamente ligada à criminalidade e aos comportamentos antissociais, alguns autores mais recentes tenham começado a introduzir os termos de “desvio social” ou “desvio juvenil” (Gonçalves, 2008). Todavia, o conceito de desvio social ou juvenil é um conceito amplo e complexo e talvez de definição difícil (Santos *et al.*, 2004), mantendo-se preferência pelo conceito de delinquência juvenil. Sprinthall e Collins (2003) defendem que após uma intensificação do fenómeno, encontrar uma definição clara e exata não tem sido tarefa fácil para os investigadores.

O fenómeno da delinquência juvenil tem sido foco de muitos estudos em diferentes áreas das ciências sociais e humanas, por se revelar um fenómeno cada vez mais inerente à sociedade atual, e pelas suas consequências quer sociais quer individuais.



Definir o conceito de delinquência juvenil, tem-se revelado um pouco difícil, uma vez que é certamente um dos conceitos mais imprecisos e em que diversos autores utilizam critérios distintos para a caracterizar. Sobressaindo a ideia que, a delinquência não é um constructo unitário (Marques, 1995) sendo apresentada sob vários conceitos e perspectivas científicas, que não se excluem entre si, necessitando por isso de ser tratada como um fenómeno dialético não absoluto (Veríssimo, 1990).

A delinquência corresponde a uma construção social, mas também institucional. Ferreira (1997: 916) afirma que o *“conceito de «delinquência juvenil» surge como uma construção social e institucional em torno da qual se reúnem definições e ideias sobre situações e comportamentos que contrastam com o conceito ideal que temos da infância e a juventude”*. O autor, através deste conceito refere dois critérios de definição de delinquência juvenil: um diretamente relacionado com a legislação, práticas e crenças instituídas, sendo delinquência juvenil os comportamentos assim considerados pelas instâncias formais. Por sua vez, o outro nível resume-se ao comportamento em si, sendo que, segundo o autor, *“a delinquência emerge”* nos espaços de interação dos jovens dando ênfase à vida em sociedade e as relações que se estabelecem.

Nos anos 50 do século XX algumas obras, como a de Henggeler (1950) afirmam que os comportamentos delinquentes dizem respeito a diversas atividades ilegais cometidas por crianças ou adolescentes. Na obra de Glueck e Glueck (1950) os autores utilizam uma definição um simplista do conceito de delinquência, dizendo que qualquer criança que cometa um simples ato que viole a lei é tecnicamente um delinquente. De acordo com Negreiros (2010), a delinquência juvenil pode ter definições diferentes, tendo em conta a área a que se dirige. As definições de delinquência juvenil para as áreas do jurídico – legal e sociológico, diferem contudo completam-se.

A evolução do conceito de delinquência tem sofrido obriga a que nos debrucemos sobre o mesmo e sobre distintos critérios. Citando Negreiros, *“O conceito de delinquência é talvez aquele que está associado a uma maior imprecisão. Com efeito o termo delinquência tanto pode ser definido em função de critérios jurídico-penal, sendo delinquente o indivíduo que praticou atos dos quais resultou uma condenação pelos*



tribunais, como pode confundir-se com a definição de comportamento antissocial, assumindo, desse modo, uma maior amplitude” (Negreiros, 2001:14).

Berzonsky (1981) vê delinquência juvenil como um conceito legal definido como categoria geral que inclui jovens que cometem atos ilegais. O conceito mostra algumas ambiguidades porque uma grande quantidade de comportamentos são “crimes” só em determinadas idades, enquanto outros são sempre crimes seja quem for que os cometa. Desta forma, segundo os critérios jurídico-legais é “*delinquente o indivíduo que praticou atos dos quais resultou uma condenação pelos tribunais*” (Negreiros, 2008: 13).

Segundo Pral (2007), os comportamentos desviantes podem ser diferenciados: não é o mesmo falar de comportamento antissocial e comportamento delinquente. O comportamento antissocial refere-se a atos que vão contra as normas instituídas mas que não podem ser encaradas como crime, já um comportamento delinquente envolve diretamente o contato com os tribunais. Negreiros (2008: 12) faz referência ao conceito de comportamento antissocial, considerando-o como o mais abrangente, uma vez que inclui um conjunto diversificado de comportamentos “*que traduzem, dum modo geral, uma violação de normas ou de expectativas socialmente estabelecidas*”.

A delinquência veio a ser um fenómeno com definições legais especiais que envolveria o contato oficial com os tribunais (Negreiros, 2001). Deste modo, segundo a definição legal, o conceito de delinquência é efetuado com base em critérios jurídico – penais, em que o “*delinquente é o indivíduo que praticou atos dos quais resultaram uma medida ou condenação pelos tribunais*” (Negreiros 2001:14).

Do ponto de vista jurídico, o termo delinquência refere-se às consequências legais do comportamento de delito e à consequente responsabilidade legal. Nesta perspetiva, Sampaio (2010: 16), afirma que a idade é considerada “*pela lei como limite para a idade penal*”. Para Berzonsky (1981) a delinquência juvenil é um conceito legal que abrange os jovens que cometem atos ilegais e torna-se excessivamente abrangente, ou seja, vários comportamentos podem ser considerados no conceito. A nível legal, o menor delinquente é todo o indivíduo sujeito à Jurisdição do Tribunal de Menores, isto é, todo



o “indivíduo que praticou um facto ilícito depois dos 12 anos e antes dos 16, jovem a quem foi aplicada uma medida tutelar educativa.” (Sampaio, 2010: 16).

A delinquência juvenil juridicamente é o conjunto das infrações cometidas por menores. Em direito, a delinquência é constituída pela diversidade das infrações sancionadas penalmente. No âmbito legal, a lei deve ser o núcleo de definição da delinquência juvenil. A delinquência juvenil é entendida em Portugal como toda a conduta que é praticada por um menor, isto é, entre os 12 e os 16 anos suscetível de sanção jurídico-criminal (Sampaio, 2010). As leis que definem a delinquência, bem como a apreciação do delito são, específicas de cada país e o modo como se rege o seu sistema judiciário reflete-se não só na avaliação das infrações, como também na sua penalização.

Na perspetiva social, definir delinquência juvenil, significa considerar todos os comportamentos que não são aceites pela sociedade, estando ou não tipificados na lei como sendo atos transgressivos (Carrilho, 2000). No âmbito da sociologia (Cohen, 1955), existe um conjunto de normas instituídas, válidas e partilhadas por todos na sociedade e quando se efetuam transgressões estamos perante o fenómeno da delinquência. Surgiram assim duas teorias que podem explicar a perspetiva social da delinquência juvenil. Estas assentam em dois modelos: o primeiro, o modelo de controlo social considera haver delinquência juvenil quando há uma quebra do controlo social e na autoridade. Por outro lado, o modelo de identidade/ subcultura no qual se verifica uma resposta aos problemas com que os jovens se deparam aquando na construção das suas identidades (Ferreira, 2000). Na definição sociológica, a delinquência é considerada como o comportamento que se afasta significativamente das normas, padrões de conduta e expectativas sociais determinadas por uma dada cultura.

O conceito de delinquência juvenil tem vindo a ser definido essencialmente sob duas perspetivas. A primeira perspetiva que engloba todo um conjunto de ações e omissões, praticadas durante o período da infância e adolescência, consideradas antissociais, indicadoras de inadaptação social ou não conforme à conduta esperada, por parte dos restantes atores sociais. Na segunda perspetiva, mais demarcada, este conceito



englobará única e exclusivamente as condutas, praticadas no decurso da infância e adolescência, que estão tipificadas como crimes pelo Direito Criminal (Teixeira, 2002).

Se por um lado, encontramos comportamentos (delinquentes) contra os valores protegidos pelo sistema jurídico-penal, por o outro deparamos com comportamentos (antissociais) que não são aceites em sociedade. Porém, a delinquência engloba o conjunto das condutas antissociais que exprimem a inadaptação de um indivíduo à sociedade, e este termo é principalmente utilizado para os delitos cometidos por jovens (Ferreira, 2000).

A delinquência juvenil, para além de ser encarado como um problema social que ocorre no decurso da infância e adolescência, merecendo a atenção do direito como resposta formal ao problema, este é visto também como um problema comunitário (Molina, 1999).

O conceito de problema social publicado pelo Professor Hermano Carmo (1997: 116), onde *“ toda a situação que afeta um número significativo de pessoas e é julgada por estas ou por um número significativo de outras, como uma fonte de dificuldade ou infelicidade e considerada suscetível de melhoria.”* A sua classificação valor, quando analisamos a delinquência juvenil como problema social. Carmo (1997) classifica-os em três tipos os problemas sociais: a) problemas de desorganização social: resultantes de inadequações ou deficiências num dado sistema social, de tal forma que a sua existência prejudica a qualidade de vida de, pelo menos um segmento da população; b) problemas de anomia: provocados pela ausência ou inadaptação de normas sociais de conduta, em virtude de mudanças sociodemográficas e económicas aceleradas e c) problemas de comportamento desviado: comportamentos antissociais, que violam as expectativas do sistema social.

A delinquência juvenil configura-se como um problema social contemporâneo (Carmo, 2001) na génese de problemas de desorganização social, problemas de anomia e problemas de comportamento desviado (Carmo, 1997).



A caracterização da delinquência juvenil como problema social, mas também comunitário (Molina, 1999) comporta importantes consequências de várias ordens. Significa em primeiro lugar, que o comportamento delituoso de um jovem afeta e interessa à mesma comunidade, a todos os seus membros, e não apenas ao sistema legal ou às instâncias jurídicas de controlo. O fenómeno da delinquência deve suscitar responsabilidade e solidariedade dentro da comunidade.

O fenómeno considerado como um problema social e comunitário significa um poderoso limite às políticas sociais e criminais. A ponderação do envolvimento da comunidade na resolução do problema social é legítima e positiva, na medida em que opta por programas menos gravosos (Molina, 1999).

O estudo desenvolvido no campo da compreensão do fenómeno da delinquência e criminalidade juvenil tem que ver com uma contribuição científica importante para as forças políticas utilizarem no sentido de produzirem leis e programas que possam minimizar os efeitos da delinquência ao nível social. A definição de delinquência resulta essencialmente de um debate que se centra na opção de uma perspetiva legal ou de uma não legal – perspetiva sociológica.

2. As Teses Criminológicas explicativas da Delinquência Juvenil

O estudo da delinquência juvenil começou a desenvolver-se, ainda, no século XIX até aos anos 60 do século XX. O positivismo representa um passo em frente na ultrapassagem do psicologismo lombrosiano e das explicações psicológicas, psicanalíticas e psiquiátricas. No entanto, e segundo alguns autores (Dias & Andrade, 1997) terá sido a sociologia criminal americana, que subverteu o modo de entender a delinquência juvenil. Apesar das divergências que as separam, as diferentes escolas de criminologia americana partem de um pressuposto comum: o crime é uma forma, como tantas outras, de adaptação individual ou coletiva aos constrangimentos impostos pela estrutura social ou cultural.

Na base de cada elaboração teórica ou de cada trabalho de investigação empírica em matéria de delinquência juvenil (Molina, 1999), não é difícil detetar a racionalidade



típica da escola em que os autores estão inseridos na época de produção dos seus trabalhos científicos.

A Criminologia, e o pensamento sociológico do crime têm apresentado uma evolução: desde a escola de Chicago dos anos 20 e 30, às teorias culturalistas e funcionalistas, até às modernas perspetivas interaccionistas, e mais recentemente à etnometodologia e às teorias críticas.

A sucessão de teses criminológicas permitem explicar a delinquência juvenil, pois esta encontra-se presente nas principais teorias explicativas da criminalidade desenvolvidas pela Criminologia (Costa, 2015).

A Criminologia, enquanto disciplina que se dedica ao estudo científico dos fatores e dos processos que estão ligados à prática de factos antissociais que são tidos como graves pelas instâncias de valoração e censura comunitárias e ao estudo da ação racionalmente organizada e dos meios mais adequados à sua eliminação ou redução (Dias & Andrade, 1997), tem vindo elucidar a prática de factos antissociais por menores de idade. A explicação da criminalidade é suficientemente compreensiva abarcando a delinquência juvenil (Costa, 2015).

2.1 A Teoria da Anomia

A teoria da anomia está inserida na corrente funcionalista, na qual vê o crime e o desvio como resultado de tensões estruturais e da ausência de regulação moral no seio da sociedade (Giddens, 2004).

O conceito de “anomia” começou por designar estados de vazio ou carência de normas numa sociedade, que produzia, entre vários efeitos o originar de condutas desviantes nos seus membros (Molina, 1999). É deste modo que a expressão anomia, segundo o enfoque macrossociológico – ausência de normas – tem as suas raízes na obra de Émile Durkheim na base de uma teorização sociológica que viria a receber depois a sua formulação clássica em Merton no seu primeiro artigo *Social Structure and Anomie* em 1938 (Dias & Andrade, 1997; Giddens, 2004).



Nas suas obras, *A Divisão do Trabalho Social* (1893) e *O Suicídio* (1897), Émile Durkheim aborda de forma explícita a teoria da anomia nas quais, o enquadramento moral e político foi profundamente distinto (Dias & Andrade, 1997) marcando a construção da teoria da anomia.

Segundo Durkheim, a anomia designa, em sentido lato, a desafeição ou a falta de adesão aos valores, enquanto no plano das representações significa a desagregação dos valores e a ausência de referências e no das relações humanas remete para a desagregação das relações sociais (Dias & Andrade, 1997; Molina, 1999).

As ideias de «normalidade», do crime e da «anomia», vieram a ser desenvolvidas por Durkheim em duas das suas obras mais conhecidas, *As Regras do Método Sociológico* (1895) e *O Suicídio* (1897). No seu livro *O Suicídio*, Durkheim amplia o conceito de anomia. Nesta obra, o autor define a anomia como uma situação generalizada de desregramento e afirma que uma sociedade anómica é uma sociedade carecida de normas e que por isso é incapaz de controlar os instintos, as ambições e os interesses individuais (Durkheim, 1897).

Durkheim introduziu o conceito de anomia para se referir a um sentimento de ansiedade e desorientação que advém do desmoronamento da vida tradicional nas sociedades modernas. Durkheim lembrou que nas sociedades modernas, as normas e os modelos tradicionais desaparecessem sem serem substituídos por outros novos. A anomia dá-se quando não há modelos claros de comportamento a seguir numa determinada área da vida social. Nestas circunstâncias, acreditava Durkheim, as pessoas sentem-se desorientadas e ansiosas adotando comportamentos desviantes, isto é, a prática da delinquência (Giddens, 2004).

Merton (1964) desenvolve a ideia Durkheimiana de ausência de normas. A sua noção de anomia foi recuperada pelo sociólogo americano, que constituiu uma teoria do desvio extremamente influente, que localizava a fonte do crime no interior da estrutura da sociedade. Merton modificou o conceito de anomia para se referir à tensão a que o comportamento dos indivíduos é sujeito quando as normas aceites entram em conflito com a realidade social (Giddens, 2004). Oferecendo uma explicação de todo o

comportamento desviante em geral, acaba por superar o carácter avulso da explicação Durkheimiana. A ação humana é potenciada por estímulos socialmente induzidos ao contrário da ideia de Durkheim em que as necessidades humanas eram naturalmente ilimitadas e insaciáveis (Dias & Andrade, 1997). Segundo Molina (1999), a conduta desviante viria a ser uma reação normal às contradições das estruturas sociais.

Para Merton, a conduta desviante é uma reação normal, ou seja, que é esperada quando existem contradições nas estruturas sociais. Acontece que as estruturas sociais exercem pressões sobre os seus membros da sociedade que leva adotarem comportamentos apropriados, ajustados e conformes (Merton, 1964). O comportamento desviante surge como normal, isto é, aparece como “ *um modo de adaptação individual às contradições da estrutura social*” (Molina, 1999: 694).

Segundo Merton, a sociedade é analisada não só como uma estrutura social como também uma estrutura cultural (Dias & Andrade, 1997). Para Merton (1964), a estrutura cultural exalta o objetivo da acumulação de riqueza material como meta máxima e obrigatória para todos os membros, embora a estrutura social restrinja certos grupos da sociedade o acesso efetivo por via institucional lícita, tais aspirações. Deste modo, verifica-se que os objetivos culturais são definidos na base da estrutura cultural, sendo propostos aos membros da sociedade, determinando os meios legítimos e socialmente aceites na persecução das normas institucionalizadas. Subsiste assim, desfasamentos entre a estrutura cultural e a estrutura social, enquanto uma estabelece os mesmos objetivos e normas para todos a outra reparte de forma desigual as oportunidades reais. A estrutura cultural exige um comportamento que a estrutura social dificulta, originando o rompimento das normas ou até mesmo a sua completa desvalorização. (Dias & Andrade, 1997; Molina, 1999). São estes desfasamentos que provocam a anomia (Merton, 1964) e dão origem ao comportamento desviante.

2.2 A Ecologia Criminal e a Teoria da Desorganização Social

Este modelo teórico foi partilhado por autores como Shaw, Mckay, e Thrasher, partindo de vários pressupostos, nomeadamente, que a delinquência é fruto do colapso das instituições, isto é, enfraquecimento dos controlos exercidos pela comunidade.

Shaw e Mckay investigaram sobre a distribuição diferencial da criminalidade pelas áreas da cidade e elaboraram um quadro descritivo das áreas de delinquência como também procederam a uma explicação da distribuição ecológica do crime. A explicação do crime baseou-se em conceitos como de «tradição delinquente» e «transmissão» que viriam a antecipar as teorias das subculturas delinquentes (Dias & Andrade, 1997).

Na obra intitulada *Juvenile Delinquency and Urban Areas* (1969), Shaw e Mckay concluíram que as áreas de preferência da delinquência se situavam em zonas degradadas da cidade (old inner city area), onde predominavam situações de segregação económica, étnica, racial e casos de doença. Todavia, os autores rejeitam a ideia de que estas zonas produzem, por si só, a delinquência e acreditam, antes, que a prática destes atos tem de ser atribuída à própria estrutura da vida comunitária, nomeadamente ao tipo de relações de vizinhança aí vividas.

A partir do estudo destes autores são sugeridos dois conceitos de grande importância: o conceito de «desorganização social» e outro conceito complementar o de «tradição delinquente». O conceito de desorganização social, nuclear na teoria ecológica do crime, significa “do ponto institucional, do grupo ou da comunidade a impossibilidade de definir e impor modelos coletivos de ação” (Dias & Andrade, 1997: 274). O *slum* (zonas degradadas) é caracterizado por uma grande diversidade de valores culturais, códigos morais e modelos de conduta essencialmente de natureza delinquente. As instituições tradicionais como a família a escola, não conseguem manter a solidariedade social e manter os valores convencionais, sobretudo aos jovens que chegam e ficam sob influência de comportamentos delinquentes. A desorganização social instala-se, acabando por ser provocada pela falta de controlo dos adultos e ausência de valores convencionais sobre os jovens.

A tradição delinquente é inevitável, pois surge uma transmissão dos comportamentos delinquentes. A rutura com o mundo tradicional dos adultos não significa que os jovens vivam num mundo isento de valores. Pelo contrário, os jovens acabam por juntar-se a grupos delinquentes constituídos por indivíduos mais velhos e experientes, que se encarregam de lhes transmitir a tradição delinquente. Os grupos ou *gangs* funcionam



como suporte moral, emotivo, material e técnico, imprescindível a quem deseja enveredar por um tipo de carreira, que se pretende bem-sucedida e gratificante. (Shaw & Mckay, 1942). A persistência da delinquência em determinadas áreas da cidade de Chicago, acabou por ser o resultado da transmissão dos valores e dos comportamentos ao longo de gerações. Os estudos realizados por Shaw e Mckay mostram que a transmissão da delinquência é feita por indivíduos, jovens e adultos, pertencentes aos *gangs* e residentes nas áreas em questão.

Thrasher, por seu lado, numa obra intitulada *The Gang* (1927), procura explicar a emergência e a perpetuação da delinquência em determinados bairros periféricos. O autor constatou que neste tipo de bairros, os jovens estão organizados em *gangs*, não segundo a sua etnia ou raça, mas em função do seu espaço residencial (*gang land*). O *gang* tem consciência clara dos limites do seu espaço e procura defendê-lo dos *gangs* rivais, o que revela que a apropriação do espaço pode constituir um fator de conflito e rivalidade entre grupos. O *gang* será, ainda, uma forma de resposta a um processo de desorganização social e *“representa o modo espontâneo que os jovens encontram para criar uma sociedade adaptada às suas necessidades, uma vez que essa sociedade, ainda, não existe”* (Thrasher, 1927: 32 - 33). Com efeito, *“o insucesso dos costumes e das instituições que normalmente controlam de forma eficiente as condutas, traduz-se, na experiência do jovem, pela desintegração da vida familiar, pela ineficácia da escola, pelo formalismo e a exterioridade da religião, pela corrupção e a indiferença face aos partidos, pelos salários baixos e pela monotonia do trabalho, o desemprego e as poucas ocasiões de diversão”* (Thrasher, 1927: 33).

Concisamente, Shaw e Mckay desenvolveram uma explicação para o crime que se baseou no facto das mudanças sociais ocorridas por a industrialização e aumento das zonas urbanas determinarem uma desorganização social que acaba por ir deteriorando a estrutura da vida em comunidade. O enfraquecimento das redes de controlo da família e comunidade, originou uma tradição delinvente que provocou a eclosão de *gangs*. Os fatores explicativos para a produção de comportamentos delinquentes são a própria estrutura da vida comunitária e o teor das relações de vizinhança aí estabelecidas. As instituições tradicionais tornam-se incapazes de estabelecer a solidariedade social e a



defesa de valores convencionais irrompendo uma tradição delinvente que vão perpetuar uma subcultura delinvente ativa nos grupos ou *gangs* marginais (Dias & Andrade, 1997; Gonçalves, 2008).

2.3 As Teorias da Subcultura Delinvente

Na obra *Delinquent Boys* (1995) de Cohen, o conceito de subcultura é abordado em relação à cultura dominante, como uma cultura que surge «dentro de outra cultura». O verdadeiro contributo teórico de *Delinquent Boys* (1995) reside no modelo explicativo genético da subcultura delinvente.

Segundo Dias e Andrade (1997), a explicação de Cohen persegue uma análise global da conduta do jovem, que pondera três componentes: o social (estratificação social), cultural (diversos valores nas respetivas classes sociais e seus problemas de adaptação) e psicológico (estado de frustração). Todavia, Cohen não se viria a preocupar porque os jovens passam a formar parte de uma determinada subcultura, mas sim porque existem as subculturas criminais e qual é a sua génese.

A explicação da delinquência juvenil, para Cohen (1995), assentaria na ideia que o crime resulta da identificação dos jovens das classes mais baixas com os valores e regras de conduta emergentes na subcultura delinvente.

De forma a explicar a sua teoria, Cohen parte da ideologia do *american dream* e de dois dados fundamentais. No primeiro dado, acredita que o delinvente é obra de jovens masculinos das classes mais baixas, e num segundo dado define que a subcultura delinvente como «*não utilitária, má e negativa*» (Cohen, 1995: 25).

O autor, verificou a existência de taxas de criminalidade desproporcionadamente elevadas nas estatísticas oficiais entre jovens das classes mais baixas, concluindo que o comportamento delinvente do jovem refletia um protesto contra as normas e valores das classes médias da cultura americana. A estrutura social impedia que os jovens das classes baixas conseguissem um estado de bem-estar por uma via legal, dando-se um conflito cultural que criava um estado de frustração.



Posto isto, os jovens das classes baixas integravam uma subcultura «não utilitária, maliciosa e negativa» separada da sociedade ou cultura oficial (Cohen, 1955). Na sua obra, justificou uma subcultura delinvente como sendo «não utilitária» visto os jovens não usarem o crime como um instrumento racional, embora ilícito, para atingir quaisquer fins; uma subcultura delinvente «má», porque os jovens delinquentes evidenciavam uma prazer em agredir ou molestar as pessoas e em desafiar os tabus sociais. Por fim, definiu a subcultura delinvente como «negativa» por representar a subversão total e a inversão das normas e valores da cultura dominante (Molina, 1999: 720).

Por seu lado, Cloward e Ohlin também nos anos no início dos anos 60 do século XX vão estudar as condições sob as quais as frustrações de *status* se convertem em delinquência e criminalidade. Ambos, vieram a ter postura teórica semelhante à de Cohen, entendendo que a subcultura delinvente tem a sua origem na frustração que experimenta o jovem das classes mais baixas. Para Cloward e Ohlin (1960), a delinquência não apresenta tanto uma resposta às normas da classe média, mas antes uma negação á sua legitimidade. A subcultura não emerge como reação a um sentimento de vergonha ou culpa por não conseguirem atingir os objetivos propostos pela sociedade dominante. Os jovens, pelo contrário, atribuem à ordem social e não a si próprios a causa do seu insucesso, visto a sociedade revelar ser discriminatória.

A principal proposta teórica destes autores é a Teoria das «Oportunidades diferenciais». As oportunidades ilegítimas à semelhança das oportunidades legítimas são escassas e desigualmente distribuídas, sendo necessárias no processo de formação da subcultura delinvente como as oportunidades legítimas. A estrutura das oportunidades ilegítimas condiciona à emergência de três tipos de subcultura delinvente (Cloward & Ohlin, 1960): a subcultura criminal, que legitima e apoia as condutas ilícitas disciplinadas e racionais destinadas a obter quaisquer benefícios; subcultura de conflito, resultante da revolta contra a sociedade dominante; e subcultura de evasão, explica que existem jovens que não dispõem de meios nem de oportunidades para entrar no mundo legítimo nem no mundo criminal, acabam por se refugiar na cultura de evasão.



2.4. A Perspetiva interacionista (*labelling approach*)

A perspetiva interacionista emerge na Criminologia nos anos 60 do século XX, dando lugar a uma mudança de paradigma (Dias&Andrade,1997). O paradigma interacionista interpreta a delinquência como um resultado de um processo de interação entre quem comete o ato e a sociedade em que está inserido, a compreensão do crime veio a ter em conta a análise da reação social ao desvio (Ferreira *et al.*, 1995; Molina, 1999; Giddens,1997).

Até aos anos 60, as teorias procuraram as causas socioculturais dos comportamentos transgressivos, tendo evidenciado uma pluralidade de fatores: desorganização social, associação diferencial, transmissão cultural, desigualdades socioeconómicas, socialização, subculturas, oportunidades ilegítimas.

A investigação interacionista desenvolve-se em torno da problematização da estigmatização. Importa saber neste modelo teórico, quais os critérios que levam à estigmatização como delinquentes e as consequências dessa estigmatização. O controlo e a atuação das instâncias formais e informais, na aplicação da lei é determinante aquando da estigmatização de determinados indivíduos como delinquentes (Molina,1999).

A perspetiva interacionista, estuda os critérios e processos institucionais, formais e informais, pelos quais as pessoas são rotuladas como desviantes e as consequências desses processos para o indivíduo em causa, para os que os rodeiam, e para a sociedade em geral. Ao estudar o desvio, preocupa-se em entender como é que certos atos são interpretados, julgados e controlados pelas instituições de controlo (Ferreira *et al.*, 1995:445), mas também como os indivíduos reagem face às apreciações das instituições de controlo.

Segundo o paradigma interacionista, o ato de transgressão da norma não induz a uma carreira desviante, mas sim a reação social a essa transgressão, pela intervenção da polícia, do juiz, do psicólogo, do assistente social, o isolamento e da estigmatização da sociedade em geral (Ferreira *et al.*, 1995), aplicando um rótulo aos jovens.



Há que distinguir portanto, o desvio primário, enquanto ato inicial da transgressão do desvio secundário – processo de desvio desencadeado pela rotulagem produzida pela reação social (Dias & Andrade, 1997). A reação social, a interação com os meios de controlo determina problemas ao indivíduo – estigmatização, isolamento, punição, entre outros – que o leva os indivíduos a reforçar o desvio como forma de defesa. Os comportamentos são reforçados, de modo a responder aos rótulos que lhe são atribuídos na interação entre quem comete o ato e a sociedade em que está inserido (Molina, 1999).

A abordagem interacionista deu um contributo inegável para o conhecimento acerca da delinquência juvenil, relacionando fatores de ordem estrutural (desvantagem social, cometer ato delituoso) fatores de ordem institucional (reação social das instituições de controlo) e fatores de ordem pessoal (perpetuação do comportamento transgressivo para responder aos rótulos).

O *labelling approach*, ao nível político-criminal veio inspirar o uso dos programas alternativos, na reabilitação do jovem e do adulto, à margem do uso dos meios tradicionais da justiça penal, evitando o estigma inerente ao ato delituoso. A teorização do labelling realça a necessidade de desviar os jovens do estigmatizante sistema de justiça criminal. As soluções às suas condutas passam por ser informais, não-institucionais, e em última instância traduzem a diversão. A perspetiva interacionista pretende assegurar aos jovens delinquentes uma defesa eficaz e não estigmatizante (Molina, 1999; Dias & Andrade, 1997).

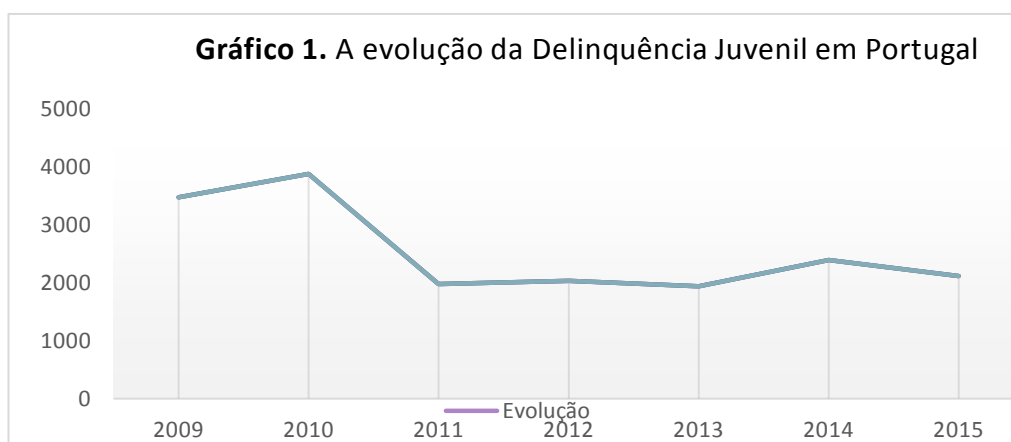
A criminologia tradicional positivista, potenciou ao máximo o protagonista da pessoa delincente, querendo encontrar uma diversidade de explicações científicas originárias do comportamento desviante. Nos anos 60/70, a criminologia moderna, altera o paradigma (Molina, 1999), deixando o delincente para segundo plano, centrando o interesse das suas investigações sobre a pessoa delincente, a vítima e o controlo social. A teoria interacionista, abre a discussão do conceito de delinquência, na medida em que o conceito ganha uma dimensão jurídica (controlo social formal).



3. A Delinquência Juvenil em Portugal

O problema da delinquência e criminalidade juvenil tem vindo assumir nos dias de hoje uma dimensão preocupante. As estatísticas oficiais publicadas anualmente no Relatório Anual da Segurança Interna pela Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais focam a sua atenção nos comportamentos antissociais dos jovens que são conhecidos pelas autoridades judiciais e que são alvo de registo. Isto é, existe uma proporção de factos que ficam de fora do conhecimento das autoridades, logo do registo estatístico. Naturalmente, o fenómeno da delinquência julga-se maior do que as estatísticas traduzem. As estatísticas em Portugal, não tem considerado as características dos jovens, e das situações assim como também dos contextos de ocorrência dos factos antissociais. O método baseado nas estatísticas oficiais contribui inegavelmente para a compreensão da atividade antissocial nos jovens, todavia tem limitações, sendo a mais evidente a que se refere ao facto de os indivíduos cujos crimes que chegam ao conhecimento das autoridades representam uma fração dos indivíduos que cometeram crimes. Isto porque, as forças policiais não detetam, como é compreensível toda a atividade delituosa e por outro lado, a vítima nem sempre relata o crime à polícia.

No Relatório Anual de Segurança Interna de 2009 pode verificar-se, naquele ano, o registo de 3 479 participações de natureza criminal junto das Forças de Segurança – GNR e PSP, que correspondem a atos praticados com o envolvimento de um ou mais indivíduos menores.



Fonte: Relatório Anual de Segurança Interna (IASI) 2009 a 2015.



Em 2010, o número sobe para 3880, mas em 2011, regista-se uma descida muito acentuada já que o número de participações, no âmbito da criminalidade juvenil, foi de 1978. No entanto, no ano de 2012 apresentaram um ligeiro aumento, quando comparados com o ano de 2011. Foram registados, um total de 2 035 casos, representando um aumento de 57 ocorrências. Os dados relativos ao ano de 2013 apresentaram um decréscimo, quando comparados com 2012. Foram registados pelas Forças de Segurança - GNR e PSP, um total de 1940 casos, ou seja uma diminuição de 95 ocorrências. No ano de 2014, os registos de delinquência juvenil contrariamente ao ano anterior, registam uma subida para 2 393 casos. No último Relatório Anual da Segurança Interna de 2015, foram registadas pelas forças de segurança vieram 2117 casos delinquência juvenil.

A delinquência juvenil, tem vindo a comportar-se ao longo dos últimos anos de forma alternada. Os números refletem uma grande diversidade de situações, já que podem abranger desde crime de injúrias a homicídio.

Segundo o Relatório Anual de Segurança Interna de 2015, no ano letivo 2014/2015, no âmbito do Programa Escola Segura, o número de participações de atos ilícitos cometidos em ambiente escolar, junto da GNR e da PSP, ao abrigo daquele foi 4768 casos de natureza criminal. Com efeito, o número destas participações continua a ser inquietante: enquanto no ano letivo 2012/2013 se registaram 6.353 participações, no ano letivo 2013/ 2014, o número de participações foi de 6 693, tendo no ano letivo de 2014/2015 aumentado para um total de 7.110 ocorrências em contexto escolar. Importa, porém, referir que as participações feitas no contexto da Escola Segura ultrapassam o âmbito da criminalidade juvenil. Isto é, nem todos os atos delinquentes aí registados terão sido praticados por jovens e muitos casos remeterão para situações de vitimização entre a população juvenil. Ao longo dos anos considerados a tendência para a maior parte dos atos serem cometidos no interior do espaço escolar mantém-se. Mantiveram-se, ainda, como tipo de ilícitos mais frequentes “a ofensa à integridade física” e os “furtos”. No percurso casa-escola, os/as alunos/as têm sido sujeitos/as, sobretudo, a “ofensa à integridade física”; “injúrias” ou “ameaças” e “ofensas sexuais” (RASI, 2015)



Ao total acumulado de 3.359 medidas no âmbito do processo tutelar educativo em execução em 2014 (DSOPRE, 2015) corresponderam um total de 2.545 jovens dos quais, 2.193 do género masculino. A distribuição por género nos jovens não tem registado alterações. Relativamente às idades, e por frequência, predominou o grupo dos 16 anos, tendo mais de metade dos jovens 16 anos ou idade superior.

O maior número de inquéritos tutelares educativos iniciados teve lugar nas comarcas do Porto (1420), Lisboa (1270), Lisboa Oeste (1082), Lisboa Norte (640), Faro (415) e Açores (284), segundo o Relatório Anual da Segurança Interna 2015.

Síntese

“Delinquência Juvenil” é o termo utilizado para descrever os comportamentos de jovens que se afastam significativamente das normas, padrões de conduta e expectativas sociais determinadas por uma dada cultura.

O fenómeno da delinquência juvenil em Portugal assume uma dimensão jurídica, sendo atribuído o rótulo de delinquente ao jovem que pela prática de atos antissociais qualificados pela lei penal como crime resulta numa condenação pelo tribunal.

Entendido como um problema social, que carece de atenção formal ao longo dos anos é retratado pelas várias teorias sociológicas como um problema resultante de problemas de anomia, isto é pela ausência ou inadaptação de normas sociais de conduta; problemas de desorganização social, pelo enfraquecimento dos controlos exercidos pela comunidade, não se conseguindo impor modelos coletivos de ação.

A reação social e político criminal à criminalidade juvenil tornou-se objeto de análise nas últimas décadas, tendo a investigação centrando-se na pessoa delinquente, na vítima e o controlo social formal.

A discussão do conceito de delinquência, abre-se essencialmente com a teoria interacionista, na medida em que o conceito vem ganhando uma dimensão jurídica em Portugal, como também um pouco por os restantes sistemas de justiça juvenis.



CAPÍTULO 2. A POLÍTICA SOCIAL: MODELOS E ORIENTAÇÕES NA INTERVENÇÃO

1. Os Modelos de Intervenção com menores infratores

No capítulo anterior, teorizamos a delinquência juvenil enquanto fenómeno individual, e problema social e comunitário. Neste capítulo enquadrámos a delinquência juvenil no conjunto de princípios, estratégias e recomendações que, no plano político, orientam os objetivos e as práticas de intervenção com jovens infratores. A intervenção com os menores infratores tem sofrido influência de alguns textos internacionais, desencadeando a constituição de modelos de intervenção e tratamento dos menores que cometem delitos, possibilitando a concretização de políticas sociais face ao fenómeno.

A conceção de um sistema de justiça juvenil, onde crianças e jovens infratores recebem um tratamento de acordo com a sua condição de menores de idade, tem consecutivamente recebendo as propostas sobre as formas de melhor recuperar esse sistema aplicado aos jovens que cometem delitos. As propostas que apresentamos, designamos por “*modelos de intervenção ou de tratamento dos menores*” (Tascón, 2010), e estão dirigidas de forma especial a concretizar a resposta que os menores devem receber no caso de cometerem delitos.

A evolução das formas de tratamento da delinquência juvenil, resultam de um processo de reflexão, onde os pressupostos de cada modelo de intervenção são determinados por o contexto económico em que nascem, o pensamento científico-filosófico, a estrutura governativa que permite o seu desenvolvimento e estabelecimento no sistema de justiça juvenil (Tascón, 2010: 120). Os modelos de tratamento em situação de delinquência juvenil, que se destacam são: o modelo de proteção, o modelo educativo, o modelo de justiça, e mais recentemente o modelo de justiça restaurativa.

O ***modelo de proteção ou tutelar***, surge nos primeiros anos do século XX, paternalista considerava o menor infrator como um doente social, misturando-o e confundindo-o com outros menores desprotegidos. Neste modelo, a criança não se torna responsável pelos seus atos, mas vítima das circunstâncias, entendendo-se que não deve ser punida.



Deste modo, a intervenção do Estado não deve ter como objetivo punir o delinquente, a sua intervenção deve ser orientada pelas necessidades e não pelo facto praticado (Tutt, 1991). Gonçalves (1999: 114) define este modelo como sendo “ *o sistema de intervenção estatal segundo o qual todo o menor-problema (numa situação desviante em relação aos padrões de normalidade da vida e desenvolvimento no tecido social) é uma pessoa carecida de proteção e assistência*”. Os atos praticados por o menor, e tipificados como crime na lei penal, são colocados para segundo plano, uma vez considerados sintomas de inadaptação (Moura, 2000). A juventude é representada como um problema social (Tascón, 2010: 122) carecido de atenção nas comunidades, onde a punição não é objetivo da sua atenção.

Em alguns países, passou-se para o chamado **modelo educativo ou de bem-estar**. Este modelo social ou comunitário (Molina, 1999) de resposta à delinquência juvenil, em que a própria comunidade e a maneira especial dos serviços sociais se juntam de forma ativa, mediante a participação na adoção de respostas ao conflito e ao desenvolver de tratamentos educativos. O modelo implica o desenho de estratégias preventivas no âmbito das políticas sociais (Tascón, 2010) com atenção a relação de existência entre *deficits* sociais dos delinquentes juvenis e o delito.

As diversas convenções e tratados internacionais cujo objeto é a justiça juvenil (Normas Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores ou «Regras de Pequim», de 1985, as Orientações das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil ou «Orientações de Riade», de 1990, Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade, de 1990, e Recomendação n.º R (87) 20 do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre reações sociais face à delinquência juvenil) foram produzindo, desde os anos 80 do século XX, uma mudança gradual nos sistemas de justiça de jovens dos países europeus, introduzindo o chamado **modelo de responsabilidade ou de justiça**. É de salientar em especial, nesse processo, a Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de Novembro de 1989, que foi ratificada por todos os Estados-Membros da UE, convertendo-se portanto numa norma de cumprimento obrigatório para esses países.



O *modelo de responsabilidade*, conhecido também como o *modelo da justiça*, reforça a posição legal do menor, e a justiça juvenil aproxima-se da justiça penal dos adultos, ao reconhecer àquele os mesmos direitos e garantias que a estes últimos. Conjuga-se o educativo e o judicial (Tascón, 2010), aplicando um modelo de garantias e medidas principalmente educativas. O objetivo, em suma, «educar na responsabilidade». O referido modelo, com origem nas normas internacionais já citadas, foi sendo progressivamente integrado nas legislações dos países que atualmente fazem parte da UE.

O modelo de responsabilidade enaltece a prevenção em detrimento da repressão (Molina, 1999), pois segundo este, a melhor forma de lutar contra a delinquência juvenil é impedir que surjam delinquentes juvenis. No seu entender, o recurso ao sistema judicial tradicional deve limitar-se ao mínimo indispensável (Tascón, 2010), existindo a necessidade de criar novos sistemas de justiça especialmente orientados e concebidos para o fenómeno da delinquência de menores, deixando para outros âmbitos (de assistência e âmbitos sociais) a resolução de outros problemas dos menores (menores abandonados, maltratados, inadaptados, etc.).

A intervenção punitiva do Estado, deve ser reduzida, ativando simultaneamente estratégias preventivas nos domínios da assistência social a menores, Política Social, mercado de trabalho, ofertas para ocupação dos tempos livres e política municipal em geral. A comunidade e outros grupos da vida social, tais como a família, os assistentes sociais, a escola, as organizações sociais, etc., devem ter maior protagonismo na solução do conflito e na procura de alternativas viáveis. As medidas ou penas privativas de liberdade devem ser reduzidas ao mínimo, limitando-as a casos excecionais (Molina, 1999).

Um outro princípio do modelo da responsabilidade é flexibilizar e diversificar a reação penal com medidas flexíveis, ajustáveis às circunstâncias do menor, de acordo com as condições, a evolução e os progressos no tratamento ou na execução da sentença, como alternativas à privação de liberdade. Outro grande propósito é aplicar aos menores

infratores todos os direitos e garantias reconhecidos aos adultos no processo penal (julgamento justo, imparcial e equitativo).

Por último, o modelo de justiça pretende chamar à necessidade de se especializar os órgãos de controlo social que intervêm no sistema de justiça juvenil (Tascón, 2010). Neste sentido, é necessário oferecer uma formação especializada a todos os atores envolvidos na administração da justiça de menores (polícia, juízes, fiscais, advogados e profissionais que executam as sentenças).

Em suma, no modelo de responsabilidade ou de justiça, o jovem deve assumir a responsabilidade das suas escolhas e das suas atitudes e a sanção aplicada deve ser proporcional à gravidade do delito cometido. O modelo distingue as crianças em risco ou com dificuldades de adaptabilidade social, das crianças que praticam factos qualificados como crime, prevendo um processo de natureza não formal que salvaguarda as garantias de defesa essenciais do jovem e as medidas aplicáveis, dando igualmente prioridade à função educativa (Tutt, 1991).

1.1 O paradigma de justiça restaurativa

No sistema de justiça juvenil português, atualmente o modelo de intervenção que vigora é o modelo de tratamento de justiça. Contudo, o modelo de justiça restaurativa surge englobando uma variedade de estratégias dirigidas a responder ao delito de uma forma mais construtiva (Tascón, 2010), dando visibilidade não apenas ao jovem que pratica o delito, mas às vítimas ofendidas pela prática de factos tipificados à luz penal como crime, à comunidade e ao Estado.

Há, portanto, formas alternativas possíveis para responder à delinquência juvenil, deixando de parte o sistema de internamento tradicional. Assim, sem porem em causa as necessárias medidas educativas de privação da liberdade quando imprescindível, as novas orientações internacionais avançam para sistemas substitutos ou complementares das mesmas, de forma que o tratamento dos menores seja mais eficaz e sobretudo mais educativo para o seu desenvolvimento pessoal e socioprofissional. Em



Portugal, o paradigma restaurativo, tem sido pensado como um meio de complementaridade (Fialho, 2011) no tratamento dos menores.

De entre os autores dos estudos sobre delinquência juvenil e justiça, os modelos de justiça restaurativa tem vindo a ser destacados pelo seu potencial em promover uma intervenção equilibrada em que as necessidades das vítimas e da comunidade (Tascón, 2010) se conjugam com o superior interesse da criança (Fialho, 2011). A justiça restaurativa é o paradigma de uma justiça que envolve a vítima, o arguido e a comunidade na busca de soluções para as consequências do conflito gerado pelo ato criminoso, a fim de promover a reparação dos danos causados, a reconciliação entre as partes e o reforço do sentido de segurança coletiva (Nunes, 2006).

A justiça de crianças e jovens, especialmente que concerne à resposta aos fenómenos de delinquência juvenil, face à incapacidade dos modelos tradicionais da sua resolução, constitui hoje, um campo fértil para adoção de mecanismos típicos da justiça restaurativa (Fialho, 2011; Albuquerque & Robalo, 2012).

Em Portugal, desde 2001 a Lei Tutelar Educativa refere a reparação do dano causado ao ofendido (art.º11, LTE) e a mediação (art.º42, LTE), enquanto possível mecanismo acionado no processo tutelar, o que por si só nos pode indicar que levantou o véu da mudança de paradigma dentro do sistema de justiça juvenil português.

2. As Orientações das Nações Unidas em matéria de justiça de menores

A construção social de que as crianças e os jovens são diferentes dos adultos é relativamente recente (Aries, 1981). A crescente preocupação pelos menores, a par da implementação, em vários países, de sistemas de justiça penal para os menores, distintos dos adultos, tornou crucial que a nível internacional adotassem princípios orientadores para as ordens jurídicas estatais. É sobretudo nas décadas de 80/90 do século XX, que se dá a tomada de consciência desta questão, originando a criação de importantes documentos relativos ao direito das crianças e jovens (Tascón, 2010).



No contexto do Direito Internacional, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças de 1989, surge com o intuito de promover os direitos das crianças, consciencializando a comunidade para a urgência de melhorar a sua situação. De acordo com a referida Convenção deve ser reconhecido à criança segundo o art.1º, ou seja, a *“todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo”* a realização dos seus direitos sociais, culturais, económicos e civis, pois tal é inerente ao seu pleno desenvolvimento. A Convenção elege o superior interesse da criança como o princípio que deverá orientar a atuação das ordens jurídicas na defesa da dignidade do menor.

A par deste diploma das Nações Unidas, outros instrumentos foram estabelecendo regras importantes face ao fenómeno da delinquência juvenil e à justiça que a regula.

2.1 As Regras de *Beijing* para a administração da justiça de menores

As Regras de *Beijing*, são adotadas na Assembleia-Geral das Nações Unidas na sua resolução 40/33 de 29 a novembro de 1985. As suas orientações são fundamentais, o instrumento sublinha o papel importante que uma Política Social construtiva pode desempenhar, em benefício dos jovens, na prevenção contra o crime e delinquência juvenis; confirma ainda o papel da justiça de menores, como parte integrante da justiça social para os jovens; define “delito” e o “delinquente juvenil”, como sendo o objeto principal das presentes regras mínimas; estabelece garantias para a administração da justiça de menores de uma forma eficaz, justa e humana, com respeito pelas garantias fundamentais do processo; estimulando expressamente o recurso a meios extrajudiciais; enumerando a aplicação de outras medidas, considerando a prisão preventiva, o último recurso.

As regras 1.1. a 1.3. sublinham o papel importante que uma Política Social construtiva em benefício dos jovens pode desempenhar, designadamente na prevenção do crime e da delinquência juvenis. A regra 1.4. define a justiça de menores como parte integrante da justiça social para os jovens, enquanto a regra 1.6. se refere à necessidade de se aperfeiçoar constantemente a justiça de menores, para que esta não se afaste da evolução de uma Política Social progressista elaborada em benefício dos jovens em geral



e tendo em mente a necessidade de melhorar constantemente a qualidade dos serviços competentes.

As Regras Mínimas estão deliberadamente formuladas de forma a serem aplicadas em sistemas jurídicos diferentes e, ao mesmo tempo, a fixarem normas mínimas para o tratamento dos delinquentes juvenis, qualquer que seja a definição de jovem e qualquer que seja o sistema que lhes é aplicado. Estas Regras devem ser sempre aplicadas imparcialmente e sem qualquer espécie de distinção.

A regra 2.1. sublinha a importância das regras serem aplicadas imparcialmente e sem qualquer espécie de distinção, seguindo a formulação do princípio 2 da Declaração dos Direitos da Criança. A regra 2.2. define os termos "menor" e "delito" como componentes da noção de "delinquente juvenil", que constitui o objeto principal das presentes Regras Mínimas.

Note-se que os limites de idade dependem expressamente de cada sistema jurídico, respeitando assim totalmente os sistemas económicos, sociais, políticos e culturais dos Estados-membros. Isto faz com que a noção de menor se aplique a jovens de idades muito diferentes, que vão dos 7 aos 18 anos ou mais. Esta disparidade é inevitável, dada a diversidade dos sistemas jurídicos nacionais e não diminui em nada o impacto destas Regras Mínimas. A regra 2.3. prevê a necessidade de legislação nacional específica, destinada a assegurar a melhor aplicação possível destas Regras Mínimas, tanto no plano jurídico como prático.

A idade mínima e os efeitos de responsabilidade penal variam muito segundo as épocas e as culturas. A atitude moderna consiste em perguntar se uma criança pode suportar as consequências morais e psicológicas da responsabilidade penal; isto é, se uma criança, dada a sua capacidade de discernimento e de compreensão, pode ser considerada responsável por um comportamento essencialmente antissocial. Se a idade da responsabilidade penal for fixada a nível demasiado baixo ou se não existir um limite mínimo, a noção de responsabilidade deixará de ter qualquer sentido. Em geral, existe uma estreita ligação entre a noção de responsabilidade por um comportamento delituoso ou criminal e outros direitos e responsabilidades sociais (tais como o estado

de casado, a maioridade civil, etc.). Será, pois, necessário encontrar um limite de idade razoável, que seja internacionalmente aplicável.

A regra 5 diz respeito a dois dos objetivos mais importantes da justiça de menores. O primeiro é a promoção do bem-estar do menor. Este é o principal objetivo dos sistemas jurídicos onde os casos dos delinquentes juvenis são examinados pelos tribunais de família ou pelas autoridades administrativas, mas também os sistemas jurídicos que seguem o modelo do tribunal penal deverão promover o bem-estar dos menores, contribuindo assim para evitar sanções meramente punitivas.

Em geral, trata-se de um instrumento de apelo aos Estados para a adoção dos fins propostos nas regras, com o propósito de rever e modificar as legislações, as políticas e as práticas nacionais no que diz respeito à justiça juvenil, visando a promoção e aplicação de trabalhos de investigação e/ou a formulação de garantias no quadro da administração da justiça de menores.

Assim, examinar a eficácia de programas inovadores, aplicáveis aos jovens delinquentes; extrair princípios fundamentais de equidade, que são a pedra angular de um sistema completo de justiça de menores, atendendo às necessidades e exigências dos direitos fundamentais; preconizar a substituição de sanções institucionais por sanções não privativas de liberdade, são disposições que consideramos pertinentes de entre as regras propostas.

2.2 Os Princípios de Riade para a Prevenção da Delinquência Juvenil

Os Princípios Orientadores das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil, adotados pela Assembleia Geral em 14 de Dezembro de 1990, convidam os Estados, a formular políticas, legislação, projetos-piloto sobre questões práticas e questões de orientação política relativas à aplicação das disposições dos Princípios de Riade, nos seus planos gerais de prevenção do crime.



A prevenção da delinquência juvenil veio a ser considerada, como uma parte essencial da prevenção do crime na sociedade, acentuando a necessidade de adoção de medidas progressivas de prevenção que evitem criminalizar e penalizar um jovem.

A tarefa é garantir a promoção de oportunidades, em especial a adoção de métodos adaptados à prevenção da delinquência e concretizados nas leis; a proteção do bem-estar, desenvolvimento, direitos e interesses de todos os jovens; alertando para o facto de que o comportamento delinquentes ou conduta dos jovens, faz muitas vezes parte do processo de maturação e crescimento e tende a desaparecer espontaneamente com a transição para a idade adulta; a consciência de que rotular um jovem como “desviante”, “delinquentes” ou “pré-delinquentes” contribui, muitas vezes, para o desenvolvimento de um padrão de comportamento indesejável (labelling approach).

Tais recomendações dirigidas à sociedade em geral, ambicionam levar as entidades responsáveis pela Política Social e o legislador, o sentido de participar e desempenhar um papel necessário à integração de todas as crianças e jovens, respeitando o desenvolvimento pessoal próprio de cada um. A ideia de habilitar estas entidades a reforçar a capacidade de se ocupar do problema, fomentando políticas preventivas, para evitar uma maior estigmatização, vitimização e criminalização de jovens, constitui as razões para a escolha destas normas.

2.3 As Regras para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade

Adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 14 de Dezembro de 1990, as presentes regras foram concebidas para a proteção dos jovens privados de liberdade sob qualquer forma, compatíveis com os direitos humanos e liberdades, pelo que, aplicam-se a todos os tipos e formas de instituições de detenção onde se encontrem jovens privados de liberdade.

No texto legal, é definido enquanto privação de liberdade *“qualquer forma de detenção de prisão ou a colocação de uma pessoa num estabelecimento público ou privado do qual essa pessoa não pode sair por sua própria vontade, por ordem de qualquer autoridade judicial, administrativa ou outra autoridade pública”* (regra 11, al. a) e b)).



A aplicabilidade destas regras aos jovens detidos preventivamente ou que aguardam julgamento, encontram-se enumeradas nas secções III das regras, onde se salientam: a alternatividade da medida, duração mínima da detenção e o estatuto jurídico. Por outro lado, a monitorização da aplicação das regras à administração dos estabelecimentos para jovens, encontra-se regulado nas secções IV e seguintes, podendo mencionarmos: o ambiente físico e alojamento, educação, formação profissional e trabalho, cuidados médicos, procedimentos disciplinares, entre outras.

É com vista a sublinhar os perigos e os efeitos perniciosos sobre a juventude de todas as formas de privação de liberdade, que as Diretrizes do Conselho da Europa sobre as estratégias nacionais integradas de proteção de crianças contra a violência, estabelecem para os Estados, os princípios democráticos comuns da CEDH e outras Convenções e Recomendações, ao direito a serem protegidos contra todas as formas de violência, prevalecendo o superior interesse da criança.

Um dos seus últimos pontos, aborda o regresso à comunidade, problema discutido na literatura, sobre os problemas de reintegração dos jovens nas sociedades após privação de liberdade. As regras para proteção de jovens privados de liberdade, incluem que as autoridades competentes devem criar ou recorrer a serviços para auxiliar os jovens a reintegrarem-se na sociedade e para diminuir os preconceitos contra esses jovens. Os representantes dos organismos que prestam tais serviços devem ser consultados e ter acesso aos jovens durante o período de detenção, a fim de os auxiliar no seu regresso à comunidade.

2.4 As Regras sobre as Medidas Não Privativas de Liberdade

As regras de Tóquio, denominação que recebem as Regras sobre medidas não privativas de liberdade, tem o objetivo fundamental de estabelecer uma série de princípios básicos a promoverem na aplicação de medidas não privativas de liberdade. Os princípios e garantias mais importantes são os seguintes: o princípio de participação da comunidade na gestão da justiça penal (regra 1.2); o princípio de equilíbrio entre direitos dos delinquentes, direitos das vítimas e do interesse da sociedade na segurança pública e na prevenção do delito (regra 1.4); o princípio da disponibilidade de um amplo catálogo de



medidas realizáveis na comunidade, aplicadas desde a fase anterior ao juízo até à fase posterior da sentença (regra 2.3); o princípio de intervenção mínima (regra 2.6); o princípio da legalidade (regra 3.1); e o princípio do respeito dos direitos do delinquente, que não poderá ser objeto de restrição maior da resultante da medida aplicada (regras 3.8 a 3.12).

3. As Recomendações do Conselho da Europa

No âmbito do Conselho da Europa foram também adotados diversos diplomas para proteção e promoção dos direitos das crianças. De uma forma geral, os documentos do Conselho da Europa versam sobre os direitos consagrados na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças, de 1989.

O Conselho da Europa tem produzido múltiplos textos que tem incidido sobre o fenómeno da delinquência juvenil. Avançamos aqui, com o conteúdo dos mais significantes com o objetivo de validar em concreto a política criminal do Conselho da Europa em relação à delinquência juvenil.

A recomendação (78) 62, de 29 de setembro, sobre delinquência juvenil e transformação social, em atenção às transformações e mudanças da sociedade contemporânea, é a primeira resolução do Comité de Ministros do Conselho da Europa em que se aborda conjuntamente, no mesmo texto, a prevenção da delinquência juvenil e o sistema de justiça juvenil. A Recomendação visa, ainda, outras garantias dos menores, nomeadamente a celeridade processual da justiça, a primazia da opção por medidas não institucionais, a promoção da educação e o seu livre desenvolvimento.

A Recomendação (87) 20, sobre reações sociais perante situação de delinquência juvenil, toma em consideração que se deve ter presente a personalidade e as necessidades específicas dos menores, devendo as medidas adotadas um caráter educativo. A complementar, a Recomendação (88) 6, referente às reações sociais ao comportamento delinquente dos jovens e famílias migrantes, cuja finalidade principal respeita à prevenção da delinquência dos jovens migrantes através da integração no país de residência como se fosse o seu, disponibilizando-lhe as garantias de um processo



justo e oferecendo-lhe garantias de não discriminação e desjudicialização dos seus processos, privilegiando o acesso à nacionalidade do país de acolhimento.

A Recomendação (00) 20, por sua vez, equaciona o papel da intervenção psicossocial precoce na prevenção dos comportamentos criminais, visa responder à crescente preocupação do Conselho da Europa sobre o aumento da delinquência juvenil. Esta recomendação está especialmente dirigida a prevenir os comportamentos desviantes das crianças e jovens que se encontram em risco de permanecer a atividade delituosa de forma persistente.

Em 2003, é emanada Recomendação (03) 20, sobre as novas formas de tratamento da delinquência juvenil e o papel da justiça de crianças e jovens, orienta os estados membros do Conselho da Europa a sua política, legislação e prática em matéria de delinquência juvenil e sistema de justiça juvenil. Estas orientações salientam a necessidade de uma resposta rápida e coerente frente a delinquência juvenil; a extensão aos progenitores ou quem tenha a guarda do menor da responsabilidade por o comportamento desviante do menor; a inclusão, da medida de reparação às vítimas e comunidade na intervenção com os menores.

A Recomendação CM/REC (2008) 11, sobre as regras europeias para os menores delinquentes objeto de sanções e medidas socioeducativas, impulsiona o desenvolvimento de uma ação comum ao nível europeu com o objetivo de melhorar a proteção dos direitos e bem-estar dos menores que entram em conflito com a lei. Estas regras, seguramente constituem um dos principais textos de referência sobre o tratamento da delinquência juvenil do Conselho da Europa na medida em que aglutinam num único texto e de uma forma sistemática os princípios que inspiram o modelo de tratamento da delinquência juvenil que deve prevalecer nos países europeus. A sua finalidade, segundo a sua introdução, é o de garantir os direitos e a segurança dos menores delinquentes, promover a saúde física e mental assim como o bem-estar social quando estes são objeto de sanções e medidas aplicadas na comunidade ou de privação de liberdade.



4. Uma Política Europeia Comum

A existência de um conjunto de instrumentos normativos a nível internacional, permite a criação e consistência de diplomas a nível interno (europeu) em razão dos quais se criou um paradigma nesta matéria designado por modelo de responsabilidade.

Através do modelo de índole europeia atribui-se ao menor delinquente as mesmas garantias assim como os mesmos direitos que são reconhecidos pela justiça penal aos adultos, a fim de que eles possam ser responsabilizados, mas educados tendo em conta alguns pressupostos essenciais: privilégio da prevenção da delinquência juvenil, invés da repressão; o recurso à justiça penal de adultos deve limitar-se ao mínimo indispensável; a intervenção punitiva deve ser reduzida, devendo os estados membros optar por medidas privativas de liberdade só quando se considere indispensável; por outro lado, optar pela flexibilização e diversificação da reação penal com medidas alternativas (justiça reparadora e restaurativa).

Verifica-se, que a nível europeu tem vindo a ser encontradas medidas alternativas no tratamento da delinquência juvenil que basicamente assentam no princípio da não privação da liberdade, evitando o internamento quando este não se mostre necessário às necessidades educativas dos menores, adotando uma postura educativa e não repressiva, respeitando o desenvolvimento pessoal e o bem-estar dos jovens infratores. Este modelo evita a estigmatização inerente à aplicação de penas e opta por vias pedagógicas ao invés de vias repressivas.

Os primeiros impulsos em prol da adoção de uma política comum em matéria de tratamento da delinquência juvenil, devem-se no nosso entender à iniciativa, por um lado, do Comité Económico e Social Europeu e, por outro, ao Parlamento Europeu, enquanto instituição comunitária. Em ambos, a sua posição traduz uma aposta no modelo de responsabilidade do menor, combinado com elementos de justiça reparadora ou restaurativa, na linha das propostas realizadas por as Nações Unidas e Conselho da Europa.

Síntese

A Política Social e a conceção de um sistema de justiça juvenil, onde as crianças e jovens recebem um tratamento de acordo com a sua condição de menores de idade, vem recebendo propostas sobre formas e atuação de forma a melhorar o sistema aplicado aos jovens que cometem delitos.

Atualmente, o modelo de intervenção em vigor em Portugal corresponde ao modelo de justiça ou de responsabilidade onde é aplicada uma sanção proporcional à gravidade dos delitos cometidos pelos jovens, e onde o jovem assume a responsabilidade das suas escolhas e das suas atitudes.

É a necessidade de aperfeiçoar a justiça de menores que leva a que a Política Social, a nível europeu, a produzir constantemente recomendações em benefício dos jovens, tendo em mente a necessidade de melhorar constantemente a qualidade dos serviços competentes. Enquanto instrumentos normativos de apelo ao Estados, norteiam a revisão das legislações, políticas e práticas nacionais no que diz respeito ao sistema de justiça juvenil.

A Lei Tutelar educativa, enquanto instrumento legislativo recebeu e continua a receber inspirações nos textos internacionais e sobretudo nas convenções e recomendações, ajudando a construir o modelo português de intervenção tutelar educativa ou, mais simplesmente a maneira como Portugal vem lidando com o fenómeno da delinquência juvenil e como efetua a construção do sistema interno de justiça juvenil. As orientações e recomendações norteiam assim o legislador na evolução da lei e política de intervenção face ao fenómeno da delinquência juvenil.



CAPÍTULO 3. A POLÍTICA CRIMINAL JUVENIL

1. A Lei n.º 166/99, de 14/9: A Lei Tutelar Educativa

A partir dos anos 90 do século XX em Portugal, do ponto de vista das políticas públicas, a delinquência juvenil, é alvo de uma atenção individualizada e separada de outros problemas igualmente importantes (problemas que carecem de proteção) na esfera da infância e juventude em Portugal. Em 2001, o Direito das Crianças e Jovens, no nosso país é reestruturado em torno de duas leis: A Lei Tutelar Educativa e a Lei de Proteção de Jovens e Crianças em Perigo. Desde então, a prática em sede de intervenção tutelar educativa verificou alguns constrangimentos, à intervenção e ao sucesso da aplicação da Lei. Neste sentido, foram se ouvindo algumas recomendações de alterações legislativas importantes face às situações de atos que consubstanciam factos qualificados como crime pela lei penal, praticados pelos jovens. Em 2015, procedeu-se à primeira alteração legislativa à Lei Tutelar Educativa.

O objetivo deste nosso capítulo, é primeiramente compreender o espírito da lei, de uma forma clara e sucinta, e reconstituir o caminho até à alteração legislativa, mas também abordar as alterações legislativas introduzidas na Lei Tutelar Educativa (Lei nº166/99, 14 de Setembro), através da Lei nº4/2015 de 15 de janeiro.

O modelo português de intervenção com os menores infratores esteve ligado a um sistema de proteção até 2001, momento em que entraram em vigor leis importantes que modificaram o sistema para adequar as mais variadas recomendações das Nações Unidas e do Conselho da Europa. Estas leis foram a Lei n.º 166/99 de 14 de setembro, Lei Tutelar Educativa, destinada aos menores dos 12 aos 16 anos infratores, com o objetivo de educá-los para o respeito da Lei e integrá-los na comunidade, e a Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, sobre a proteção das crianças e jovens em perigo, Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, dirigida a proteção dos menores, isto é, menores até aos 18 anos que se encontram em situação de perigo.

A entrada em vigor da Lei n.º 166/99, de 14 de Setembro operou-se numa alteração importante na intervenção estadual relativa ao cometimento de factos qualificados



como crime por parte de jovens com idades compreendidas entre os 12 e os 16 anos. Nas mesmas instituições deixarem de conviver crianças e jovens infratores, apostando num tratamento individualizado e específico de cada jovem.

É através destas duas leis que se coloca fim ao tratamento uniformizado dos menores delinquentes e dos menores em situação de perigo, contudo a sua aprovação não terminou com os desejos reformadores neste âmbito, tendo se produzido desde então diversas intenções de modificar o regime especial previsto para os chamados jovens delinquentes através do Decreto-Lei n.º 401/82 de 23 de setembro, regime especial aplicado aos jovens delinquentes. Este Decreto-Lei, aplicado aos jovens de 16 aos 21 anos que cometem factos tipificados como crime (art. 1.º) responde, segundo a expressão do artigo, a ideia que os jovens imputáveis são merecedores de um tratamento penal especializado que se aproxime, na medida possível, aos princípios e regras do direito reeducador dos menores. Prevendo-se a possibilidade da aplicação subsidiária da legislação relativamente aos menores/jovens (art. 5.º). O ideal da ressocialização faz dispor de uma espécie de atenuação das penas de prisão (art. 4.º), e também da possibilidade de adotar medidas de correção (art. 6.º).

A idade de responsabilidade penal, em Portugal, situa-se nos 16 anos, sendo considerados de inimputáveis os menores dessa idade, segundo dispõe o artigo 19.º do Código Penal. A falta de responsabilidade penal destes menores faz com que, caso já tenham alcançado os 12 anos, fiquem sujeitos às medidas tutelares educativas enumeradas na LTE (art. 4.º, LTE), e se não atingido os 12 anos, às medidas de proteção contempladas na LPCJP, sempre e quando, em ambos os casos se considere necessária a intervenção. A partir dos 16 anos, reconhece-se responsabilidade penal aos jovens que cometam delitos, até ao momento que não tenham atingido os 21 anos de idade.

O recurso à justiça Juvenil é legitimado só quando os atos praticados consubstanciam factos qualificados como crime pela lei penal e não outro tipo de factos ou comportamentos praticados e assumidos por jovens. Alguns comportamentos não são censurados legalmente em Portugal tais como prostituição, consumo de drogas e álcool, mendicidade, absentismo escolar e indisciplina, embora designados como

comportamentos antissociais remetem para a necessidade de proteção, acionando assim a LPCJP.

A definição dos 12 anos como idade mínima de responsabilidade criminal presume que a criança não tem capacidade para ser responsabilizada pela infração da lei penal. Nos vários países do mundo, são definidas idades muito diferentes a partir da qual se é criminalmente responsável, podendo variar na Europa, entre os dos 7 ou 8 anos até aos 14 ou 18 anos.

O pressuposto da intervenção mínima dita o que são os pressupostos da intervenção tutelar educativa (Abreu *et al.*, 2010), ou seja, para que esta ocorra tem de pré-existir uma ofensa a bens jurídicos fundamentais. Portanto, devendo ocorrer prática de um facto qualificado como crime pela lei penal por um jovem com maturidade considerada adequada para a compreensão do sentido da intervenção tutelar educativa.

A intervenção tutelar é desencadeada quando se dá prova de facto qualificado como crime e que a criança ou jovem beneficiará de educação para o direito.

É a apreciação dos factos pelo tribunal que dita a aplicação de medidas tutelares educativas, previstas no art. 4.º da LTE. Sendo as medidas classificadas em medidas não institucionais e medida institucional.

O princípio da intervenção mínima dita que o Tribunal considere aplicação da medida mais adequada e suficiente face à conduta criminal, dando preferência aquela que represente *“menor intervenção na autonomia de decisão e de condução de vida do menor e que seja suscetível de obter a sua maior adesão e a adesão de seus pais, representante legal ou pessoa que tenha a sua guarda de facto”* (art. 6.º, n.º1 da LTE).

O tribunal aplica a medida tutelar que representa o interesse do menor (art. 6.º, n.º3 da LTE), considerando a personalidade do jovem, a sua inserção familiar e social mas também a educação para o direito daquele menor (art. 6.º, n.º 4 da LTE).



1.1 As medidas tutelares educativas na LTE

O fim último das medidas tutelares, transparente no art. 2.º da LTE é a *“educação do menor para o direito e a sua inserção, de forma digna e responsável, na vida em comunidade”*. A seleção da medida a aplicar *“obedece a princípios retores”* (Abreu et al., 2010: 165), cuja violação implica a sua ilegalidade. O aplicador (magistrado) terá que ao abrigo da adequação, verificar quais são as medidas cuja aplicação se apresenta adequada e suficiente para a realização dos fins da intervenção tutelar educativa. Segundo o art. 6º, número 2 da LTE, o tribunal deve escolher preferencialmente a medida que *“represente menor intervenção na autonomia de decisão e condução de vida do menor e que seja suscetível de obter a sua maior adesão e a adesão dos seus pais, representante legal ou pessoa que tenha a sua guarda de facto”*. Estamos perante, o princípio da intervenção mínima que implica aplicação, por parte do magistrado da medida menos gravosa para o menor e para os seus pais, salvaguardada a adequação.

A aplicação da medida tem que ser orientada pelo interesse do menor, tendo em conta os direitos do menor- à educação, socialização, liberdade e autodeterminação – nomeadamente o direito a um desenvolvimento saudável da sua personalidade, de forma responsável.

Determinada a medida tutelar a aplicar, o tribunal deve ter em conta na determinação da sua duração, a proporcionalidade desta por relação não só ao facto cometido, mas também à necessidade de educação do menor para o direito manifestada na prática do facto no momento da decisão (art. 7º, n.º1 da LTE). Ao mesmo tempo, que decorre o princípio da proporcionalidade decorre também o princípio da atualidade da intervenção tutelar e, em especial, da aplicação da medida.

Já o princípio da tipicidade, exposto no art. 4º da LTE, limita o elenco das medidas àquelas previstas na lei:

- Admoestação;
- A privação do direito de conduzir ciclomotores ou de obter permissão para conduzir ciclomotores;



- A reparação ao ofendido;
- A realização de prestações económicas ou de tarefas a favor da comunidade;
- A imposição de regras de conduta;
- A imposição de obrigações;
- A frequência de programas formativos;
- O acompanhamento educativo;
- O internamento em centro Educativo.

As medidas são enunciadas da menos para a mais gravosa. No processo tutelar educativo, a aplicação da lei só é permitida pelo cometimento de factos qualificados pela lei como crime à data da prática do facto, não sendo permitido a retroatividade que figura na lei penal. Do conjunto das medidas não institucionais fazem parte a admoestação (art. 9º), a privação do direito de conduzir ciclomotores ou de obter permissão para conduzir ciclomotores (art. 10º e 19º, n.º 2), a reparação ao ofendido (art. 11º), a realização de prestações económicas ou de tarefas a favor da comunidade (art. 12º e 20º), a imposição de regras de conduta (art. 13º), a imposição de obrigações (art. 14º e 21º), a frequência de programas formativos (art. 15º e 21º) e o acompanhamento educativo (art. 16º e 21º).

De entre as medidas legais, só a medida de internamento em centro educativo tem carácter institucional (art. 4º, n.º2 da LTE). Segundo o art. 17º, número 1 da LTE a medida de internamento em centro educativo visa proporcionar ao menor, por via de afastamento temporário do seu meio habitual de vida e da utilização de programas e métodos pedagógicos, a interiorização de valores conformes ao direito e aquisição de recursos que lhe permitam num futuro conduzir a sua vida de forma digna e responsável. Esta medida pode ser cumprida em regime de internamento aberto (art. 167º, LTE), semiaberto (art. 168º, LTE) e fechado (art. 169º, LTE).



1.2 O Processo Tutelar Educativo: da notícia do facto à decisão final

A atual resposta formal ao fenómeno da delinquência juvenil, Lei nº 166/99, de 14 de Setembro ¹, é aplicado a todo o jovem com idades compreendidas entre os 12 e os 16 anos de idade, que pratiquem um facto qualificado pela lei como crime e apresente necessidades de educação para o direito. Embora o regime jurídico diferencie crianças em perigo de jovens autores da prática de factos qualificados pela lei penal como crime, existem pontes de ligação (Fialho & Felgueiras, 2014) entre a Lei Tutelar Educativa e a Lei de Promoção e Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (Lei nº 147/99, de 1 de Setembro). É o Ministério Público que assegura essa ligação cabendo-lhe, em qualquer fase do processo tutelar educativo, participar às entidades competentes a situação do jovem que careça de proteção social e requerer a aplicação de medidas de proteção (art. 43º, n.º 1, LTE).

O processo tutelar educativo inicia com denúncia da prática de um facto qualificado como crime pela lei, isto é inicia com a *notícia do crime* através de denúncia (art. 72º e 73º, LTE).

O art. 51º da LTE refere as situações que possibilitam a detenção do menor: flagrante delito; detenção para presença perante o juiz, de modo a realizar interrogatório ou aplicação de medida cautelar e detenção para sujeitar o menor a perícia psiquiátrica ou sobre personalidade.

O MP determina a abertura do inquérito, efetuando um conjunto de diligências que visam investigar a existência de facto qualificado pela lei como crime e determinar a necessidade de educação do jovem para o direito com vista à decisão sobre a aplicação de medida tutelar (art. 75º, n.º 2 da LTE).

No âmbito do processo tutelar educativo, podem ser aplicadas ao menor não só as medidas tutelares educativas, mas também medidas de natureza cautelar. As medidas cautelares visam acautelar os fins da intervenção educativa (art. 58º, LTE), isto é,

¹ Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=542&tabela=leis



eventual aplicação de medida tutelar educativa, com a conseqüente educação do menor para o direito e inserção digna e responsável na comunidade (art. 2º, LTE). Caso os factos noticiados não consubstanciem factos qualificados como crime pela lei penal se procede à abertura do inquérito tutelar devendo arquivar-se o expediente recebido.

No art. 57º na Lei, estão tipificadas as medidas cautelares, que podem na fase de inquérito, a pedido do MP ser aplicadas por despacho do juiz: entrega do menor aos pais, representante legal, pessoa que tenha a sua guarda de facto, com imposição de obrigações ao menor; guarda do menor em instituição pública ou privada; guarda do menor em centro educativo. A sua aplicação pode ser de natureza preventiva, para evitar a fuga do menor ou de cometimento de mais factos criminosos pelo menor, ou de natureza processual nos casos em que se considera existir perigo de perturbação da investigação dos factos objeto de abertura de processo tutelar educativo e posteriormente necessidade de aplicação de medida tutelar. Estes são os pressupostos da aplicação de medida cautelar (art. 58º, n.º1, LTE). Os pressupostos são cumulativos. O primeiro requisito a existir é o indício de facto punível penalmente, por menor. Uma vez a prática do facto, é previsível aplicação de medida tutelar. Mesmo verificados os dois primeiros pressupostos, tem que estar presente o perigo de fuga ou de continuação da atividade delincente, para que seja admissível a aplicação de medida cautelar.

A FASE DE INQUÉRITO

Na fase de inquérito, o MP pode pedir colaboração dos órgãos de polícia criminal (OPC) em especial quanto aos factos e aos serviços de reinserção social para que elabore informações, relatórios sociais ou perícias sobre a personalidade. Podendo também, solicitar qualquer tipo de diligências e/ou informações a quaisquer serviços públicos ou privados. É o MP que dirige esta fase, determinando a sua abertura após conhecimento da denúncia. Nesta fase procura-se investigar a existência de facto qualificado pela lei como crime e determinar a necessidade de educação do jovem para o direito. Para esse efeito, promovem-se diligências cuja finalidade é a de apoiar na decisão sobre se trata de um caso em que deva ser aplicada uma medida tutelar educativa. O MP deve ouvir o jovem no mais curto espaço de tempo após a abertura do inquérito. A audição do jovem

pode ser dispensada quando for caso de arquivamento liminar e pode ser adiada no seu interesse (art. 77º, n.º 2 da LTE).

Facultativamente, o MP pode determinar a realização de uma sessão conjunta de prova, com a presença obrigatória do jovem, dos seus pais, representante legal ou quem tenha a sua guarda de facto (art. 83º, LTE).

O Ministério Público pode suspender o processo pelo prazo máximo de um ano. Nestas circunstâncias o MP poderá encaminhar o jovem para integrar o programa de mediação e reparação dos serviços de reinserção social, com vista a aceder a um processo de mediação e/ou ao apoio para elaboração de um plano de conduta. Se durante o período de suspensão o jovem cumprir os compromissos assumidos o processo é arquivado. Caso contrário o Ministério Público determina o prosseguimento dos autos.

Face aos resultados obtidos, a fase de inquérito pode encerrar com um despacho de arquivamento ou com um requerimento de abertura da fase jurisdicional (art. 86º e 89º, LTE). A duração máxima da fase de inquérito é de 3 meses, prorrogáveis por mais 3 meses, em casos de especial complexidade (art. 75º, n.º 3, LTE).

NA FASE JURISDICIONAL

A fase jurisdicional, inicia-se depois de o Ministério Público requerer a sua abertura e é presidida pelo Juiz, obedecendo ao princípio do contraditório. Esta fase compreende a comprovação judicial dos factos, a avaliação da necessidade de aplicação de medida tutelar educativa, a determinação da medida tutelar e a execução da medida tutelar. Recebido o requerimento para abertura da fase jurisdicional, o juiz verifica se existem questões prévias que obstem ao conhecimento da causa. Este pode vir arquivar o processo se concorda com a proposta do Ministério Público no sentido de ser desnecessária a aplicação da medida tutelar (art. 9.º, n.º1 alínea b), LTE).

Se não decide pelo arquivamento, o juiz designa dia para a realização de uma audiência preliminar (arts. 94º a 114º, LTE) ou determina o prosseguimento do processo com vista



à realização da audiência, notificando o menor, os pais ou representante legal e o defensor, nos termos do art. 93º, número 2 da LTE, realizando-se depois a audiência a que se segue a prolação da decisão e a execução da medida eventualmente aplicada.

A decisão tem de ser fundamentada, podendo ser de arquivamento ou de aplicação de medida tutelar. No caso de ser de aplicação de medida tutelar, deverá conter, nomeadamente, as entidades públicas ou privadas a quem é deferida a respetiva execução e acompanhamento.

Nos casos em que o Ministério Público propõe, no requerimento para abertura da fase Jurisdicional, a aplicação de medida tutelar não institucional e se justifique um tratamento do processo abreviado, o Juiz poderá designar a realização de uma audiência preliminar. A audiência preliminar deverá contar com a presença obrigatória do Ministério Público e do defensor do jovem (art. 101º, n.º 1 e 2º, LTE). São convocados o jovem, os pais, o ofendido ou qualquer pessoa cuja participação seja pertinente.

Se na audiência preliminar, o Juiz considera a medida tutelar não institucional proposta pelo Ministério Público adequada procura obter consenso na aplicação da mesma ouvindo o jovem, pais ou representante legal, defensor e ofendido:

- Caso não haja consenso, o Juiz pode encaminhar o jovem para serviços mediação para procurar concordância para outra medida não institucional e suspender a audiência por prazo não superior a 30 dias (art.104º, n.º 3, LTE);
- Se for obtido a concordância de todos o Juiz homologa a proposta do MP ou aplica a medida tutelar proposta obtida no âmbito da intervenção dos serviços de mediação.

Se o Juiz considera a medida proposta pelo Ministério Público desproporcionada ou desadequada, ou não existir consenso sobre a mesma, o Juiz determina a produção de meios de prova, podendo ocorrer duas situações distintas:

- No caso, do Juiz entender que não está na posse dos elementos necessários à decisão final ordena o prosseguimento do processo com a realização das



diligências que se mostrem adequadas para a realização da audiência (art. 93º n.º 1 e 2);

— No caso de considerar que o processo contém todos elementos necessários o Juiz profere decisão fundamentando-a (art. 104º, n.º 5).

A audiência realiza-se quando, apesar de o Ministério Público ter proposto uma medida tutelar não institucional, a natureza e a gravidade dos factos e a urgência do caso não justifiquem uma audiência preliminar. Ou então quando, realizada a audiência preliminar, não se obteve consenso quanto à medida a aplicar, e produzidas as provas, o juiz entenda não estar na posse de todos os elementos necessários á decisão final; E ainda quando foi proposta pelo Ministério Público uma medida tutelar institucional.

O jovem, seus pais, representantes legais e defensor são notificados para a audiência, podendo indicar meios de prova a produzir na audiência e indicar testemunhas, peritos ou técnicos de reinserção social ou outros meios de prova. O MP, o jovem, seus pais, representante legal, ou quem tenha a sua guarda, e qualquer pessoa que tiver a defender direito afetado pela decisão proferida pode interpor recurso ao Tribunal da Relação no prazo de cinco dias.

Após o trânsito em julgado da decisão final, o Tribunal pode indicar entidades que assegurem o acompanhamento da execução da medida tutelar aplicada. Estas entidades têm o dever de informar, periodicamente, sobre a evolução do processo educativo do jovem e sobre todas as circunstâncias suscetíveis de fundamentar a revisão da medida tutelar educativa aplicada. Em qualquer fase do processo tutelar podem ser aplicadas medidas cautelares, com o objetivo de prevenir a fuga do jovem ou o cometimento, por aquele, de novos factos qualificados pela lei como crime.



2. A Lei n.º4/2015, de 15/1, e as alterações introduzidas na LTE

2.1 Os caminhos da revisão da Lei Tutelar Educativa

Desde a entrada em vigor da LTE, que em Portugal se tem lido e ouvido reclamações quanto à insuficiência do dispositivo legal (Fernando, 2000; Duarte-Fonseca, 2006; Guerra, 2010; Amorim, 2013; Maximiano, 2014) para fazer face ao aumento e agravamento da delinquência envolvendo jovens (RASI, 2014).

A Lei n.º4/2015, de 15/1, procede à primeira revisão da Lei Tutelar Educativa. A recente alteração pretendeu responder a controvérsias jurisprudenciais e doutrinárias, desbloquear constrangimentos e atender a novas exigências e desafios da aplicação prática da Lei n.º 166/99 de 14/9, em vigor desde 2001. Traduzindo-se numa intervenção legislativa pontual, procedeu-se a ajustamentos e aperfeiçoamentos (Barbosa & Silva, 2015; Andrade & Santos, 2015).

A preocupação com o futuro dos contornos da justiça juvenil, encontra-se há muito no centro do debate, no contexto das várias tendências reformistas e dos novos paradigmas (Lauris & Fernando, 2010). Os *“ímpetus reformistas”*, segundo Andrade e Santos (2015: 332) apontam *“para a resposta fácil e mediática do endurecimento da intervenção”*, enquanto outros consideram a desjudicialização da resposta, a via preferível.

No âmbito da vigência da LTE vinha a reivindicar-se uma alteração legislativa com o propósito de contribuir para a melhoria do sistema da justiça juvenil, otimizando-se a sua aplicação prática. Se por um lado, importava potencializar a LTE, não se deixava de ponderar a necessidade de serem realizadas alterações pontuais ou até mesmo estruturais (Farinha, 2002; Quintanilha, 2008). Neste sentido, ao longo dos últimos anos, foram sendo apresentadas diversas propostas de alteração, traçando novos caminhos e avançando soluções inovadoras.

Nas principais propostas que foram consideradas e apresentadas nos Projetos de Lei de alteração da LTE apresentadas à Assembleia da República, destacamos o estudo elaborado pelo Observatório Permanente da Justiça Portuguesa do Centro de Estudos

Sociais da Universidade de Coimbra, em 2010, e as suas respetivas recomendações; o trabalho realizado pelo Grupo de Trabalho com o objetivo de preparar e apresentar uma proposta de alteração legislativa da LTE (GTLTE), que apresentou o Relatório Final com uma proposta de alteração à LTE, em março de 2013, designada Lei de Responsabilização Educativa (LRE), e as propostas apresentadas pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Centros Educativos (CAFCE) na Assembleia da República, em abril de 2013. No âmbito doutrinal algumas propostas de alterações foram surgindo em sintonia, com as entidades mencionadas destacando-se alguns autores tais como Guerra (2010); Silva (2014); Amorim (2013); Maximiniano (2014); Fernando (2000).

Em 2012, pode ler-se no Relatório da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Centros Educativos (CAFCE), que algumas questões permaneciam, configurando desafios a ser ultrapassados. O relatório, objetivamente procurava contribuir para a realização da LTE, do bom funcionamento dos Centros Educativos e para o sucesso da intervenção e integração dos jovens na comunidade. O relatório de 2012, apontaria para a necessidade de uma maior abertura dos centros educativos à comunidade; diversificação do modelo de intervenção em função das questões de género; conhecimento do contexto de origem e articulação com este durante a institucionalização do jovem; preparação da integração e necessidade de respostas alternativas de integração no retorno à comunidade (residências de autonomia, por exemplo); diminuição do desfasamento temporal entre a prática do ato e decisão judicial; por último, necessidade de avaliação do sistema tutelar educativo, com aplicação de *follow-up* de forma a avaliar a reintegração dos jovens nas comunidades.

A mesma comissão, em abril de 2013, enviava a sua proposta de alteração da LTE à Assembleia da República onde exponha um conjunto de propostas de alterações para apreciação do Parlamento Português. A sua proposta de alteração ocorreu no âmbito da sua atividade e audição à Direção Geral de Reinserção de Serviços Prisionais (DGRSP), onde se verificaram constrangimentos e perdas de eficácia no cumprimento da LTE (CFACE, 2013).



Nos anos de prática da LTE, a CFACE (2013) detetaria a existência de alguns obstáculos à otimização da aplicação da LTE através da crítica visão da prática judiciária, e entenderia que a necessidade de melhorar o sistema tutelar educativo era necessária. No seu entender, à intervenção tutelar educativa em sede institucional deveria suceder-se a continuidade da intervenção em meio natural, ainda sob a tutela do tribunal que aplicou a lei, de forma a supervisionar e testar a aplicação das aprendizagens efetuadas mediante a privação da liberdade.

A Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Centros Educativos, em 2013 propunha assim, alterações com os seguintes objetivos: a) possibilitar o «cúmulo jurídico» de medidas tutelares educativas ao invés cumprimento das medidas de modo sucessivo; b) aumento do prazo dos internamentos em regime aberto e semiaberto para o mínimo de 6 meses, ao invés de 3 meses de modo atingir uma eficaz intervenção tutelar educativa; c) alargamento da responsabilidade dos pais ou pessoas de referência dos jovens a todas as medidas tutelares educativas, especialmente as institucionais; d) colaboração e comunicação entre os sistema de promoção e proteção e sistema de intervenção tutelar educativa; e) celeridade, atualidade e eficácia da lei nas situações de recurso; f) implementação de um período de supervisão intensiva quando as medidas de internamento ultrapassem 1 ano, de forma a testar a intervenção e o processo educativo levado a cabo em CE; g) envolvimento de entidades particulares sem fins lucrativos, com experiência reconhecida na área da delinquência juvenil, em situação de internamento em CE. Deste modo, a CAFCE propôs as seguintes alterações ao texto da LTE: arts. 8º, 18º, 22º, 44º, 89º, 125º, 138º, 208º e aditamento ao art. 18º (relativo ao período de supervisão intensiva).

A avaliação de políticas de prevenção do desvio e violências juvenis em Portugal, centra-se essencialmente em torno da Lei Tutelar Educativa. A este nível, ressaltaram os estudos desenvolvidos pelo Observatório Permanente da Justiça Portuguesa (OPJP), onde foi possível identificar (Gomes *et al.*, 2004; Gomes *et al.*, 2010):

- A carência de respostas para problemas relacionados com a saúde mental das crianças e jovens que pratiquem factos qualificados pela lei penal como crime.



- A existência de diferentes interpretações e de procedimentos, referentes à LTE entre tribunais e mesmo dentro do mesmo tribunal entre magistrados/as.
- O predomínio do enfoque e visão penalista no sistema tutelar educativo pelos vários interventores (magistrados, advogados, técnicos de reinserção da DGRSP, entre outros).
- A ausência de mecanismos que permitam uma aproximação gradual do jovem, sujeito à medida institucional ao seu meio de inserção social.
- A escassez de dados oficiais e de estudos empíricos sobre reincidência e boas práticas no domínio da reintegração no âmbito da delinquência juvenil.

O Plano Nacional de Reabilitação e Reinserção- Justiça Juvenil – de 2013-2015, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º46/2013, de 10/7, merece a nossa referência por constituir um instrumento de planeamento estratégico de atuação do sistema de execução de penas e medidas em Portugal. A DGRSP, enquanto entidade coordenadora da execução do plano apontou como inovações mais significativas em matéria de delinquência juvenil: uma intervenção diferenciada em jovens delinquentes, onde as problemáticas devem ser encaradas de forma distinta; previsão de módulos de treino de competências pessoais e sociais (preocupação com as elevadas taxas de reincidência); criação de uma unidade residencial diferenciada com o objetivo de intervenção psicoterapêutica especializada; existência de uma intervenção complementar entre LTE e LPCJP, centrada na criança/ jovem quer na família.

Já depois da Lei n.º4/2015, de 15/01, em setembro de 2015, surge um manifesto da UNICEF Portugal pelas crianças, reclamando aos candidatos das eleições legislativas de 2015 o desenvolvimento de uma política nacional para a infância e juventude, e tendo no seu ponto 7, a UNICEF Portugal propôs: desenvolvimento de um plano de ação para a prevenção da delinquência juvenil, assegurando a articulação e participação de diversos intervenientes.

A Lei n.º4/2015, de 15/1, é reflexo de diversas opções e reflexões que a precederam, distinguindo-se quatro Projetos de Lei: o Projeto de Lei n.º502/XII (PS), o Projeto de Lei n.º543/XII (PSD), o Projeto de Lei n.º 535/XII (PCP) e o Projeto de Lei n.º537/XII (CDS-



PP), que foram objeto de pareceres da Procuradoria-Geral da República, do Conselho Superior da Magistratura e da Ordem dos advogados.

O Programa de Governo XXI 2015-2019, governo PS com apoio parlamentar do Bloco Esquerda e PCP demonstra a sua preocupação com a problemática comprometendo-se no programa de governação: a avaliar a aplicação dos instrumentos de justiça restaurativa e alargar a sua utilização, tornando-a obrigatória na fase preliminar na justiça de menores; rever o regime dos jovens penalmente imputáveis entre os 16 e os 21 anos, visando a prevenção geral e especial com os objetivos da sua ressocialização; elaborar e iniciar a execução de um plano com o horizonte de uma década com o objetivo de racionalizar a rede de estabelecimentos prisionais e ajustar a rede nacional de centros educativos; dar atenção especial às exigências da função tutelar educativa nomeadamente ao nível dos programas de ressocialização e reintegração social em articulação com as famílias dos jovens delinquentes.

As alterações à Lei n.º 166/99 de 14/9, tiveram em relevante e especial conta (por vezes adotando tal e qual) o teor do relatório de 2012 da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Centros Educativos, as propostas de alteração legal concretas efetuadas pela Comissão em 2013, o Relatório Final do Grupo de Trabalho de alteração à Lei Tutelar Educativa remetido ao Sr. Secretário de Estado da justiça, Grupo de trabalho presidido por Leonor Furtado, à data Diretora Geral de Reinserção Social, entre outros elementos e propostas que entretanto se foram deixando escritos ou falados nos mais variados locais.

2.2 A Lei n.º4/2015, de 15/1: análise (breve) das principais alterações à LTE

Impõe-se, dar conta das principais alterações introduzidas na LTE pela Lei n.º 4/2015, de 15/1, destacando já os textos de Júlio Barbosa e Silva (2015) e Amélia Andrade e Margarida Santos (2015).

Segundo Barbosa e Silva (2015), o legislador não aproveitou, para proceder à alteração da palavra “menor” no diploma para “jovem”, algo que tem sido considerado como uma



mudança de conceito necessária, abandonando “alguma menorização do sujeito” objeto da lei.

Anteriormente à alteração, vigorava no art. 3º, respeitante à aplicação da Lei no tempo que *“Só pode aplicar-se medida tutelar a menor que cometa facto qualificado pela lei como crime e passível de medida tutelar por lei anterior ao momento da sua prática”*.

Ao art. 3º da LTE é aditado com a alteração um n.º 2 estabelecendo que *“No caso de sucessão de leis no tempo, é sempre aplicado o regime que concretamente se mostrar mais favorável ao jovem”*.

O art. 3.º - A aditado à lei, estabelece-se que *“O facto considerado praticado no momento em que o menor atuou ou, no caso de omissão, deveria ter atuado, independentemente do momento da produção do resultado”*. Aqui lê-se, uma cópia do que está estabelecido no art.3.º do Código Penal, não colocando questões especiais no âmbito da justiça juvenil.

Já o art. 3ºB refere a aplicação da LTE no espaço, onde podemos ler: I. *“A presente Lei é aplicável ao menor que, residindo ou sendo encontrado em território nacional, aqui tenha praticado facto qualificado pela lei como crime.”* II. *“Salvo tratado ou Convenção Internacional em contrário, a presente lei é, ainda, aplicável aos menores desde que: a) Praticarem facto qualificado como crime em território no estrangeiro, sejam encontrados em território nacional e residam em Portugal; b) O facto qualificado como crime, quer pela lei portuguesa, quer pela lei do lugar da prática do facto.”*.

No art. 3º - C, referente ao lugar da prática do facto, diz-nos *“O facto considera-se praticado tanto no lugar em que o menor atuou ou, no caso de omissão, devia ter atuado como aquele em que o resultado se tiver produzido”*. O objetivo desta disposição é segundo Barbosa e Silva (2015: 36), *“evitar a criação de conflitos negativos de competência”*.



Estas alterações referentes ao art. 3º e aditamentos levam a legitimar o Estado Português a “*educar o jovem para o direito*”, tendo em conta o local da prática do crime, mas também o local de residência do jovem como um dado a ser considerado.

A questão do cúmulo jurídico (art. 8º), na aplicação da LTE veio a ser uma mudança considerada importante. Nas situações em que ao jovem tenha sido aplicado mais do que uma medida de natureza de internamento (n.º4, do art. 8º), devendo proceder-se ao cúmulo jurídico para uma única medida de internamento, não devendo em caso de cumprimento sucessivo de medidas tutelares (n.º 6, art. 8º), “*o tempo total de duração não pode ultrapassar o dobro do tempo de duração da medida mais grave aplicada*”. No número 7, do art. 8º da LTE, prevê-se quando sejam aplicados medidas tutelares de internamento em diferentes regimes de execução, “*o tempo total de duração não pode ultrapassar o dobro do tempo de duração da medida mais grave*”. Em ambos os casos (n.º 6 e 7, art. 8º) o cumprimento das medidas termina quando o jovem completar 21 anos.

Esta solução evita assim o “*somatório de medidas*”, permitindo uma intervenção educativa continuada e adequada ao tempo total da medida a cumprir (Barbosa & Silva, 2015). A mudança responde àquilo que são as orientações e recomendações europeias e internacionais, o tempo (desmedido de internamento) que para o jovem é uma infinidade que traz consequências ao seu desenvolvimento e bem-estar, tornando-se incompatível com os objetivos da intervenção tutelar educativa.

O art. 11º requereu a atenção do legislador. A alínea b) do art.º 11 ditava que, “*compensar economicamente o ofendido, no todo ou em parte, pelo dano patrimonial*”. No art. 11º, a alteração legislativa acrescentou ao disposto na alínea b) que a compensação por parte do menor ao ofendido, no todo ou em parte, será realizada “*exclusivamente através de bens ou verbas que estejam na disponibilidade do menor*”. A alteração clarifica, que o jovem procede à reparação (no todo ou em parte) consoante as suas disponibilidades económicas. A mudança embora simbólica, introduz uma vertente educativa, na responsabilização do menor enquanto ator social. Por regra, o jovem não dispõe de rendimentos próprios, mas o ressarcimento com o seu dinheiro de



bolso (mesada, por exemplo) pode proceder ao ressarcimento dos danos causados à vítima.

Uma outra alteração que a Lei n.º4/2015 veio alterar foi a idade da qual é necessário que o jovem preste consentimento relativamente à imposição de obrigações (art.14º, n.º4), que decretava *“idade superior a 14 anos”* por parte do juiz, passando dos 14 anos para os 16 anos.

A alteração legislativa ao art. 16º, veio acrescentar ao n.º5 do artigo que a medida de acompanhamento educativo tem a duração mínima de três meses e a máxima de dois anos sendo que são *“contados desde a data do trânsito em julgado da decisão de homologação judicial previsto no n.º 3 do mesmo artigo”*.

A precisão do limite etário mínimo para aplicação da medida de internamento em regime fechado considera-se importante. No n.º 4, alínea b), do art.17º, a Lei n.º 4/2015 veio a precisar o limite etário para aplicação da medida de internamento em regime fechado, passando-se a referir na nova LTE *“ idade igual ou superior a 14 anos”* ao invés de *“ idade superior a 14 anos”*.

A alteração ao n.º 5 do art. 18º, é efetuada na sequência da proposta da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Centros Educativos, de 2013. Tendo-se procedido ao aumento do período mínimo da medida de internamento em regime aberto e semiaberto, passando de 3 para 6 meses. Assim, considerou-se o tempo mínimo necessário para o êxito dos projetos educativos pessoais. O período de 3 meses configurou-se para o legislador insuficiente para o desenvolvimento de uma eficaz intervenção educativa.

A mudança efetuada ao art. 22º deixa de ser uma intervenção centrada exclusivamente no jovem, observando-se agora um paradigma ecológico/sistémico reconhecido a nível europeu (Regras de Pequim, n.º 18.2) como fundamental para a intervenção na justiça juvenil. Especifica-se com a alteração ao art. 22º, no n.º 1 a participação dos pais ou de outras pessoas que constituam uma referência para o menor, ou na ausência destas, de uma entidade de proteção social, a todas as medidas tutelares e não apenas na



execução de medidas não institucionais. No projeto educativo pessoal do jovem, procura-se a vinculação de pessoas de referência familiares ou não, para que monitorizem e apoiem o menor no seu regresso à comunidade. Na ausência de referências familiares, a lei acrescenta ao art. 22.º, um n.º 3 onde figura a possibilidade de associar à execução da medida tutelar educativa uma entidade de proteção social como parceiros na intervenção educativa.

Nos arts. 28.º a 30.º, 33.º e 39.º, procede-se à adaptação da LTE à nova organização do sistema judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de Março, que entrou em vigor a 1 de setembro de 2014.

O art. 28.º da LTE especifica que “*compete as seções de família e menores*” a) praticar os atos jurisdicionais relativos ao inquérito tutelar educativo, b) apreciar os factos qualificados pela lei como crime, praticados por menor com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos, com vista à aplicação de medida tutelar; c) executar e rever as medidas tutelares; d) declarar a cessação e extinção das medidas tutelares; e) conhecer do recurso das decisões que apliquem medidas disciplinares a menores a quem tenha sido aplicada medida de internamento.

Nas áreas não abrangidas pela jurisdição das seções de família e menores, cabe às seções de competência especializada criminal conhecer dos processos tutelares educativos (art. 29.º, LTE) e às seções de competência especializada cível conhecer dos processos de promoção e proteção.

A alteração ao art. 30.º, reside em clarificar que “*a seção de família e menores funciona, em regra, com um só juiz*”.

O art. 33.º estabelece que “*a prática de atos urgentes é assegurada pelas seções de competência genérica da instância local, ainda que a respetiva comarca seja servida por seção de família e menores, nos casos em que se encontre sediada em diferente município*”. Uma vez realizado o ato urgente, a tramitação subsequente do processo caberá à seção de família competente.



A questão do recurso no âmbito da aplicação de medidas de internamento e medidas cautelares, foi objeto de atenção do legislador, no sentido de promover uma intervenção continuada e eficaz, de modo a aproximar à prática do facto qualificado como crime à consequência jurídica. Ao art. 44º, foi aditado o n.º3, nos termos do qual *“ sempre que for aplicada medida de internamento, e houver recurso, o processo assume natureza urgente e corre durante férias”*. Confirmando-se a decisão de internamento, promove-se uma intervenção de continuidade e de maior eficácia. No art. 125º, adotando em parte, a proposta da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Centros educativos, estabelecendo-se prazos de decisão de recursos. Em situação de recurso, em situação de internamento, o jovem aguarda decisão até ao trânsito em julgado, podendo a medida começar de imediato a ser executada e permitindo uma aproximação essencial à prática do facto à consequência jurídica.

A obrigatoriedade de assistência de defensor em qualquer ato processual tutelar, tomou relevância com a alteração ao art. 46, número 2, que em caso de não nomeação de defensor *“a autoridade judiciária providencia pela nomeação de defensor no despacho que determine a audição do menor ou a detenção do menor”*. O art. 46.º -A, aditado pela Lei n.º4/2015, refere *“ a obrigatoriedade a assistência de defensor em qualquer ato processual do processo tutelar, incluindo nos recursos ordinários ou extraordinários”*. A alteração, de obrigatoriedade de constituição de defensor para qualquer ato processual, reforça as garantias processuais de defesa do jovem.

A nova versão do art. 52.º, número 2, veio a complementar a possibilidade de manutenção de detenção pela prática de um facto qualificado como crime punível com pena de prisão igual ou superior a 5 anos e pela prática de um facto qualificado como crime contra as pessoas, punível com pena de prisão igual ou superior a 3 anos.

Independentemente da natureza do crime, qualquer pessoa passa a poder denunciar ao MP ou OPP a prática de facto qualificado como crime (art. 72º, LTE). A intervenção tutelar educativa relativamente à prática de factos qualificados como crime, prevê-se, independentemente da respetiva natureza pública, semipública ou particular e da



ausência de qualquer apresentação de queixa ao ofendido. A não queixa por parte do ofendido, deixa de significar que não haja necessidade de educação para o direito do menor.

O n.º2 do art. 87.º, permite ao MP determinar o arquivamento do inquérito quando, tratando-se de facto qualificado pela Lei como crime semipúblico ou particular, o ofendido manifeste no processo oposição ao seu prosseguimento, invocando fundamentos relevantes.

À suspensão do processo, veio acrescentar-se um novo requisito. Se por um lado, é necessário estarmos a falar de facto qualificado como crime punível com pena de prisão de máximo não superior a 5 anos (n.º 1, art. 84º) e de necessidade de aplicação de medida tutelar. Não basta, a concordância com o plano por parte do menor (alínea a), n.º 1), evidenciando que está disposto a evitar, no futuro, a prática de facto qualificado pela lei como crime (alínea c), nº1)., acrescentou-se um novo critério legal: o jovem não pode ter sido alvo de medida tutelar educativa anteriormente (alínea b), nº1).

Da leitura dos pontos 1 a 3 do art. 84.º da LTE passa a dispor-se que compete ao MP, e não ao menor, a apresentação de um plano de conduta, sendo que esta autoridade, pode solicitar aos serviços de reinserção social ou serviços de mediação a sua elaboração. Nos termos dos n.º 2 e 5.º, os pais, o representante legal ou quem tiver a guarda de facto do menor são ouvidos sobre o plano de conduta e no âmbito de concordância do menor exigida na alínea a) do n.º1, vem a ser notificados depois do despacho de suspensão (art. 78º, LTE).

A redação inicial do art. 138º, nº2, alínea d) previa a possibilidade de ordenar o internamento em regime semiaberto, por períodos de um a quatro fins de semana. A redação atual elimina a figura de internamento em fins de semana, podendo o jovem ser internado em regime semiaberto nos casos em que o facto qualificado como crime admita a aplicação de medida de internamento em regime semiaberto e fechado, por tempo igual ou superior ao que falte para cumprimento da medida substituída.



O art. 158º - A, aditado à LTE, constitui uma inovação, indo ao encontro da necessidade assinalada, que é da preparação para a vida em liberdade e avaliação do sucesso da intervenção. A supervisão intensiva, é levada a cabo pelos serviços de reinserção social, num período entre 3 meses e 1 ano, concretizando os objetivos de um plano de reinserção social. A decisão judicial, de período de supervisão intensiva, pode ter lugar no decurso da execução da medida de internamento, no meio natural de vida ou em casa de autonomia (até ao momento da redação da nossa tese estavam por criar). Esta medida, não tem carácter obrigatório. A sua aplicação, pressupõe avaliação trimestral que deve ser remetida ao tribunal, e findo o período de supervisão intensiva, nos casos de verificação de cumprimento do plano, a medida é extinta e o processo arquivado. Nos casos de incumprimento, o tribunal determina o internamento para cumprimento do tempo de medida que lhe faltar cumprir.

O acompanhamento pós-internamento previsto no art. 158º - B aplica-se quando não tenha sido determinado o período de supervisão intensiva. Não se prevê conjugação de ambas as medidas. Quando cessada a medida de internamento, os serviços de reinserção social acompanham o regresso do jovem à liberdade em comunidade, avaliando as condições de integração e propondo junto à Comissão de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ) competente a instauração de um processo de promoção e proteção, dando conhecimento ao MP. O acompanhamento prevê a criação de unidades residenciais de transição destinadas aos jovens saídos de centro educativo. Considera-se assim, que um jovem que transgride também está em perigo, indo ao encontro da necessidade de articulação da intervenção tutelar educativa (LTE) com a intervenção de proteção (LPCJP).

A Lei n.º4/2015, de 15/01 elimina a expressão do art. 162º “*sempre que possível*” o projeto de intervenção educativo próprio devia permitir a programação faseada e progressiva da intervenção. A execução da medida tem de obedecer a uma programação faseada e progressiva, sempre.

O art. 225º é pertinente, com este aditamento pretende-se avaliar a eficácia da LTE, devendo o Ministério da Justiça apresentar um relatório anual, à Assembleia da



República, que permita aferir os percursos seguidos após o cumprimento da medida e da eventual reincidência. A recolha de informação deve ser junto dos contextos comunitários e sociofamiliares dos jovens, numa perspetiva *follow-up*, que cumpriram medidas de internamento ou medidas não institucionais, como a de acompanhamento educativo.

Síntese

A Lei Tutelar Educativa, estabelece a idade mínima de 12 anos para a sua aplicação, e fixa os 16 anos como idade máxima para a sua intervenção, a quando da prática de factos tipificados pela lei penal como crime. A necessidade de educação do jovem determina aplicação de medida tutelar.

Nesta última seção, apresentamos as principais alterações à LTE, sendo a análise breve e sucinta, apenas concretizando resumidamente os pressupostos das alterações.

Constata-se que a Lei n.º4/2015, de 15/01, introduz ajustamentos pontuais, não altera o paradigma e os princípios estruturantes da intervenção tutelar educativa. Neste sentido, o nosso estudo pretende avaliar as alterações introduzidas pela Lei n.º 4/2015, de 15/01 à Lei Tutelar Educativa através de magistrados/as do Ministério Público e magistrados/as judiciais, enquanto principais intervenientes na aplicação da lei nas seções de família e menores, no âmbito tutelar educativo. Um estudo de avaliação justificadamente necessário e importante de forma a avaliar a ação racionalmente organizada (legislativa) para atuar na manifestação de comportamentos antissociais (criminalizados) nos jovens.



**PARTE II- A AVALIAÇÃO DA (NOVA) LTE PELOS/AS
MAGISTRADOS/AS**



CAPÍTULO 4. METODOLOGIA DE INVESTIGAÇÃO

1. A Investigação em Política Social

Neste capítulo importa dar a conhecer as nossas opções metodológicas, identificando de forma clara o objeto de estudo, os sujeitos de pesquisa, as técnicas de recolha e proceder depois à análise dos dados.

A investigação científica constitui o método por excelência que permite adquirir novos conhecimentos (Fortin, 2009), ela consiste em descrever, explicar, em prever e em verificar factos, acontecimentos e fenómenos. A investigação torna-se necessária a qualquer disciplina científica para produzir conhecimentos que direta ou indiretamente terão incidências sobre a prática. É o caso da Política Social, enquanto disciplina científica (Caeiro, 2015), que concretiza a promoção da coesão social e a condução coletiva para melhorar os patamares de qualidade de vida, através de um sistema de políticas públicas (Carmo, 2011).

A investigação no âmbito da Política Social, é entendida como uma estratégia ou processo racional que visa a aquisição de conhecimento para a melhoria das práticas na resolução de problemas sociais, mas também para efetuar melhoria de instrumentos de regulação dos problemas sociais. A Política Social é um instrumento de intervenção desenvolvida pelo Estado com o intuito de resolver problemas sociais e garantir o bem-estar e proteção dos cidadãos. Do seu ponto de vista, a avaliação das políticas e programas sociais constituem um momento importante de alteração para ir ao encontro das reais necessidades dos problemas em que se visa atuar (Howard & Sherwood, 1981).

A investigação tem um papel importante no desenvolvimento da Política Social, competindo ao investigador contribuir cientificamente dispondo de dados que comprovem a necessidade do desenvolvimento e renovação de estratégias. A nossa investigação procura o desenvolvimento da política (legislativa) através dos resultados alcançados, para intervir em situações de delinquência juvenil, partindo da primeira alteração à Lei Tutelar Educativa e da sua avaliação por magistrados.



Esta investigação é classificada como «**investigação qualitativa**» (Carmo & Ferreira, 1997). A metodologia qualitativa servirá para compreender a realidade social no qual se inscreve a ação, fazendo o uso do raciocínio indutivo (Fortin, 2009) e, tendo por finalidade chegar a uma compreensão alargada do objeto de estudo (Lei Tutelar Educativa) e do fenómeno subjacente (Delinquência Juvenil).

O método de investigação comporta dois elementos: o paradigma do investigador (Carmo & Ferreira, 1997) e a estratégia utilizada para atingir o objetivo fixado (Fortin, 2009). O paradigma do investigador refere-se à visão do mundo, às crenças, que determinam a perspetiva segundo a qual o investigador coloca uma questão de investigação e estuda um fenómeno. Quanto à estratégia, estamos a falar da metodologia e procedimentos usados pelo investigador para estudar determinado fenómeno/problema. A nossa metodologia de investigação, não inclui apenas as estratégias metodológicas produzidas e aplicadas para atingir o conhecimento, envolve também as crenças e a visão do mundo da investigadora.

O planeamento da investigação compreende, fundamentalmente um caminho de investigação apropriado e validado face aos objetivos, estratégias, resultados esperados da mesma, daí resultar a seleção e preparação de técnicas e procedimentos metodológicos.

O objetivo do estudo, configura-se em conhecer as perspetivas dos/das magistrados/as do Ministério Público e magistrados/as judiciais relativamente à alteração da LTE (introduzida pela Lei n.º 4/2015). Logo, as opções metodológicas aqui descritas compactuam com o objetivo da investigação.

O processo de investigação requereu o estabelecimento de relação entre investigadora-magistrados (principais intervenientes na implementação da lei), requerendo assim um esforço de cooperação para alcançar e conhecer a sua avaliação face à primeira alteração à resposta legislativa para responder às situações de delinquência juvenil. A nossa tarefa, enquanto investigadora social, consistiu em solicitar de modo sistemático e metodologicamente rigoroso, as avaliações de um grupo relevante por se constituírem como os principais intervenientes na aplicação da LTE.



2. O Modelo de Análise

O nosso modelo de análise do problema social (delinquência juvenil) recorre ao quadro analítico da análise crítica. Na análise de dados (das entrevistas), adotamos a proposta analítica de Guerra (2006) segundo a qual, o processo de construção das molduras de ação coletiva integra uma dimensão cognitiva, permitindo perceber como é que a delinquência juvenil é interpretada e definida ao nível dos discursos, uma dimensão estratégica, em que incluímos os processos e os meios envolvidos na racionalização dos modos mais adequados para intervir, e a dimensão das práticas, na concretização das ideias (na intervenção direta).

Adotando esta estrutura na análise, permitiu enunciar as seguintes questões:

- Qual é o significado que os magistrados atribuem à dimensão tutelar educativa como eixo fundamental da LTE? **(dimensão cognitiva)**
- Pressupondo que os magistrados se assumem como atores no sistema tutelar educativo, definem a delinquência juvenil como um problema social e assumem quota-parte de responsabilidade na mudança das políticas, impõe-se suscitar a análise crítica destes intervenientes suscitando que mudanças essenciais foram introduzidas na alteração da LTE e que mudanças essenciais ficaram por introduzir na alteração da LTE? **(dimensão estratégica)**
- Quais são do ponto de vista de magistrados/as judiciais e do MP os principais impactos e dinâmicas introduzidas pela alteração à Lei, e os obstáculos que persistem na ação profissional em situações de delinquência juvenil? **(práticas de intervenção)**

Estes constituíram os três principais eixos de interrogação do fenómeno: a dimensão cognitiva, a dimensão estratégica e as práticas de intervenção face aos quais foram definidos objetivos específicos de pesquisa:

- Analisar o modo como os magistrados/as avaliam as alterações à LTE na dimensão cognitiva, isto é que significado atribuem à dimensão tutelar educativa como eixo fundamental da LTE.



- Analisar o modo como os magistrados/as avaliam as alterações à LTE na dimensão de estratégias, isto é pondo em perspetiva o seu papel enquanto principais agentes implicados na interpretação e aplicação da LTE.
- Analisar o modo como os magistrados/as avaliam as alterações à LTE numa dimensão das práticas profissionais, pondo em perspetiva as alterações nas suas práticas profissionais introduzidas pela (nova) LTE.
- Identificar que parâmetros na LTE mereciam ser alterados para atender às necessidades de intervenção que se colocam face à finalidade de educar os/as jovens para o direito.

A questão de investigação à qual pretendemos responder, é: Qual é a avaliação dos/das magistrados/as do Ministério Público e magistrados/as judiciais relativamente à primeira alteração da Lei Tutelar Educativa (introduzida pela Lei n.º4/2015, de 15/01)? A questão de partida traduz o objetivo principal definido para esta pesquisa, interessando desse modo analisar não só os discursos e as práticas mas também a relação entre ambos. Nesta sequência, interessa-nos explorar as perspetivas dos/das magistrados/as do Ministério Público e magistrados/as judiciais relativamente à alteração da LTE (introduzida pela Lei n.º 4/2015).

A proposta analítica de Guerra (2006), constitui-se como instrumento de interrogação e análise, tendo permitindo analisar de que modo os magistrados/as avaliam as alterações à LTE introduzida pela Lei n.º 4/2015 na **dimensão cognitiva**, isto é que significado atribuem à dimensão tutelar educativa como eixo fundamental da LTE; **na dimensão de estratégica**, pondo em perspetiva o seu papel enquanto agentes implicados na interpretação e aplicação da LTE; e nas **práticas de intervenção**, pondo em perspetiva as alterações nas suas práticas interventivas introduzidas pela (nova) LTE e das dificuldades contínuas na ação profissional na intervenção em situações de delinquência juvenil.



3. A Recolha e Registo dos Dados

O estudo seguiu uma metodologia qualitativa, uma abordagem interpretativa do objeto de estudo – alteração da Lei Tutelar Educativa - que envolve como estratégias de recolha de dados: a pesquisa documental e recurso de entrevista semiestruturada a uma amostra de 8 magistrados/as, dos quais 4 magistrados/as Ministério Público e 4 magistrados/as judiciais.

Na pesquisa documental, selecionamos, tratamos e interpretamos a informação existente sobre o objeto de estudo com o objetivo de melhor o delimitar. Neste sentido, estudámos o que se tem produzido e publicado no âmbito das ciências sociais e jurídicas acerca do assunto, com o intuito de introduzir valor acrescentado à produção científica existente. Uma vez selecionada a informação, a exploração levou à necessidade de recurso a instrumentos de registo de informação: concebendo-se fichas bibliográficas e fichas de leitura (Carmo & Ferreira, 1998).

A recolha de dados primários, numa segunda fase, deu privilégio ao uso da entrevista semiestruturada. O uso da entrevista semiestruturada, é adequada no sentido de privilegiar a avaliação de magistrados/as do Ministério Público e magistrados/as judiciais relativamente à alteração da LTE (introduzida pela Lei n.º 4/2015). Ou seja, encontrar explicações à nossa pergunta de partida e objetivo do estudo.

Antes da realização da investigação através de instrumentos de pesquisa que melhor satisfiziam os objetivos delineados, tornou-se importante explicar o nosso estudo e negociar o acesso à informação. Antes da aplicação do nosso instrumento de investigação - a entrevista – solicitámos o consentimento a todos os nossos participantes, por escrito. Antes da sua realização, foi previsto o pedido de autorização com a devida assinatura de declaração de consentimento informado² na utilização dos dados para fins estritamente académicos.

² Ver Anexo 1 – Formulário de Consentimento Informado



No sentido de facilitar o processo de recolha de informação, concebemos um guião de entrevista semiestruturado (instrumento orientador), em torno das questões centrais do estudo. O guião de entrevista foi produzido como ferramenta de auxílio á investigadora na condução da entrevista, de forma a ir ao encontro dos objetivos de pesquisa, e facilitar a exploração das diversas dimensões em estudo.

As dimensões em estudo seguiram a proposta analítica de Guerra (2006), tendo sido orientadoras para a formulação do guião da entrevista. O nosso guião³ integra três blocos de questões, tendo sido produzido unicamente para aplicação neste estudo.

No primeiro bloco com o título “Dimensão Cognitiva”, as perguntas permitem recolher informações sobre o entendimento dos participantes do fenómeno da delinquência juvenil e sua dimensão, enquanto problema social, refletir sobre o modelo de justiça de intervenção face ao problema e a importância da formação e especialização dos magistrados na prossecução de melhoria da atuação profissional. O segundo bloco intitulado, “Dimensão Estratégica”, as perguntas que se colocam pretendem avaliar a alteração à LTE, pondo em perspetiva as alterações introduzidas pela Lei n.º 4/2015 de 15/01 na LTE, e as mudanças sugeridas como importantes de serem alteradas para uma melhoria de atuação face ao fenómeno da delinquência juvenil. O terceiro bloco denominado “Práticas de Intervenção”, procura explorar os principais impactos e dinâmicas esperados como as mudanças introduzidas pela (nova) LTE através da Lei n.º 4/2015, de 15/01; e ainda analisar que obstáculos se continuam a sentir no sistema de justiça juvenil português.

Por fim, ainda são efetuadas algumas questões de caracterização sociodemográfica dos entrevistados, de forma a recolher informação sobre o cargo, anos de experiência e local de atuação.

Para a construção do respetivo guião, utilizámos a literatura disponível sobre as características do objeto de estudo, e o recurso a entrevistas exploratórias a 3

³ Ver Anexo 2 – Guião da entrevista



informadores qualificados, através de um processo de amostragem em bola de neve (Carmo & Ferreira, 1998). O mecanismo de construção de amostra consistiu em solicitar aos informadores o contacto de outros e assim consecutivamente.

Neste processo, houve a preocupação de assegurar um conjunto de procedimentos éticos face aos participantes, nomeadamente, o seu consentimento na realização das entrevistas e o direito à privacidade. No sentido de garantir o direito à privacidade e proteger a identidade de todos sujeitos que colaboraram neste estudo, omitiu-se elementos suscetíveis de identificação dos sujeitos, numerámos o Entrevistado de “E1 a E8”, acrescentando o cargo “Juiz(a) de Direito ou Procurador(a) de República” e os anos de experiência até ao momento em Jurisdição de Família e Menores. Nas situações em que os nossos participantes estão no ativo, optamos por acrescentar a Comarca em que exercem funções, sendo que isto não acontece com os participantes E1, E3, E4.

As entrevistas foram efetuadas nos gabinetes dos magistrados sendo gravadas em áudio e tendo uma duração em média 45 minutos. Os entrevistados foram informados da gravação da entrevista, sendo dado o seu consentimento para a sua realização. Após a realização de cada entrevista, foram anotadas todas as informações consideradas relevantes acerca de cada participante. Depois, foi feita a transcrição integral das entrevistas e ao fazê-la criou-se a possibilidade de não se perder dados que mais tarde poderiam revelar um significado importante. A transcrição familiariza o investigador com os dados, ajudando ao estabelecimento de relações e à identificação temas para análise (Moreira, 1994).

Antes do início das entrevistas, foi explicado a cada participante o objetivo do trabalho e que o que se pretendia ao realizar esta investigação, sendo salientada a importância da sua participação e colaboração no estudo.

Para a realização deste estudo e dada a natureza dos objetivos optou-se por uma amostragem não probabilística (Carmo & Ferreira, 1998; Moreira, 2007), com escolha intencional dos sujeitos de pesquisa.



Na investigação, o número de participantes não foi decidido previamente no desenho de pesquisa dependendo dos dados recolhidos, apoiámo-nos no princípio da saturação para determinar o número de participantes. A saturação aconteceu quando os temas e as categorias se tornaram repetitivas e a colheita de dados já não fornecia novas informações. Admitimos que haveria maior riqueza de dados se o número de sujeitos entrevistados aumentasse, no entanto, para alcançar o objectivo desta pesquisa consideramos que é adequado o número de entrevistas realizadas. A nossa amostra é teórica, isto é, quando se atingiu um número de participantes suficientes para desenvolver e discutir os resultados da investigação. Enquanto investigadora, fundamentalmente assegurou-se que os resultados da investigação refletissem as experiências e perspectivas dos participantes.

Constitui-se como amostra do nosso estudo: os magistrados/as do Ministério Público e Magistrados judiciais de Tribunais de Família e Menores de comarcas de Lisboa, Lisboa Norte e Lisboa Oeste. Neste estudo participaram no total 8 Magistrados, sendo que 4 são Juízes de Direito e os outros 4 são Procuradores de República.

Por conveniência, a área geográfica na qual centrou o estudo foi nas Comarcas de Lisboa, admitindo que as interpretações da lei e da sua aplicação possam ser influenciadas por variáveis de contexto.

Trata-se de um estudo exploratório, os cujos resultados não podem ser generalizados aos restantes magistrados do Ministério Público e Magistrados Judiciais do país. O nosso estudo assenta nos pontos de vista individuais, inviabilizando a generalização dos resultados.

A entrevista a pessoas diretamente envolvidas nas ocorrências que se analisam justifica-se no caso do nosso objeto de estudo em que os registos (escritos) das experiências são poucos. Assim, o registo do discurso (oral) torna-se o procedimento mais adequado. Nesta pesquisa, o *corpus* de análise é constituído pelo produto das entrevistas e pelo conteúdo de todos os documentos abrangidos na pesquisa.



Um desenho de pesquisa como o deste estudo comporta alguns limites. Desde logo o que procura compreender é, no presente, a avaliação da alteração à resposta legislativa, através dos principais intervenientes e aplicadores da lei, cujo período após da alteração à Lei ainda não se constitui suficientemente longo, para verificar os resultados efetivos da alteração. Para além disso, os dados recolhidos refletem as vivências e intervenções dos magistrados aos contextos sociais na qual desenvolvem ou já desenvolveram a sua ação profissional.

4. A Análise e Tratamento dos Dados

Na análise dos resultados da investigação recorreremos a uma estratégia qualitativa, aplicadas as entrevistas semiestruturadas, a estratégia de análise de dados selecionada foi a análise de conteúdo.

Atendendo à natureza exploratória do estudo, a análise de conteúdo revelou ser um método adequado para a produção de conhecimento a partir de significados expressos pelos magistrados/as do Ministério Público e magistrados/as Judiciais. A partir dos *corpus* de análise composto pelas narrativas produzidas pelas entrevistas e pelos documentos escritos (existentes), incluindo relatórios, recomendações e orientações internacionais, bem como outra documentação avulsa. Isto significa que os dados provêm de duas fontes: documental e entrevistas, sendo que os documentos são especialmente usados para fundamentar e explicar o produto das entrevistas, adotando-se uma abordagem interpretativa e descritiva. Para destacar os discursos dos entrevistados do texto principal é usada letra de menor dimensão, sendo feita referência ao participante que produziu o discurso da entrevista.

A análise de conteúdo permite aceder às significações subjetivas dos factos, e constitui também uma técnica que permite recolher testemunhos sobre práticas sociais (Bardin, 2007). A finalidade da análise de conteúdo está na sistematização da informação. O material recolhido, que constitui o *corpus* de análise, foi sujeito a uma primeira análise feita pela investigadora, orientada por critérios de índole exploratória e com o objectivo de criar insight e familiaridade com a informação. Nesta fase inicial, em que se leu e releu várias vezes o produto das entrevistas, surgiram categorias de análise dentro de



cada dimensão explorada nas entrevistas. Mais tarde, após uma análise analítica de cada dimensão e exploração das várias categorias, procedemos ao tratamento dos resultados, inferência e interpretação (Bardin, 2007).

A forma de tratamento dos dados parte da moldura teórica da *grounded theory* (Straus & Corbin, 1997) para orientar a perspetiva indutiva adotada. Esta opção é adequada para tratar dados compilados a partir de uma diversidade de perspetivas dadas pelos sujeitos entrevistados. O recurso à *grounded theory* permite que a teorização vá sendo construída progressivamente e a partir dos dados empíricos. Os eixos de análise emergem do *corpus* constituído por uma diversidade de elementos heterogéneos presente nas entrevistas. Mesmo assim, os eixos de análise são influenciados pelo quadro teórico adotado.

Na análise de conteúdo para além da dimensão descritiva, desenvolvemos a dimensão interpretativa em que se procura dar destaque aos significados construídos pelos entrevistados para dotar as suas ações de coerência e em que se assume a influência da subjetividade de quem analisa os dados.

As opções metodológicas, sobretudo a análise dos dados, aqui descritas permitiram alcançar resultados de investigação:

- Análise crítica do processo e do efetivo resultado da reformulação da (Nova) Lei Tutelar Educativa;
- Produção de conhecimento reflexivo e assente em experiência empírica pondo em perspetiva a Lei Tutelar Educativa, o sistema tutelar educativo e as práticas de intervenção.



**PARTE III- ANÁLISE CRÍTICA DE MAGISTRADOS/DAS
ACERCA DA (NOVA) LEI TUTELAR EDUCATIVA**

CAPÍTULO 5. A (NOVA) LEI TUTELAR EDUCATIVA: ANÁLISE CRÍTICA DE MAGISTRADOS

1. Dimensão Cognitiva

1.1 Definição da Delinquência Juvenil

A delinquência juvenil está presente nas principais teorias explicativas da criminalidade desenvolvidas pela Criminologia. O estudo científico da prática de factos antissociais tidos como graves pelas instâncias de valoração e censura comunitárias e o estudo da ação racionalmente organizada e dos meios mais adequados à sua eliminação ou atenuação, tem sido uma preocupação da Criminologia (Dias & Andrade, 1997). O estudo do fenómeno da delinquência juvenil, isto é o estudo científico da prática de factos antissociais por menores de idade, tem contribuído para a definição do sistema de justiça de crianças e jovens.

Nesta linha de pensamento, se num sentido restrito, o nosso estudo é uma avaliação à alteração à Lei Tutelar Educativa, concretizada em 2015 através da Lei n.º 4/2015, de 15/01, por os principais intervenientes na Lei (magistrados), é também um estudo que num sentido alargado potencia uma compreensão e avaliação global do sistema de justiça juvenil em vigor desde 2001, após uma reforma legislativa de auxílio à infância e juventude e inevitavelmente aos fenómenos que a ela estão subjacentes (promoção, proteção e educação). Entendemos assim, que analisar a resposta legislativa face ao problema da criminalidade juvenil, através do discurso de protagonistas que representam o tribunal enquanto instância de valoração, que responde aos anseios da censura comunitária, é um estudo de avaliação justificadamente necessário e importante de forma a avaliar a ação racionalmente organizada (legislativa) para atuar na manifestação de comportamentos antissociais (criminalizados) nos jovens.

Vimos que o conceito de delinquência pode ser entendido enquanto prática de factos antissociais por indivíduos que ainda não tem idade para lhes ser reconhecida responsabilidade penal (Negreiros, 2001), logo nem todos os comportamentos desviantes numa perspetiva jurídico-legal são qualificados como crimes à luz penal. Todavia, podemos entender delinquência, pelo conjunto de comportamentos desviantes tidos pelos jovens, podendo ser transgressões com menor gravidade e



ofensas mais graves (que violam normas legais). Neste sentido, a delinquência juvenil, corresponde a um problema social (Negreiros, 2001; Carvalho, 2005; Benavente, 2002) implicando um agir precedido de uma delimitação do que é socialmente intolerável por ofender os valores básicos na sociedade.

A definição de delinquência juvenil faz parte dos discursos dos magistrados, essencialmente numa perspetiva jurídico-penal, o menor “*delinquente*” é determinado como o indivíduo sujeito à jurisdição do Tribunal de Família e Menores, isto é, todo o jovem que pratica um facto considerado ilícito depois dos 12 anos e até aos 16 inclusive, jovem a quem é aplicada uma medida tutelar educativa (art. 1º, LTE), caso se manifeste necessidade de educação para o direito. A perspetiva jurídico-penal é definida de forma clara no discurso do entrevistado seguinte:

“Em termos legais, temos vindo a entender por delinquência juvenil... A nossa Lei distingue que até aos 12 anos só temos intervenção da LPPCJ, e entre os 12 e os 16 temos a LTE, onde se tenta reeducar os jovens para o direito, quando eles estão em conflito com a lei, e a partir dos 16 anos torna-se imputáveis penais e respondem perante o tribunal dos adultos. Temos também a possibilidade de aplicar o regime especial dos adultos entre os 16 e os 21 anos, havendo alguma benevolência quanto a isso. De facto, quando se fala em criminalidade juvenil, pomos contudo mais o enfoque nesta classe etária dos 12 aos 16 anos. A Lei quer os factos que sejam praticados entre os 12 e os 16 (inclusive), mas o jovem pode cumprir depois dos 16 anos, o que interessa é que o facto tipificado como crime pela lei seja praticado antes dos 16 anos.” (E1 - Juiz de Direito, 10 anos de experiência em TFM)

Também podemos verificar, em todos os casos, a caracterização do fenómeno como um problema social, embora de uma forma não explícita nos seus diálogos, a manifestação de comportamentos durante a infância e juventude, que constituem crimes no campo de ação penal, é entendido como um fenómeno social que preocupa as comunidades (numa primeira fase) onde este se manifesta. A existência deste tipo de problema social nas comunidades confia a sua resolução ao Estado Português através dos Tribunais de Família e Menores:



“A delinquência juvenil preocupa numa primeira fase as comunidades onde estes jovens estão inseridos, apesar de nem sempre ser alvo de preocupação tal como deveria ser. Se a manifestação de comportamentos antissociais fosse alvo de uma maior preocupação, talvez não tivéssemos jovens com comportamentos tão enraizados. A sociedade acaba por desvalorizar na minha perspetiva estes comportamentos tidos pelos jovens, achando que são passageiros. A delinquência é um problema social, e parece que as sociedades têm deixado a sua resolução para os Tribunais de Família e Menores. Os comportamentos destes jovens são alvo de atenção por parte do nosso Estado.” (E8 – Procurador da República, 10 anos de experiência em TFM – Comarca de Lisboa Oeste).

“Entre os 12 e os 16 o que o Estado pretende é educar os jovens para o direito, sendo que é um problema social, porque nesta faixa etária são detetados comportamentos que constituem crime, porque praticam factos que integrariam crimes ao nível penal. É um problema social, pois todos os desvios às regras são problemas sociais que tem de ser resolvidos pela sociedade.” (E4 - Procuradora da República, 10 anos de experiência TFM).

A concetualização de delinquência juvenil por parte dos/as magistrados/as, demonstra a dificuldade de se definir os jovens como “*jovens delinquentes*”, designar todos os jovens que têm contacto com os tribunais e sistema de justiça juvenil como delinquentes, não é consensual. Observamos, ao longo dos discursos de magistrados, a predominância e preferência do termo de “*jovem transgressor*” em vez de jovem delincente, fundamentando que o termo delincente remete para quando o comportamento é repetido de forma persistente, algo que nem sempre ocorre. Neste sentido, estamos perante a tendência para uma concetualização numa perspetiva social do fenómeno, privilegiando um concetualização social e não meramente jurídica:

“O que são delinquentes? A palavra tem várias definições, se entendermos que está com ligado a prática de crimes qualificados na lei como crime, são delinquentes os jovens que cometem factos qualificados pela lei como crime. Numa definição mais restrita, chamaríamos delinquentes aqueles jovens que manifestam alguma apetência que de forma sistemática e reiterada que praticam factos qualificados como crime.” (E5 - Procuradora da República, 7 anos de experiência em TFM - Comarca de Lisboa Oeste).



“É difícil de se perceber estes fenómenos dos jovens transgressores. Tenho dificuldade em falar em jovens delinquentes, porque nem todos os jovens são delinquentes, o conceito que eu tenho de delinquência tem a ver com uma coisa que é mais estável, que faz parte do ser...eu acredito e quero acreditar que muitos deles ainda não são delinquentes, apesar de terem praticado um facto que a Lei qualifica como crime, que é um delito mas que não faz deles intrinsecamente delinquentes. Estes jovens transgridem, logo são transgressores...” (E3- Juíza de Direito, 14 anos de experiência em TFM).

O fenómeno da delinquência juvenil e a preocupação pela questão da criminalidade juvenil, não parecem constituir segundo as perspetivas dos magistrados uma preocupação governativa na atualidade, sendo que em todos os casos, a preocupação segundo os mesmos, tem surgido e sido manifestado de forma observável pelas entidades com competência em matéria de infância e juventude (Escolas, Segurança Social, IPSS, CPCJ) e pelas entidades encarregues de intervir nas situações já numa extensão do sistema de justiça de juvenil (Tribunais de Família e Menores e especialmente, a DGRSP), pelo contacto direto com os jovens.

“A preocupação pela questão da delinquência e criminalidade juvenil (Em Portugal) tem sido uma preocupação de várias entidades; tem sido uma preocupação dos tribunais, do Ministério Público, da DGRSP, e essencialmente no âmbito da sociedade civil, as entidades com aqueles projetos que tem alguma repercussão no âmbito de trabalho com jovens - Programa Escolhas, é exemplo de um bom trabalho e que manifesta essa preocupação – embora muito sectorial.” (E6- Juiz de Direito, 9 anos de experiência em TFM – Comarca de Lisboa).

A consagração legal do sistema tutelar educativo, vem apresentar a Lei como mecanismo de resposta legislativa de resolução face ao fenómeno da delinquência e criminalidade juvenil, satisfazendo as exigências de segurança da comunidade. A E2, explica que as “*áreas sociais*” delimitam a revelação do fenómeno e que o Estado antecipa a intervenção através da LPCJP pela necessidade de proteger as crianças e jovens, sendo que em alguns casos as situações evoluem e tornam-se alvo de atenção pela necessidade de educação para o direito, ressocialização e reintegração:



“As áreas sociais determinam o tipo de jovens que chegam aos tribunais. Por exemplo em Lisboa, tínhamos jovens provenientes de classes sociais médias e de famílias mais integradas. Em Loures, jovens sobretudo provenientes de bairros sociais. Falamos sobretudo de jovens que já tiveram sobre a LPCJP, anteriormente. O Estado já sentiu necessidade de os proteger, depois passam para o processo tutelar educativo.” (E2 - Juíza de Direito, 8 anos de experiência em TFM – Comarca de Lisboa Norte).

1.2 As “Cifras Negras”

Na Criminologia, é entendido por “Cifras Negras” o número de delitos e delinquentes que não chegam a ser detetados e participados, ou seja, uma zona obscura da criminalidade que existe mas não é participada (Molina, 1999).

As estatísticas oficiais da criminalidade juvenil não têm dado conta da dimensão deste tipo de criminalidade. O método baseado nas estatísticas oficiais, embora contribuindo inegavelmente para a compreensão da atividade antissocial nos jovens, apresentam limitações, sendo a mais evidente a que se refere ao facto de os indivíduos cujos crimes chegam ao conhecimento das autoridades poderem representar uma fração dos indivíduos que cometeram crimes. Isto porque, as forças policiais podem não estar a detetar, como é compreensível, toda a atividade delituosa e por outro lado, as vítimas nem sempre relatam o(s) crime(s) à polícia.

Surge nos discursos dos magistrados, a discussão dos números atuais conhecidos e registados, e é desta forma, que os sujeitos da pesquisa apontam para um possível desfasamento relativamente aos números de situações que chegam ao conhecimento dos tribunais e o possível verdadeiro número real de comportamentos que mereciam atenção do sistema de justiça juvenil, registamos o seguinte discurso do seguinte entrevistado:

“Não temos uma criminalidade juvenil muito intensa (...) na verdade a perplexidade é que só temos 160 jovens internados em centro educativo. Quem olha para o nosso país dá ideia que isto é um paraíso que não temos ninguém, não temos jovens a prevaricar, o que é absolutamente falacioso (...) acredito num possível desfasamento, porque por



exemplo as escolas “ocultam” e não sinalizam muitos jovens.” (E1- Juiz de Direito, 10 anos de experiência em TFM).

A explicação para a não existência de um maior número de participações às forças policiais, é refletida pela desvalorização da comunidade face à prática de factos pelos crianças e jovens, e do não entendimento do objetivo da Lei, segundo a entrevistada 2, 4 e 5:

“Fico admirada como não há mais participações às forças policiais... Não sei o que está na base, mas se calhar a ideia que de como são crianças não vale a pena estar a comunicar os factos, se calhar o objetivo da lei no sentido de educar a criança para o direito, não está a ser muito valorizado pela comunidade, porque talvez a comunidade interiorizou que isto é uma sanção contra o jovem. Mas não é...” (E4- Procuradora da República, 10 anos de experiência TFM).

“Estou convencida que exista um desfasamento. Tenho a noção de que muitos dos factos que são cometidos pelos jovens que não chegam às forças policiais, nomeadamente no seio das escolas. Tenho a sensação que muitos conselhos diretivos não participam às autoridades, quando os factos começam a ter alguma gravidade, quando são pequenas coisas evitam às vezes participar às autoridades.” (E5- Procuradora da República, 7 anos de experiência em TFM- Comarca de Lisboa Oeste).

“Considero haver um enorme desfasamento entre o número de casos que chegam ao tribunal face aquilo que é o número real de delinquentes e de comportamentos que possam existir. Já houve muitos mais internamentos, aliás temos centros educativos a fechar e não acho que seja por estar a descer o número de casos de delinquência. Considero que é uma atitude das polícias que muitas das vezes na prática de crimes, eles detêm os adultos e os que são menores não dão notícia, sei que muitas das vezes acontece isso através dos colegas do penal.” (E2 - Juíza de Direito, 8 anos de experiência em TFM – Comarca de Lisboa Norte).

Na origem deste possível desfasamento, os magistrados (E1 e E5) apontam para a possibilidade estarmos perante a “ocultação” de situações que ocorrem em ambiente escolar, para situações ou em que as forças policiais nem sempre tomam conhecimento da prática dos factos pelos jovens ou nas situações em que o envolvimento de jovens na



prática de crimes com adultos não é participada (E2), dando-se apenas a notícia e detenção dos adultos. A ausência de uma “*cidadania ativa*” (E3) onde a não participação de ocorrências de situações delituosas por parte da comunidade é ainda outra justificação para um possível desfasamento dos números.

“Chegam ao tribunal muito menos situações daquelas que existem. Muitas pessoas não acreditam no sistema de justiça e não tem noção que é uma questão de cidadania responsável, não temos muita noção, que quando participamos um jovem também o podemos estar a ajudar. Não temos uma cultura de cidadania ativa. Não temos inculcido o dever de participar. O individualismo sobrepõe-se ao coletivo, isto não é bom...se fechamos os olhos a quem nos tira ao telemóvel, e ele continua. Chegamos a um ponto que quando chega a tribunal já interiorizou e aprende que isto é normal...”. (E3 - Juíza de Direito, 14 anos de experiência em TFM).

O conhecimento da existência da Lei (E8), por parte dos jovens, e das consequências dos seus atos poderá estar a levar os jovens a encobrir os seus comportamentos e a não conhecermos todas as situações de delinquência juvenil.

“Quando a LTE entrou em vigor, tínhamos situações de delinquência juvenil muito grave. Neste momento continuamos a ter, mas acredito que os jovens estejam mais alertados para as consequências e sejam mais cuidadosos aquando da prática de crimes...possivelmente não temos conhecimento de todas as situações de delinquência juvenil.” (E8 – Procurador da República, 10 anos de experiência em TFM – Comarca de Lisboa Oeste).

Resumindo, os aspetos que parecem contribuir para a existência de cifras negras na criminalidade juvenil, segundo os nossos sujeitos de pesquisa são para o facto das vítimas nem sempre relatarem o(s) crime(s) à polícia; não participação por parte das polícias de envolvimento de jovens em crimes onde predominam adultos; desvalorização dos atos cometidos por jovens pela comunidades, não existindo uma “*cidadania ativa*” e responsável; não participação por parte das escolas de atos delituosos praticados no seio escolar; e ainda, conhecimento por parte dos jovens da lei e das consequências jurídicas dos seus atos.



Uma das alterações na (Nova) LTE, foi a dispensa de queixa (art.72.º, LTE) veio tornar a delinquência como crime público, possibilitando que independentemente da natureza do crime, as vítimas, a comunidade, as organizações possam participar as ocorrências criminais por parte de jovens aos órgãos policiais ou ao Ministério Público. O problema da existência de cifras negras quanto à criminalidade juvenil pode ser atenuado, pelo conhecimento de um maior número de casos, através desta recente alteração que torna a delinquência como um crime público que incute à sociedade uma “cidadania ativa”.

1.3 O Modelo Tutelar Educativo

A Lei Tutelar Educativa – Lei n.º 166/99, de 14/09, em vigor desde 1 de Janeiro de 2001, pretendeu corporizar um novo paradigma de intervenção do Estado relativamente aos menores com idades entre os 12 e 16 anos que pratiquem factos qualificados como crimes. A LTE veio romper com o sistema da Organização Tutelar Educativa, enquanto modelo de proteção.

Na perspetiva da LTE, a intervenção tutelar educativa configura-se como essencial nos casos em que se manifeste uma situação desviante que torne clara a rutura com elementos nucleares da ordem jurídica. É neste sentido, que é reconhecido ao Estado, o direito e o dever de intervir com os jovens, sempre que este ofender valores essenciais da comunidade e da boa convivência social, que revele um carácter hostil ao dever ser jurídico básico, praticando factos antissociais criminalmente puníveis pela lei portuguesa. Numa lógica de responsabilização das crianças e jovens, configura-se como necessário educar os jovens para o direito, de modo a interiorizarem valores e as normas jurídicas.

O modelo português de intervenção com menores infratores configura-se de acordo com a perspetiva de os vários magistrados como um modelo responsabilizador, isto é um modelo de justiça numa vertente educativa. A orientação na intervenção no sistema de justiça juvenil é para a ressocialização e reinserção do jovem. A função educação (E1) está na base da atuação do sistema judicial em situações de delinquência juvenil, e a resposta legislativa – Lei Tutelar Educativa- espelha a necessidade da educação para o



direito (E6). A primeira alteração à LTE, através da Lei n.º4/2015 de 15/01, não altera o modelo de intervenção.

“A preocupação do Estado nesta classe etária, não é tanta a segurança das populações mas é sim a ressocialização e reinserção do jovem porque prevaricou. Nós temos sempre duas grandes funções penais, que é por um lado segurança e por outro lado a educação, nos jovens a questão da segurança acaba por decair um pouco dando lugar a questão da educação, queremos educar estes jovens para o direito, se pensarmos nos adultos já estamos mais preocupados com a segurança das populações em detrimento da reeducação do recluso.” (E1-Juiz de Direito, 10 anos de experiência em TFM).

“Considero que é um modelo adequado, pois o modelo distingue...não é um modelo penal é um modelo mais responsabilizado, mais virado para a educação desses jovens.” (E6- Juiz de Direito, 9 anos de experiência em TFM – Comarca de Lisboa).

A intervenção do Estado é legitimada nesta faixa etária dos 12 aos 16 anos para educar para o direito, quando se prova a prática de factos qualificados pela Lei portuguesa como crime. O fenómeno da criminalidade juvenil, encarado como uma questão social, passa por um controlo formal e a sua resolução desencadeia uma intervenção judicial. A intervenção é vista como uma verdadeira possibilidade de evitar o desenvolvimento do comportamento delinvente, que caso se manifeste em fase adulta desencadeará uma intervenção ao nível do sistema penal. Deste modo, as medidas socioeducativas surgem processualmente enquadradas, visando evitar que o menor volte a praticar atos tipificados como crime e que os jovens se tornem adultos criminosos, ideia enaltecida no discurso (E4):

“O Estado quanto a esta faixa etária entende que não deve sancionar mas sim educar para o direito. É uma forma de resolução de questões sociais diferente, no sentido que considera o Estado que nesta faixa etária ainda há hipótese através da sua intervenção corrigir o comportamento do jovem, para que a partir dos 16 anos não venham acometer aqueles ou outros factos idênticos que são considerados crimes pela lei penal.” (E4-Procuradora da República, 10 anos de experiência TFM).



A Lei Tutelar Educativa atua quando se comprova a necessidade para o direito. O seu regime é educativo e não punitivo. Na perspetiva dos magistrados, um regime punitivo para atuar em situações de delinquência juvenil é inadequado. A punição não é objetivo da lei. De uma forma geral, os magistrados concordam que o sistema de justiça juvenil deve ser acionado se for favorável ao jovem a intervenção tutelar educativa, de acordo com o art.º 3, alínea 2 da LTE:

“A Lei só diz que as entidades judiciais só devem atuar quando existe necessidade de educação para o direito. Isto é, não estamos aqui a falar de um regime punitivo, regime que eu considero errado quando falamos de jovens. O nosso sistema é muito benéfico para eles, porque não os acaba por punir. Se de facto se concluir que ele precisa de ajuda, de orientações para o comportamento dele seguir os parâmetros de cumprimento das regras. Mesmo concluindo que o jovem praticou aqueles factos qualificados como crime, foi um facto isolado e ele tem interiorizado os valores da sociedade, está integrado numa família de ambiente contendor, todo o resto do seu percurso não teve nenhum comportamento semelhante, arquiva-se o processo. Não precisando de educar, o sistema não atua, é um regime muito favorável, é pelo interesse do jovem que se aciona ou não se aciona o sistema tutelar educativo.” (E2- Juíza de Direito, 8 anos de experiência em TFM – Comarca de Lisboa Norte).

A intervenção deve ser compreendida pelo jovem. Na perspetiva dos magistrados é seu dever passar a mensagem de que a intervenção não é punitiva, mas sim uma oportunidade de mudança para si. Torna-se essencial que os jovens assumam responsabilidade das suas ações, sendo também necessário que se consiga fazer perceber o significado e o sentido das ações e da reação social às mesmas, observamos a ideia no discurso (E3):

“Quando um jovem sente que a intervenção é punitiva, a intervenção não está a ser bem-feita. Não é esse o nosso propósito.” (E3- Juíza de Direito, 14 anos de experiência em TFM).

O modelo de intervenção é um modelo de justiça responsabilizador e educativo. Esta regularidade verifica-se em todas as perspetivas, o foco da intervenção é sempre o jovem, sendo que surge de forma subentendida a necessidade de dar a conhecer o



modelo de justiça que intervém com os jovens com necessidades de educação de direito e desmitificar a ideia que os jovens estão sujeitos a uma intervenção punitiva.

“O modelo de justiça para atuar com jovens com problemas de comportamento é adequado e sensato ao perceber que tem um jovem que carece de um conjunto de fragilidades... não pune. Numa primeira fase responsabiliza, mas essencialmente depois com aplicação das medidas o objetivo é educá-lo.” (E8, Procurador da República, 10 anos de experiência em TFM – Comarca de Lisboa Oeste).

Acabando, o modelo de intervenção segundo os nossos sujeitos de pesquisa é adequado à definição jurídico-legal de delinquência juvenil apresentada inicialmente na nossa análise. A visão dos magistrados está em conformidade com a Lei Tutelar Educativa, sugerindo a dificuldade e alguma rigidez face à mudança e introdução de novas práticas através da Lei. Neste âmbito, tornou-se pertinente questionar a necessidade de formação e especialização de magistrados/das para atuar em justiça juvenil.

1.4 A Formação e Especialização de Magistrados

Refletimos com os nossos sujeitos de pesquisa e pretendemos saber como consideravam a importância de formação e especialização dos magistrados na jurisdição de família e menores, neste nosso primeiro eixo de análise.

A formação e a especialização impõem-se como garantia da melhoria de prossecução na atuação das práticas profissionais dos magistrados (E1). A especialização parece segundo todos os magistrados, permitir conhecer um conjunto de questões que necessitam de atenção por parte destes a quando da intervenção e contacto com os jovens nos tribunais (E1 e E8).

“A formação e a especialização garantem uma melhor garantia para atuar em matéria de justiça juvenil e vai ao encontro das melhorias de prossecução na atuação das práticas profissionais. Sou a favor da formação e especialização, e neste binómio que se discute da especialização dos tribunais e entre a aproximação dos tribunais às populações, sou claramente pela primeira, defendendo que se deve ser julgado por um juiz especialista na matéria e não por um que está mais perto da minha casa e que é generalista. A ideia é



saber mais de menos, porque através do mais de menos somos capazes e sabe que nesta área não nos regemos só pela Lei, precisamos de conhecer a criança, de conhecer o seu mundo, a sociologia, a pedagogia, a pedopsiquiatria, a medicina dela, um conjunto de atos que nos convocam aquela criança. Temos de perceber aquela criança no seu globo, e se formos um generalista, não temos paciência para descobrir e pensar neste conjunto de questões, daí ser importante a especialização.” (E1- Juiz de Direito, 10 anos de experiência em TFM).

“A questão da formação e especialização dos magistrados tem-se colocado nos últimos anos como essencial na intervenção com crianças e jovens. A prática judicial com menores requer outros tipos de conhecimentos que não apenas o direito...conhecer a psicologia, a sociologia, a psiquiatria torna os magistrados mais capazes para intervir com o jovem.” (E8, Procurador da República, 10 anos de experiência em TFM – Comarca de Lisboa Oeste).

Os magistrados apontam para a inexistência de atenção da matéria de justiça juvenil, na formação universitária, o que inevitavelmente leva a que a maioria dos futuros magistrados não estejam alertados para o fenómeno da delinquência juvenil. Nesta lógica, da importância da formação e especialização, os magistrados enaltecem o trabalho e o papel do Centro de Estudos Judiciário por este permitir o contacto com a matéria da justiça juvenil e aos pressupostos da intervenção com os jovens. A especialização é encarada como algo essencial para o êxito da intervenção, e o estudo não é meramente jurídico, o estudo é organizado numa visão sistémica (E3), onde o jovem, a família, a escola e a comunidade onde este está inserido deve ser alvo de atenção ao mesmo tempo que se desencadeia uma intervenção tutelar educativa.

“Formação e especialização. Quando os magistrados chegam ao Centro de Estudos Judiciários não estão alertados para o fenómeno, porque na faculdade...podemos falar de um desfasamento, os que entram pela via profissional já tem conhecimento, os que entram pela via académica não estão alertados para a questão da delinquência juvenil e da criminalidade dos jovens. Na faculdade, nesta área de família e menores, estas questões que envolvem crianças e jovens no âmbito da LTE e LPPCJP estão



completamente afastados dos currículos da faculdade.” (E4- Procuradora da República, 10 anos de experiência TFM).

“A especialização é essencial, desde logo para que haja tempo para estudar. O estudo não tem que ser o jurídico, porque para estes estamos capacitados, é para aprender a questionar família, ambiente social, a intervenção...” (E3- Juíza de Direito, 14 anos de experiência em TFM).

Definindo a formação e a especialização em direito de família e menores como algo essencial para a melhoria das suas práticas judiciais, incentivam para alargar a necessidade de formação contínua e especialização aos restantes atores no sistema tutelar educativo (E2). Na perspetiva dos magistrados, os advogados são vistos ainda como os atores que carecem mais desta formação e especialização para que a sua atuação vá ao encontro daquilo que se espera da LTE, que é a educação/ ressocialização e não a punição do jovem.

“A formação, não apenas dos magistrados e advogados que intervém no sistema tutelar educativa, mas todos os restantes que intervém, porque é uma área muito específica que pode haver a tendência (os advogados) em ver o processo tutelar educativo como um processo penal. E muitas das vezes preocupam-se, a defesa que fazem é igual á que fazem para um adulto e acho que se houvesse uma verdadeira especialização e entendimento do que é a lei que não é igual para os adultos, pois os fins não são iguais aos da penas. Magistrado, juízes, procuradores, advogados...era de extrema importância que procurassem a especialização e a formação continua.” (E2- Juíza de Direito, 8 anos de experiência em TFM – Comarca de Lisboa Norte).

Em suma, a especialização e a formação dos magistrados podem contribuir para o sucesso da intervenção tutelar educativa. A questão da formação contínua coloca-se aos magistrados para melhorar as suas práticas de intervenção. A sensibilidade e a experiência de vida dos magistrados são elementos que necessitam de ser avaliados para a integração nos Tribunais de Família e Menores.

“Os tribunais não têm os meios que deveriam ter, devíamos exigir aos magistrados que venham para esta área que tenham mais anos de



magistratura, mais experiência de vida....a especialização e a formação tem uma importância significativa para o sucesso na intervenção com os jovens. Faz a diferença. A qualidade da atuação de magistrados está cada vez mais dependente da questão da formação contínua. A sensibilidade para estar a intervir nesta área também deve ser alvo de atenção para se decidir se um magistrado deve ou não a estar nesta área de família e menores. Atravessamos uma crise nesta área, para além da falta de magistrados, quem está não tem a formação que deveria ter para estar a exercer família e menores. Os futuros magistrados não estão conscientes e alertados para estas questões da criminalidade juvenil, embora nos últimos anos se note que o CEJ tem potenciado os magistrados para atuar no direito de família e menores.” (E7- Procurador da República, 16 anos de experiência em TFM – Comarca de Lisboa Oeste).

O Centro de Estudos Judiciários é apresentado pelos vários magistrados como o grande impulsionador da formação e especialização dos magistrados, sendo visto como a organização que estabelece a ponte entre os tribunais e os magistrados, mesmo quando estes já estão no ativo, através de ações de formação e lançamento de *E-books* sobre os temas emergentes na prática judiciária em situações de delinquência juvenil. A Procuradora da República (E5), aponta para a dificuldade de os magistrados participarem nas ações de formação que se promovem fora dos tribunais, pela existência de um grande volume de processos, e neste sentido lança a sugestão de se conseguir administrar formação dentro de cada comarca de modo a possibilitar a formação contínua aos magistrados/as. Esta necessidade também é sentida por o simples facto de o CEJ estar localizado em Lisboa e não estar na possibilidade de os variados magistrados do país conseguirem recorrer às suas ações de formação.

“Existe muita informação, o CEJ tem tido um papel importantíssimo quer nas ações de formação que faz, quer nos E-books que lança. Se me perguntar se há muitos magistrados a frequentar este tipo de formações e todos eles veem os elementos que o CEJ disponibiliza gratuitamente, não sei. Se calhar menos daquilo que seria desejável. Aqui volto a dizer que o volume de serviço e a intensidade do trabalho, leva a que os magistrados não adiram a estas ações de formação, porque depois chegam ao tribunal e os processos estão



avolumados na secretária. A informação chega aos magistrados, chega. A atual estrutura da diretiva das comarcas, 23 comarcas, cada comarca abrange vários tribunais...poderiam dentro das próprias comarcas fazer-se alguma formação (congressos, colóquios...). Fora do CEJ, as comarcas deviam apostar na formação, porque é mais fácil um magistrado dirigir-se a uma formação no seu tribunal ou comarca, do que dirigir-se ao CEJ.” (E5- Procuradora da República, 7 anos de experiência em TFM - Comarca de Lisboa Oeste).

2. Dimensão Estratégica

2.1 A responsabilidade (indireta) dos/das magistrados/as

Num nível estratégico, impõe-se suscitar a análise crítica dos magistrados, em relação à primeira alteração à Lei Tutelar educativa através da Lei n.º 4/2015 de 15/01, que mudanças essenciais foram introduzidas na LTE e que mudanças essenciais ficaram por se concretizar ao nível estratégico. Neste sentido, exploramos inicialmente se o magistrado entende que tem responsabilidade para a concretização da melhoria da resposta formal ao fenómeno da delinquência juvenil. Observamos nos discursos a designação de responsabilidade indireta:

“Os magistrados diretamente não têm responsabilidade, os magistrados são aplicadores e não são os criadores da lei. As leis são aprovadas e criadas na Assembleia da República. Nós somos aplicadores, do que é aprovado em sede do parlamento. Mas, a discussão à volta daquilo que está legislado pode fazer com que os vários intervenientes e sua audição dos próprios aplicadores (magistrados)...podem ser obtidos pareceres da Procuradoria-Geral da República, do Supremo da Magistratura...quando há uma proposta de lei, os conselhos são ouvidos e aí os magistrados podem dizer quais as dificuldades que sentem, podem ter alguma palavra a dizer mas de uma forma indireta. Também nos fóruns, congressos, encontros as questões podem ser debatidas e ser levado à consideração da Procuradoria-Geral do Ministério Público... Tem sido dada voz aos magistrados, cada vez que há um projeto de lei, são ouvidos os Conselhos Superior do Ministério Público e da Magistratura Judicial, são pedidas aos magistrados que estão na área que se pronunciam sobre os projetos e isso aconteceu com as leis no âmbito de família e menores.” (E4- Procuradora da República, 10 anos de experiência TFM).



“Tem tido e para já devem ter, nós somos os principais interessados. Tem tido porque quando nós pensamos em referências a nível da intervenção tutelar educativa, logo à cabeça vem um conjunto de pessoas que são magistrados, pelo trabalho que desenvolveram. Tem a ver com a necessidade que todos sentem quando passam por esta atividade e se prolonga mesmo depois de estarem a exercer em outras áreas. Está área (jurisdição de família e menores) é uma área que nos apaixona e nos vai mantendo atentos e críticos, eu consigo ver isso em colegas já deixaram de exercer esta atividade em termos profissionais alguns anos, fica a preocupação e o gosto pela evolução e de as coisas que vão sendo tratadas.” (E6 - Juiz de Direito, 9 anos de experiência em TFM – Comarca de Lisboa).

Enquanto atores no sistema tutelar educativo, os magistrados enquanto aplicadores da legislação que regula o fenómeno da delinquência juvenil em Portugal, sentem que a sua responsabilidade é indireta. Na discussão da alteração legislativa, os conselhos de mudança, sempre que solicitados, são ouvidos e debatidos para a redação de alteração legislativa que se prepara.

Indiretamente, os magistrados são intervenientes na mudança legislativa, sendo “ouvidos” (E4) por o Conselho Superior de Magistratura, e a Procuradoria – Geral do Ministério Público, órgãos que os representam profissionalmente. Num âmbito menos informal, segundo (E6) existem um conjunto de magistrados, considerados como referências a nível da intervenção tutelar educativa que desenvolvem trabalho e promovem a discussão em redor das questões que preocupam no âmbito do tratamento da delinquência juvenil em Portugal. Neste sentido, alguns dos nossos sujeitos de pesquisa, visível no discurso de (E4), também as discussões em fóruns, congressos, encontros são formas de debater as questões fazendo com que estas sejam consideradas pelos Conselhos Superiores de Magistratura e Ministério Público. Mais uma vez, a entidade do Centro de Estudos Judiciários segundo (E5) é considerada na discussão por desenvolver um papel importante no evoluir da legislação de justiça juvenil através dos seus docentes/magistrados/as:

“Os magistrados são as pessoas que trabalham no terreno com os casos e que lhes tem que aplicar a Lei que existe é evidente que, cabe aos magistrados o papel de junto das



instâncias devidas e competentes fazer, pugnar pela alteração ou pela inovação do que não está a correr bem ou precisa de ajustes. Parece-me que a Lei é boa, penso é que há ajustes que podem ser feitos e aí o papel dos magistrados é essencial nem sempre aquele acontece, infelizmente os magistrados por tendência limitam-se ao processo, ao caso e ao tribunal e também o tempo não lhes resta para mais para outras intervenções. O CEJ nessa matéria tem conseguido que os seus magistrados e docentes e os seus convidados tenham tido um papel muito importante, julgo eu, neste evoluir da nossa legislação de delinquência juvenil.” (E5- Procuradora da República, 7 anos de experiência em TFM- Comarca de Lisboa Oeste).

Apesar de a sua responsabilidade ser classificada como indireta, os magistrados entendem que enquanto aplicadores da lei, e atores no sistema tutelar educativo, observam as falhas na aplicação da lei sendo os mais “habilitados”, considerando que devem ser consultados (E2) e assumir “um papel assíduo nas mudanças” (E8).

“Responsabilidade sim. Quando nos consultam, temos influência na mudança da Lei. São os que estão mais perto e habilitados a perceber dessa eficácia do sistema, devendo ser consultados.” (E2- Juíza de Direito, 8 anos de experiência em TFM – Comarca de Lisboa Norte).

“Os magistrados como aplicadores da lei, deveriam assumir um papel assíduo nas mudanças políticas para tratar deste tipo de fenómenos. Um magistrado consegue ao longo do processo visualizar as causas da manifestação daqueles comportamentos qualificados como crime, consegue perceber que a família falhou, que a escola falhou, que a comunidade influenciou e que os jovens apresentam alguns fatores individuais tais como problemas de saúde mental, incapacidade de controlo....Depois conseguimos perceber o que falha na aplicação da lei. A nossa responsabilidade tem sido indireta, visto que não somos nós que produzimos a lei, as políticas...” (E8, Procurador da República, 10 anos de experiência em TFM – Comarca de Lisboa Oeste).

Assumindo uma responsabilidade indireta na mudança das políticas na legislação que regula o fenómeno, os mesmos assumem a necessidade de terem uma influência assídua na mudança da Lei, concretizam que ao longo do desenrolar do processo tutelar educativo, enquanto aplicadores da lei para além das falhas que surgem na sua



aplicação, são capazes de visualizar os problemas por detrás da manifestação dos comportamentos delituosos nos jovens. Isto sugere, a importância da sua participação na(s) mudança(s) política(s) legislativa(s) que regulam o fenómeno, por observarem as diversas falhas numa visão sistémica, que desencadeiam a prática de factos qualificados pela lei como crime e que avançam com os jovens para o contacto com o sistema de justiça juvenil em Portugal.

2.2 Análise Crítica das alterações da LTE

A Lei Tutelar Educativa é resultado de um conjunto de princípios, estratégias e recomendações que, no plano político, orientam os objetivos e as práticas de intervenção com jovens infratores. A revisão da lei, na perspetiva dos magistrados reforçou o paradigma da lei.

A Lei n.º4/2015, de 15/1, procedeu à primeira revisão da Lei Tutelar Educativa. A recente alteração desejou, responder a controvérsias jurisprudenciais e doutrinárias, desbloquear constrangimentos e atender a novas exigências e desafios da aplicação prática da Lei n.º 166/99 de 14/9, em vigor desde 2001. Traduzindo-se numa intervenção legislativa pontual, procedeu-se a ajustamentos e aperfeiçoamentos, na perspetiva dos magistrados:

“As orientações e recomendações europeias e... a Lei já não estava desconforme com as recomendações internacionais, os princípios mantiveram-se os mesmos, superior interesse do menor, proporcionalidade, adequação da intervenção mínima, prevalência das medidas não institucionais ao invés de medidas de internamento, audição do jovem. Eu acho que nesta Lei, nesta mudança, houve mudanças necessárias que se foram sentindo na prática, mas foram coisas mais ou menos pontuais, não houve uma mudança ao nível da estrutura e de paradigma da lei. Porque ela já refletia e respeitava as orientações.” (E2- Juíza de Direito, 8 anos de experiência em TFM – Comarca de Lisboa Norte).

A revisão da LTE transparece, a preocupação do legislador conferir maiores garantias processuais e clareza em determinadas normas. As alterações introduzidas pela Lei n.º4/2015 de 15/01 na LTE mais significativas, mencionadas pelos magistrados foram:



dispensa de queixa (**arts. 72.º, n.º1 e 87.º, n.º2**), o cúmulo jurídico (**art. 8, n.º4**), a duração mínima da medida de internamento (**art. 18.º, n.º 5**), a execução participada (**art. 22.º**), a eliminação do internamento em fins de semana (**art. 138.º, n.º2, alínea d**), o período supervisão intensiva (**art. 158.º-A**), o acompanhamento pós-internamento (**art. 158.ºB**).

“As alterações mais significativas, a meu ver, a subida dos 3 para os 6 meses do limite mínimo de internamento em regime aberto e semiaberto, porque 3 meses não dava para trabalhar nada com o jovem. Até aos 6 meses já se consegue fazer alguma coisa. O fim dos fins-de-semana em centro educativo, que eram vistos como um prémio (falamos daqueles que vinham das ilhas para o continente). A supervisão intensiva, o facto de se preparar o jovem antes da saída(...), esta supervisão diz-nos que antes do término da medida vamos por o jovem numa espécie de laboratório, para entender se o que o jovem aprendeu no centro educativo, consegue regenerar o jovem. O acompanhamento pós - internamento, é importante. O cúmulo, é uma ideia que tem bastantes pernas para andar, embora na prática esteja a gerar bastantes confusões pela leitura jurídica da norma, ninguém se entende e ainda não se está a fazer...mas o cumprimento sucessivo de penas em centro educativo era algo terrível, e este cúmulo é favorável ao jovem. A execução participada, era algo que á muito se fazia sentir como algo muito importante a introduzir. A questão de não ser necessário denúncia em caso de crime particulares e semipúblicos veio a democratizar a delinquência (...).” (E1- Juiz de Direito, 10 anos de experiência em TFM).

“As alterações que foram introduzidas que considero - cúmulo jurídico que baliza e evitam sobretudo medidas de internamento muito prolongadas que não são eficazes e contraproducentes. Mais do que 2 ou 3 anos é arriscado submeter o jovem a esse tipo de medida. Substituição da medida não institucional por medida institucional por incumprimento reiterado. Antes no máximo internava-se o jovem em centro educativo por quatro fins de semana, e era uma medida que não tinha eficácia nenhuma. Uma medida de 18 meses podia ser terminada em cumprimento de quatro fins de semana. Uma alteração de extrema importância foi a velha questão de o que fazer com o jovem depois de cumprida a medida de internamento? O período de supervisão intensiva.” (E2- Juíza de Direito, 8 anos de experiência em TFM – Comarca de Lisboa Norte).



Regista-se, a introdução de significativas inovações, reclamadas e sugeridas, tais como a previsão do cúmulo jurídico, a supervisão intensiva e o acompanhamento pós-internamento. Também se consagrou a dispensa de queixa do ofendido, afigurando-se como uma alteração que pretende concretizar o espírito da LTE e o seu principal objetivo da educação para o direito.

A introdução na lei do período supervisão intensiva apresenta-se como a grande inovação na Lei Tutelar Educativa, apontada nos discursos dos magistrados:

“A nova Lei, agora diz-nos no art-º 158.A, novidade da lei, prevê a supervisão intensiva, que permite a um jovem que está a cumprir uma medida de internamento a vir não cumprir na totalidade, podendo no meio natural de vida, em casas de autonomia, possam cumprir o resto da medida não no centro educativo mas fora dele, com um todo acompanhamento, com a vigilância necessária. Este artigo introduz um elemento muito importante e reforçar a intervenção dos magistrados na fase da execução das medidas.” (E5- Procuradora da República, 7 anos de experiência em TFM- Comarca de Lisboa Oeste).

“O legislador, introduz uma figura que permite...e é a principal inovação...o legislador permite agora que na medida de internamento que durante um determinado período se pegue no jovem e se coloque o jovem no meio familiar e que tenha um regime de observação para verificar se o período de internamento possibilita uma reorganização do jovem...eu já o fazia quando suspendia a execução da medida pelo cumprimento de determinadas obrigações em meio natural de vida, onde eu privilegiava a medida de acompanhamento educativo.” (E7- Procurador da república, 16 anos de experiência em TFM – Comarca de Lisboa Oeste).

A questão da supervisão intensiva, plasmado no art. 158.º -A aditado à LTE, constitui a grande inovação da primeira alteração à LTE, indo ao encontro da necessidade assinalada, que é da preparação para a vida em liberdade e avaliação do sucesso da intervenção.

A supervisão intensiva será conduzida pelos serviços de reinserção social, num período entre 3 meses e 1 ano, concretizando os objetivos de um plano de reinserção social. A



decisão judicial, de período de supervisão intensiva, pode ter lugar no decurso da execução da medida de internamento, no meio natural de vida ou em casa de autonomia (ainda a criar). Esta medida, não tem carácter obrigatório. A sua aplicação, pressupõe avaliação trimestral que deve ser remetida ao tribunal, e findo o período de supervisão intensiva, nos casos de verificação de cumprimento do plano, a medida é extinta e o processo arquivado. Nos casos de incumprimento, o tribunal determina o internamento para cumprimento do tempo de medida que lhe faltar cumprir.

Na perspetiva dos magistrados, as alterações significativas foram aquelas ao nível da fase de execução de medidas:

“Esta alteração traduz boa parte do que vinha a ser requerido a nível nacional. Grande parte dos problemas da LTE da versão antiga, não tinham a ver com a própria lei, mas sim com a execução da lei.” (E6 - Juiz de Direito, 9 anos de experiência em TFM – Comarca de Lisboa).

Curiosamente, suscitou-se a análise dos magistrados para a importância da introdução do art.º 225, que refere a questão da avaliação e monitorização. Segundo os magistrados, referem que a sua introdução na lei constituirá um elemento importante para o futuro da intervenção com os jovens que são alvo de intervenção do sistema de justiça juvenil. A questão da avaliação e monitorização é um elemento a ter em conta a nível estratégico.

O art.º 225, veio introduzir a avaliação e monitorização da Lei, sendo plasmado na alínea n.º1 do artigo que o Ministério da justiça, anualmente apresenta um relatório à Assembleia da República, com o intuito de aferir os percursos dos jovens após cumprimento da medida de internamento em centro educativo, mediante recolha consentida (jovens, pais ou quem tenha guarda do menor) junto dos contextos comunitários e sociofamiliares. O mesmo relatório deve permitir também aferir os percursos dos jovens que cumpriram medidas não institucionais, privilegiando o acompanhamento educativo (alínea n.º 2). Esta análise do artigo introduzido levanta algumas questões, segundo (E6): Se o artigo da lei não diz quem faz a recolha da informação, quem fará o levantamento das informações? Se o jovem, ou a

representantes legais não der o consentimento, que opção se apresenta para avaliar a reinserção social dos jovens? Porque não escutar nesta avaliação e monitorização da Lei, os magistrados? Discutimos estas questões mais adiante.

“Avaliação e monitorização. Encontramos esta norma, foi introduzida como proposta do grupo de revisão da LTE. Mas tinha uma segunda parte em que explicava como se fazia e quem a fazia, era realmente responsabilidade no Ministério da Justiça, mas dizia que competia a cada um dos órgãos: ao MP, ao Supremo da Magistratura, à Comissão Acompanhamento e Fiscalização dos Centros Educativos, à própria DGRSP que depende do Ministério da Justiça, isto é cada um com diferentes intervenções para com que o Ministério da Justiça pudesse dar esse tipo de resposta à Assembleia da República, no sentido de controlo da própria atividade governanta de uma matéria que diz respeito a todos da matéria da resposta face à delinquência juvenil. A dificuldade não é por lá a norma, pois consagra o princípio da auto responsabilização por parte das entidades, depois como não diz como se faz não há auto responsabilização, porque as entidades não se sentem na responsabilidade de avaliar e monitorizar.” (E6- Juiz de Direito, 9 anos de experiência em TFM – Comarca de Lisboa).

2.2.1 A Mediação

Um aspeto que não mereceu atenção na recente alteração legislativa à LTE foi o desenvolvimento da mediação, perdendo-se a oportunidade para relançar o sistema de mediação, no âmbito da intervenção tutelar educativa, concretizando-se as aspirações da justiça restaurativa.

Os programas de mediação e restituição determinam a participação dos delinquentes e as suas vítimas em sessões de mediação, nas quais se procura que os delinquentes venham a compreender o facto causado com as suas ações, e que as vítimas adquiram perspetivas relativamente às motivações dos delinquentes e ambas as partes cheguem a acordo quanto a planos de reparação das vítimas/ restauração das suas partes.

“Teoricamente, podíamos ter desenvolvido talvez mais a questão da mediação. Sendo que a mudança de o MP poder propor a mediação e não apenas o jovem já foi proveitoso.



As pessoas não estão verdadeiramente informadas sobre o que é a mediação.” (E2- Juíza de Direito, 8 anos de experiência em TFM – Comarca de Lisboa Norte).

A LTE inseriu no sistema jurídico da justiça de menores, a possibilidade de recurso à mediação de conflitos no âmbito dos processos tutelares educativos. Nesse sentido, o art. 42º, n.º1, veio determinar que *“para a realização das finalidades do processo, e com efeitos previstos na presente lei, a autoridade judiciária pode determinar a cooperação de entidades públicas ou privadas de mediação”* sendo a sua intervenção por iniciativa não só do Ministério Público ou do juiz mas do menor, dos pais, representante legal, pessoa que tenha a guarda de facto ou defensor, segundo o n.º2 do art.42º. O recurso à mediação em processos tutelares educativos não tem sido opção, por falta de meios para a aplicar:

“A mediação está paradíssima, no âmbito da Lei Tutelar Educativa. Não é aplicada na prática, o art-º 42 já existe na Lei desde 2001 e não tem sido utilizada e até porque não há meios para a por em prática...quando fosse levada a cabo deveria ser feita por entidades fora do sistema, e não pela DRGSP, que é quem intervém com os miúdos, devia ser alguém de fora.” (E1- Juiz Direito, 10 anos de experiência em TFM).

“A mediação não existe de forma eficaz no âmbito do processo tutelar educativo. Criou-se uma equipa na DGRSP para estudar a mediação no âmbito da Lei Tutelar Educativa, só que ela nunca foi trabalhada, nunca se trabalharam os mecanismos relativos à mediação, e depois também não se trabalhou ao nível do inquérito por em boa parte do tipo de respostas que nós temos para os factos qualificados como crime que pudessem configurar um melhor sucesso em sede de mediação, não são muito usados na fase de inquérito. Obrigar um magistrado do MP na fase de inquérito, em pouco tempo que é o que lhe exigem, a decidir...e ao mesmo tempo a exigiram que use a solução mediação, que lhe faz demorar dois a três meses, opta efetivamente para deixar de lado a solução da mediação, e a resolver o processo com o mesmo sentido. Muitas vezes o que se faz é deixar ao critério do juiz, a questão da mediação. A mediação devia ser criada não no âmbito da DGRSP, mas no âmbito das próprias equipas tutelares educativas, e aí haver quem trabalha-se esta questão no terreno...” (E6- Juiz de Direito, 9 anos de experiência em TFM – Comarca de Lisboa).



A aplicação da mediação no âmbito da lei tutelar educativa, não funciona segundo os magistrados. Na área de justiça de menores, a justiça restaurativa não é opção de tratamento na problemática da criminalidade juvenil, por ser um processo que não permite uma intervenção atempada, segundo (E6).

O reforço da importância da justiça restaurativa é concebido fora dos tribunais. A mediação é pensada como estratégia ao nível escolar, de modo a evitar que jovens evitem o contacto com o sistema tutelar educativo. A mediação escolar é entendida como uma abordagem ao problema fora do sistema e não dentro do sistema. A criminalidade em ambiente escolar, sempre que permita, segundo a perspectiva dos magistrados desencadearia a resolução e o tratamento de comportamentos tipificados como crime à luz penal, nas escolas:

“Na minha experiência pessoal, a mediação ao nível penal para os jovens não funciona. Aqui no tribunal não existe á muito tempo, e nos outros tribunais do meu conhecimento é muito raro. Penso que temos de pensar a mediação de outra forma, e não nos parâmetros que está pensada... A mediação funcionaria, para evitar que alguns jovens tivessem contacto com o sistema, uma mediação anterior ao sistema: a mediação escolar. A mediação funciona se houver meios e empenho das pessoas. Existe bastante criminalidade em ambiente escolar, muitos casos não chegam ao sistema, aos tribunais, e seria bom que não chegasse, passando o tratamento pela escola. O problema é q não chega aos tribunais mas também não é tratada na escola. O problema é esse, a mediação escolar, no meu ponto de vista um papel importantíssimo, por exemplo no bullying. A mediação institucional ao nível da LTE, não está a correr bem.” (E5 - Procuradora da República, 7 anos de experiência em TFM- Comarca de Lisboa Oeste).

“A mediação era importante, principalmente se houvesse mediação escolar. A mediação não se faz no âmbito da LTE. Temos experiências de outros países que sabemos que resulta. Estamos a falar de resolução de parte de casos que começam e são denunciados pelas escolas. Só deve ir para o tribunal, as situações que devem carecer educação para o direito.” (E3- Juíza de Direito, 14 anos de experiência em TFM).



“Mediação escolar. A mediação devia ser prévia à intervenção do tribunal...a mediação está na lei, mas não funciona, não temos mediação no âmbito juvenil.” (E4- Procuradora da República, 10 anos de experiência TFM).

Concluindo, a mediação no âmbito do sistema tutelar educativo não está é opção por parte dos magistrados como método para a resolução de conflitos. No geral, estes entendem que o desenvolvimento da mediação deve ser fora do sistema de justiça juvenil, entendendo que faz mais sentido a sua aplicação antes do contacto com o sistema de justiça juvenil. O seu desenvolvimento proporcionaria no entendimento dos magistrados à valorização das vítimas e no envolvimento da comunidade em geral.

“A mediação não funciona. Não se desenvolvem a sua filosofia ainda não está adquirida pelos técnicos e pelos serviços. Nós magistrados, vamos tentando fazendo a mediação ao longo do processo tutelar educativo na resolução de pontos de conflito, tentando formar consensos. Não faz sentido o jovem entrar no sistema e depois pensar-se em mediação...a mediação faz sentido antes. Outra questão, a figura da vítima do sistema tutelar educativa, tende a não ser valorizada...todo o processo está centrado no jovem e não na vítima, no envolvimento da família, escola. A mediação deve ser desenvolvida fora do sistema tutelar e não como algo dentro do sistema. O sistema não é de natureza punitiva, não é. Mesmo assim é um sistema. A mediação funciona antes do sistema.” (E7- Procurador da república, 16 anos de experiência em TFM – Comarca de Lisboa Oeste).

Racionalmente, se a maioria dos casos participados tem origem no seio escolar, naturalmente se parece justificar o desenvolvimento da mediação escolar segundo os nossos sujeitos de pesquisa. Neste sentido, o desenvolvimento da mediação pode ser atribuído em função de cada subsistema (escolar, comunitário, familiar, judicial) numa lógica de subsidiariedade na resolução do problema, colocando o contacto com o sistema judicial quando apenas o uso da mediação não responda às necessidades educativas dos jovens.



2.2.2 Uma segunda alteração à LTE?

A Lei Tutelar Educativa constitui, na perspetiva dos magistrados um suporte normativo capaz de proporcionar reações adequadas face à delinquência dos jovens, em Portugal. A análise das suas perspetivas faces à recente alteração à LTE, permite apontar as seguintes necessidades no futuro, indicadas pelos magistrados:

a) Elevação da idade dos 16 para os 18 anos a idade de imputabilidade

Atualmente, a idade de responsabilidade penal, em Portugal, situa-se nos 16 anos, recebendo a consideração de inimputáveis os menores dessa idade, segundo dispõe o artigo 19 do Código Penal. A falta de responsabilidade penal destes menores faz com que não possam ser submetidos à natureza penal, ficando sujeitos, caso já tenham alcançado os 12 anos, a medidas tutelares educativas enumeradas na LTE (art.º 4, LTE), e se não atingido os 12 anos, às medidas de proteção contempladas na LPCJP, sempre e quando, em ambos os casos se considere necessária a intervenção. A partir dos 16 anos, reconhece-se responsabilidade penal aos jovens que cometam delitos, até ao momento que não tenham atingido os 21 anos de idade.

Considerando a idade de imputabilidade penal apropriada, (E1 e E6) consideram que a elevação da idade de imputabilidade para os 18 anos beneficia os jovens e resultaria no alargamento do tempo para intervir com os jovens, não permitindo que estes viessem a contactar de uma “*forma abrupta*” com o sistema judicial para adultos. O aumento da idade de imputabilidade coincidiria com a maioridade civil. Contudo, questiona-se a capacidade do sistema tutelar educativo para esta alteração:

“Nós estamos num bom caminho, no caminho que temos uma idade em que a idade de imputabilidade penal é apropriada, não me perturbava que se podia subir aos 18 anos e nunca descer, pois por vezes á pouco tempo para trabalhar com o jovem, e depois dos 16 anos vemos muitos jovens já presos preventivamente, sujeitos à justiça dos adultos de uma forma bastante precoce e de uma forma muito abrupta, neste momento com a meta dos 16 anos.” (E1- Juiz de Direito, 10 anos de experiência em TFM).



“Na minha perspetiva, necessitamos de um ajuste, elevar a idade para os 18 anos. É uma questão que vamos ter de refletir mais tarde ou mais cedo, não tenho uma ideia formada acerca do assunto, mas inclino-me mais para elevar a idade, a inimputabilidade penal só deve coincidir com a maioridade civil, portante com os 18 anos. Tem pros e contras, e pode-se colocar a questão: se o sistema tutelar educativo tem capacidade de resposta para este elevar da responsabilidade de alguns jovens dos 16 para os 18 anos?” (E6- Juiz de Direito, 9 anos de experiência em TFM – Comarca de Lisboa).

b) A coresponsabilização dos pais na implementação de medidas

Uma questão que merece atenção futura na aplicação da justiça juvenil é a coresponsabilização dos pais, ou quem tenha guarda de facto do menor na implementação das medidas:

“O sistema tem uma falha, não responsabiliza os pais. A questão da responsabilização dos pais, coloca-se sempre. Os pais têm responsabilidade em muitas situações. A lei faz incidir a responsabilização no jovem. E os pais? Quando é evidente que estes falharam deveriam ser responsabilizados. Futuramente, vamos ter de colocar esta questão em cima da mesa. É difícil, mas é possível. Ser pai é uma responsabilidade e os pais têm de sentir isto desta forma.” (E7- Procurador da República, 16 anos de experiência em TFM – Comarca de Lisboa Oeste).

“...a falta de responsabilização dos cuidadores na implementação de algumas medidas, se tivermos um jovem que chega a audiência prévia e aceitou a medida e que está motivado para cumprir medida, mas se depois tiver um pai a dizer-lhe que “não precisas de ir, isso é chato deixa-te estar...” é evidente que isso não resolve nada, devíamos ter uma coresponsabilização dos pais na execução dessas medidas.” (E6- Juiz de Direito, 9 anos de experiência em TFM – Comarca de Lisboa).

c) A revisão da medida de internamento em regime aberto

A medida de internamento em centro educativo, em regime aberto (artº 167, LTE) merece uma revisão segundo (E6), por não funcionar como a lei incentiva:



“Ficou a faltar nesta lei, foi uma revisão de medidas de internamento, na minha opinião a medida em regime aberto não funciona, não tem justificação, e na prática não existe pois não há nenhum jovem em regime aberto a não ser que eles vivam perto do centro educativo, ninguém pode ser colocado em regime aberto quando vai ficar a imensos quilómetros de casa. Nunca se pensou, numa medida que em Espanha tem dado grandes resultados que é uma espécie de centro de dia, os miúdos frequentam a instituição de dia e á noite regressa á comunidade. Se formos analisar, grande parte deste miúdo tem é falta de contro relativamente às suas próprias respostas, passam como com pouca facilidade para o ato, e estes centros de dia funcionam como uma escola mas com maior disciplina. Em Espanha estas instituições tem revelado fatores de sucesso muito elevado, à volta de 90 %, esses fatores de sucesso podiam ser produzidos cá, porque não uma rede a nível nacional de locais destes?” (E6- Juiz de Direito, 9 anos de experiência em TFM – Comarca de Lisboa).

d) Unidades residenciais ou centros educativos para jovens com problemas de saúde mental

Segundo alguns magistrados (E1) e (E6), o problema da saúde mental merece ser alvo de atenção e tratamento durante a intervenção tutelar educativa, apontando para a necessidade de criação de unidades residenciais direcionadas para o tratamento do problema:

A saúde mental em Portugal não funciona, temos muitos jovens com problemas de saúde mental, inclusive temos jovens internados em centro educativo com problemas de saúde mental, quase 80 % dos internados tem problemas graves de saúde mental, sendo que em sede de acusação e julgamento temos de ter em conta daquele desvario que são despontados por vivências da infância. (Entrevistado 1- Juiz Direito, 10 anos de experiência em TFM).

“Outra coisa que não se aproveitou, para os casos mais graves continuamos a não ter unidades residenciais ou centros educativos para os jovens com problemas graves de saúde mental, evitar-se-ia a necessidade de haver uma intervenção depois dos 16 anos, quando este atingem a idade de inimputabilidade penal.” (E6- Juiz de Direito, 9 anos de experiência em TFM – Comarca de Lisboa).



e) Formação e Especialização dos Advogados

O art. 46º, nº5 da LTE refere que a nomeação de defensor deve “recair preferencialmente entre advogados com formação especializada, segundo lista a elaborar pela Ordem dos advogados”. A especialização e formação ao nível da advocacia, em Direito de Família e Menores, requerem segundo os magistrados atenção no tratamento das questões jurídicas em situações de prática de factos qualificados como crime por jovens menores de 16 anos. Embora a Lei n.º 4/2015, de 15/01 que procedeu à primeira alteração à LTE adite a obrigatoriedade de assistência de defensor em todos os atos processuais do processo tutelar educativo (art. 46º A, LTE), no futuro a questão da formação e especialização por parte dos advogados deve ser colocada à Ordem dos Advogados.

“Uma advocacia mais especializada é um dos grandes handicaps, eles sabem pouco disto, a especialização não é uma realidade na ordem dos advogados, nos precisamos de advogados que percebam o universo da lei, a criança não pode perder deve ganhar com esta intervenção...e não seguir a lógica do direito penal.” (E1- Juiz de Direito, 10 anos de experiência em TFM).

f) Não dependência de aplicação de medida de internamento do crime praticado

A aplicação de medida de internamento parece requerer a não dependência do crime praticado, em algumas situações:

“Este modelo da LTE está um pouco agarrado ao sistema penal, faz depender aplicação da medida de internamento do crime praticado...temos uma relação direta entre a medida aplicar com o facto praticado. Na minha perspetiva existem situações que justificariam que independentemente da gravidade do facto...Um crime de roubo é um crime grave, permitindo aplicação de internamento. Existe a ofensa corporal tem uma pena 3 a 4 anos, já não permite a medida de internamento em primeira fase, e se calhar existem situações que justificavam que o tribunal olhasse para o caso em concreto daquele menor, olhasse para a família de onde provem o menor, e as causas pudesse decidir que determinado período o jovem pudesse ser alvo de medida de internamento. É tempo de começarmos a



pensar num certa liberdade para os tribunais de decisão e avaliação das situações, "não obstante da gravidade do fato, o jovem deve poder estar num determinado período num centro educativo"; não é que isto não seja possível, é. A diferença está em que por exemplo, num crime de ofensas corporais, ao jovem só pode ser aplicado uma medida de internamento em fase de julgado e não quando se tem a notícia do crime, e às vezes temos interesse em que o jovem seja trazido a tribunal e aguarde detido em centro educativo. Devíamos ter mais maleabilidade. Devíamos começar avançar para este tipo de sanções."
(E7- Procurador da República, 16 anos de experiência em TFM – Comarca de Lisboa Oeste).

3. Práticas de intervenção

3.1 As diferenças esperadas com a (Nova) LTE: impactos e dinâmicas de mudança

Questionando o impacto e as dinâmicas da (nova) LTE, segundo os magistrados importa assegurar a sua efetiva implementação prática para que não se convertam as diversas soluções consagradas em *"letra morta"*.

Na verdade, segundo a perspectiva dos magistrados a revisão/reforma legislativa é um ponto de partida, abrindo-se a porta ao debate e à reflexão sobre a justiça juvenil e ao seu modelo de intervenção, no qual se entrecruzam diversas soluções, que implicam opções, à procura do sucesso da intervenção.

Um impacto expressivo que a alteração à LTE demonstra, segundo os magistrados e que os números conseguem comprovar (DGRSP, 2016), é o aumento de número de inquéritos abertos para investigar crimes cometidos por menores de 16 anos. O facto da Nova Lei dispensar a necessidade de queixa para abrir inquérito parece contribuir para uma subida, segundo os magistrados, do número de casos a ser investigados. O acréscimo significativo pode ser interpretado como a primeira consequência da alteração à Lei Tutelar Educativa, que entrou em vigor a 15 de fevereiro de 2015. Os crimes praticados por adolescentes até aos 16 anos passaram a ser considerados de natureza pública, dispensando a apresentação de queixa formal da vítima para ser aberto e conseqüentemente investigado. Com a (Nova) Lei Tutelar Educativa, qualquer ilícito praticado por um menor, do furto à agressão, pode ser reportado à polícia por qualquer cidadão, passando a ser considerado um crime de natureza pública:



“Com alteração desta Lei, o número de processos...com a exigência de queixa em crimes particulares e semipúblicos...o numero de processos disparou. Esta alteração devia ter sido pensada de outra maneira, designadamente porque passamos a ter muito maior volume de processos com os mesmos meios que tínhamos antes da alteração, e que já eram escassos anteriormente, portanto os meios que estavam direcionados para os casos mais graves, embora para mim todos os casos de delinquência juvenil, sejam graves, embora existam casos que tem maior gravidade que outros. Os meios que estavam centrados nos casos mais graves, agora tem de ser pulverizados para todas as situações, porque temos uma serie de inquéritos por coisas "pequenas " que em sede da lei existem e que tem de ser tramitados, a DGRSP tem de intervir neles, o volume de serviço a esse nível aumentou e os meios são os mesmos.” (E5 -Procuradora da República, 7 anos de experiência em TFM- Comarca de Lisboa Oeste).

O aumento do número de inquéritos abertos para serem investigar crimes cometidos por menores de 16 anos, acarreta o aumento de volume de trabalho para a DGRSP (2016), e não apenas para o Ministério Público, na perspetiva dos magistrados.

O aumento do número de casos a investigar, acarreta para os Tribunais de Família e Menores, um atraso na resposta aos processos tutelares educativos, pelo excessivo volume de processos a ser apreciados pelos magistrados em fase de inquérito. O aumento do número de suspensão de processos face a um aumento do número de casos a investigar também acontecerá:

“Na prática, o aumento do número de processos, pode determinar grandes problemas no dia-a-dia nos tribunais de família e menores. Podemos falar de algum atraso destes processos, e não é isso que se pretende. Queremos uma resposta atempada.” (E4 - Procuradora da República, 10 anos de experiência TFM).

“Não conseguimos ainda ver impactos desta alteração à lei, pois ainda não começaram a ser aplicadas a supervisão intensiva, o acompanhamento pós-internamento...mas já conseguimos perceber que houve um aumento de número de processos com a dispensa de queixa em crimes particulares e semipúblicos...e provavelmente vamos ter um maior número de suspensão de processos. “ (E8 - Procurador da República, 10 anos de experiência em TFM – Comarca de Lisboa Oeste).



Quanto a possíveis dinâmicas da (nova) LTE, na perspetiva dos magistrados, ainda não se consegue perceber se as alterações produziram dinâmicas diferentes, concordam que a dinâmica continuará a ser a mesma, todavia os magistrados irão ter que se adaptar às alterações que a Lei introduziu e alterar os procedimentos de atuação e decisão ao nível de execução de medidas:

“Esta alteração não alterou a dinâmica. Falamos de alterações pontuais. Não alterou a prática, a Lei contém preceitos inovadores que os magistrados vão ter de aplicar e mais tarde os magistrados vão ter de alterar os procedimentos. Esta Lei é inovadora em alguns aspetos, o que leva que os procedimentos sejam alterados. Em termos gerais, a postura do magistrado não se alterou com a lei. Teve sim que se adaptar a forma de atuação à nova realidade a lei, que a lei tem aspetos inovadores levando a adaptações dos magistrados...leva a que os magistrados tomem algumas decisões faço a algumas alterações introduzidas que antes não tomariam por a lei não o permitir ao nível da execução das medidas (ponto essencial que a lei corrigiu). “ (E5 - Procuradora da República, 7 anos de experiência em TFM - Comarca de Lisboa Oeste).

“Os magistrados que estão há pouco tempo no âmbito da justiça juvenil podem falar em dinâmica diferente. Claro que, para nós magistrados que já estamos alguns anos no sistema tutelar educativo não podemos ter dinâmicas diferentes porque de certa forma íamos fazendo já algumas coisas que a alteração agora consagrou...eu nunca deixava um jovem sair de um centro educativo sem depois cumprir pelo menos um ano de acompanhamento educativo. O legislador preocupou-se em não deixar desamparados os jovens após o cumprimento da medida de internamento em centro educativo.” (E8 - Procurador da República, 10 anos de experiência em TFM – Comarca de Lisboa Oeste)

Em suma, decorridos um ano e alguns meses após a primeira alteração à LTE, na perspetiva dos magistrados ainda não se torna possível efetuar um balanço desta alteração. As alterações inovadoras na Lei ainda não foram vistas na prática, o que parece impossibilitar a visualização dos impactos e de dinâmicas diferentes:

“Ainda não se consegue fazer um balanço desta primeira alteração, a prática ainda não nos dá respostas, a própria DGRSP diz que não tem sido convocada, não é possível



monitorizar algo que ainda não se pôs em prática...é preciso perceber a Lei e aproveitá-la.” (E1- Juiz de Direito, 10 anos de experiência em TFM).

3.2 As dificuldades persistentes na fase de execução

O discurso dos magistrados examina a fase de execução de medidas como a fase que carece de mais atenção e dificuldades na sua concretização.

Na fase de execução da medida, é detetado por parte do juiz, um conjunto de necessidades e dificuldades relativamente aos jovens. Os problemas de índole de saúde mental, por vezes escapam ao olhar do MP e juiz, na fase de inquérito e em fase jurisdicional respetivamente, dificultando a intervenção em termos de execução das medidas. O objetivo da aplicação das medidas, nestas situações - educação para o direito e ressocialização do jovem - são enfraquecidos pela existência de problemas de índole mental:

“Os problemas verificados com os jovens há alguns anos atrás, embora não esteja no sistema há tantos anos para verificar uma diferença significativa, mas vejo do ponto de vista das necessidades e dificuldades do ponto de vista da intervenção, pois a intervenção do juiz nestes processos tem uma característica que é esta, nós temos um determinado de intervenção até aplicação da medida, e até aqui não se notam tanto as diferenças, depois na fase de execução da medida, na fase das respostas em função da medida que foi aplicada. Em função da execução de medida é que se nota, um conjunto de necessidades e dificuldades sentidas por estes jovens, do que se notava quando comecei a exercer nesta área e a trabalhar com estes processos. Nota-se que há uma maior tendência destes jovens para a detenção de alguns problemas que não são analisados no momento certo, e falamos de pequenos sinais com problemas de índole de saúde mental, que são exigências daqueles jovens para evitar os riscos de reincidência, a redução de empatias face a terceiros, a necessidade de fazer com aqueles jovens não caem na prática para o ato, dificuldade de autocontrolo. Muitas vezes são os sintomas de índole de saúde mental que estes jovens têm, muito leves, torna difícil a resposta em termos de execução. Este é um aspeto que notamos ao longo dos anos que vão passando, estes fatores vão aumentando.” (E6- Juiz de Direito, 9 anos de experiência em TFM – Comarca de Lisboa).



A falta de meios para executar as medidas, constitui um obstáculo sentido pelos magistrados na intervenção. Embora, a legislação tenha condições para resultar numa aplicação plena, a forma de como se faz a execução das medidas e escassez de meios para uma intervenção mais próxima dos jovens, resulta numa ineficácia da execução das medidas.

“A Lei neste momento tem todas as condições para resultar numa aplicação plena, eficaz e útil...houvesse os meios necessários para executar as medidas. Os problemas que temos têm sido como executar as medidas, e que técnicos têm disponíveis para executar as medidas? Porque não os podemos colocar todos em centro educativo. Parece-me enquanto não mudarmos o modo como executamos as medidas, que os tribunais decretam, não chegamos a lado nenhum. Podemos ter a melhor Lei do mundo, não atingimos sucesso porque as leis não mudam as pessoas...” (E3- Juíza de Direito, 14 anos de experiência em TFM).

Também na fase de execução, os magistrados reconhecem que a sua intervenção fica aquém do que a Lei permite aos magistrados enquanto atores no sistema tutelar educativo. A intervenção dos magistrados, na fase de execução, é “pobre” no sentido em que os magistrados não estão a questionar esta fase como a lei permite, possibilitando um acompanhamento próximo. Este acompanhamento mais próximo por parte do magistrado é sentido com essencial e estimula a assimilação por parte dos jovens do sentido da intervenção:

“A fase de execução da medida, devia ser dada mais atenção e disponibilidade, a aplicação da medida é dada com consciência e obediência aos princípios. Mas na fase de execução, a intervenção é pouco, e os magistrados tem o dever de ter essa intervenção. Se um magistrado considera um relatório vago, deve solicitar esclarecimento e concretizações aos técnicos. A maior parte dos colegas vê o relatório e mantém, mantém, matem até terminar a medida. Alguns relatórios não dizem tudo o que deviam dizer e que não é usado o poder pelos magistrados de pedir mais informações sobre o que se está a passar com o jovem. É uma questão de prática, por a lei diz-nos isso, existe portanto muita margem de manobra para a revisão das medidas. É importante, porque os jovens sentiriam, que apesar de todo um plano que lhe foi traçado que o magistrado entende que a sua adesão á medida está a corresponder ao



que foi traçado no plano educativo, sentira-se estimulado a mudar. Ou por exemplo, com uma ida e visita do magistrado ao centro educativo em questão em que o jovem se encontra, incentivará o bom percurso. Se for tudo muito longínquo, que o comportamento não é imediato. Os magistrados não têm disponibilidade para se dedicarem tanto à fase de execução de medidas, como gostariam de ter. A sua intervenção fica aquém daquilo que a lei permite.” (E2- Juíza de Direito, 8 anos de experiência em TFM – Tribunal da Comarca de Lisboa Norte).

Após a alteração da lei, continuam a persistir dificuldades na fase da execução das medidas: pouco envolvimento dos magistrados nesta fase; falta de meios técnicos para acompanhar os jovens e o cumprimento das medidas aplicadas e presença de jovens com problemas de índole de saúde mental que dificultam a intervenção por parte das equipas técnicas.

3.3 A Política de Infância e Juventude

Constatamos que as recomendações internacionais, designadamente o Conselho da Europa, tornam urgente a definição de uma Política de Prevenção da criminalidade juvenil que incida na inserção dos jovens de famílias socialmente desfavorecidas que vivem em meios urbanos, que abandonam precocemente o sistema escolar e que se encontrem especificamente vulneráveis ao início de uma carreira de prática de factos qualificados como crime.

“Sem dúvida que os próximos governos devem apostar na infância e juventude, organizar os serviços, apostar na educação (esta aposta sem dúvida que pode ser uma forma de trabalhar na luta face a fenómenos como o da delinquência juvenil). Precisamos de políticas de família, habitação, educação e saúde adequadas aos novos desafios que se colocam à infância e juventude. Precisamos, na minha perspetiva a par desta resposta legislativa uma política de prevenção da delinquência juvenil, com estratégias no desenvolvimento de competências cognitivas e sociais, estratégias interventivas ao nível da família e intervenções em meio escolar.” (E8 - Procurador da República, 10 anos de experiência em TFM – Comarca de Lisboa Oeste)



A Política de Infância e Juventude, deve fazer uso dos recursos existentes, nem sempre suficientes como vimos anteriormente, é imprescindível segundo os entrevistados estabelecer vias de comunicação francas e eficazes entre todos os intervenientes do sistema - Tribunais, CPCJ, serviços sociais e de reinserção social, escolas – para que, se tenha uma intervenção coordenada, se trabalhem esses recursos, ao nível da prevenção. O desenvolvimento de uma Política de Infância e Juventude deve ser pensada e dar prioridade à questão da prevenção, dando especial atenção ao desenvolvimento de competências cognitivas e sociais às crianças e jovens, educar as famílias para os riscos do desenvolvimento de comportamentos desviantes das suas crianças e apostar na prevenção em meio escolar.

A parceria entre o Ministério da Justiça e o Ministério da Educação na criação de uma Política de Infância e juventude parece ser possível segundo alguns magistrados, e essa articulação conjunta possibilitará que todas as entidades se coordenem na procura do desenvolvimento ao nível da prevenção e celeridade no tratamento das situações de delinquência juvenil:

“A par da resposta legislativa: necessitamos de uma verdadeira política da juventude. Desde o momento que a LTE diz que a intervenção afere-se pelas necessidades educativas do jovem e dado que as necessidades educativas, o jovem não são meramente psicológicas e sociais, necessitam para que estas sejam bem-sucedidas precisam de uma boa educação, seria útil que o Ministério da Educação e da Justiça tivesse uma verdadeira política em conjunto, para que as escolas fossem envolvidas mais cedo ao nível da prevenção. Esta prevenção, tem que perceber o que é que está acontecer com a justiça...” (E3 - Juíza de Direito, 14 anos de experiência em TFM)

De igual modo, a promoção da educação para a justiça, mediante o estabelecimento de protocolos e ações que visem a compreensão do judiciária e da sua prática deve ser amplamente pensada e discutida do ponto de vista dos magistrados, trazendo a família, quando ela exista para o centro da intervenção quando o desvalor social é uma das evidências sociológicas da atualidade.



“É preciso colocar a Política de Infância e Juventude no centro da atenção de qualquer governo, porque isto na base de tudo, porque se nós queremos que os jovens não prevariquem depois dos 16 anos ou depois dos 18 anos e que o sistema prisional não avance, temos de trabalhar neste início de carreiras (criminais) e portanto nesse nível devia ser uma prioridade governativa a todo nível, tanto no que toca nas crianças em perigo e nas crianças agentes. E, depois dar mais condições à DGRSP, mais protocolos que devem ser estabelecidos no sentido de explorar os talentos dos jovens, encontrar programas que os possam tirar das adições que possam existir (álcool, droga, sexo, internet, jogos...) tudo isso pode gerar delinquência, onde se acresce a ausência de supervisão parental. O comportamento dos pais, a lei não consegue alterar, a lei não pode dar atenção aos jovens que deveriam ser os pais a dar em ditas fases de vida dos seus filhos” (E1- Juiz de Direito, 10 anos de experiência em TFM)

Nas situações de delinquência juvenil, do ponto de vista dos magistrados as políticas não devem centrar apenas a sua intervenção no jovem, mas procurar que o jovem, família, comunidade (especialmente as vítimas) tenham oportunidade de construção da eficácia de resolução.

Constitui-se, segundo os entrevistados a realização de uma Política que incuta uma responsabilidade coletiva pela organização racional de respostas de promoção da saúde mental, da educação e formação cívica e de proteção dos jovens colocados perante condicionantes estruturais e familiares que, inevitavelmente influenciam o seu percurso de vida e desenvolvimento sociomoral.

A prevenção da delinquência juvenil, segundo a perspectiva dos magistrados deve partir de uma reunião de esforços individuais, de grupos e organizações, com o objectivo claro e contínuo de manter os jovens afastados da prática de factos antissociais. Na intervenção com jovens que transgridem, a lei deve de uma forma sistemática, articulada e participada envolver de uma forma responsável as comunidades, as famílias e as crianças e jovens a participar na definição de estratégias que, do seu ponto de vista, tem potencial para satisfazer as suas necessidades e atenuar os problemas da intervenção.



“A par da resposta legislativa, era necessário investir mais nas escolas públicas, investir mais no pré-escolar, investir mais nas IPSS que trabalham com crianças e jovens e que um papel muito importante na construção da cidadania...é toda esta rede pública e privada que vai ajudar amparar todas estas duas crianças e jovens e que ajuda a detetar falhas de crianças que não tem supervisão familiar, crianças e jovens negligenciadas, crianças abandonadas e a crescer nas ruas. A sociedade deve envolver-se mais na educação das crianças e jovens. Fora do tribunal do sistema, há um árduo trabalho a ser levado a cabo, intervir precocemente é a chave para o futuro. Evitaria muitos comportamentos graves que as crianças neste momento estão a ter...” (E5- Procuradora da República, 7 anos de experiência em TFM- Tribunal da Comarca de Lisboa Oeste).

Acabando a nossa análise crítica suscitada pelos discursos dos magistrados e avançando para a discussão dos resultados aqui descritos ao longo deste capítulo, concluímos que a delinquência juvenil é fundamentalmente um problema social que diz respeito a toda a sociedade (Molina, 1999), começando no modo como informalmente cada um se posiciona e reage a este tipo de atos. É no campo da prevenção que tudo se joga, numa intervenção que se deseja necessariamente adequada, atempada, coordenada e de sucesso do ponto de vista dos magistrados. Segundo o discurso dos magistrados do nosso estudo, espera-se que tomada de consciência individual e coletiva sobre este problema social se venha a refletir, de facto, numa mudança de atitudes e de ações que contribuam, aos mais diversos níveis, para a sua efetiva prevenção e combate responsável. Futuramente, do ponto de vista dos magistrados, os governos devem ambicionar uma Política de Infância e Juventude, num sentido coordenado e prioritário para lutar pela promoção, proteção e educação das crianças e jovens, desviando-os de fenómenos como o da delinquência juvenil e do enraizar do problema que tende a desenvolver na fase da adulta.

Síntese dos eixos de análise

A síntese procura consolidar os eixos de análise que emergiram do material empírico, constituído pelas perspetivas de magistrados/das sobre o atual sistema de justiça juvenil, suscitado pela recente alteração à Lei Tutelar Educativa, através da Lei n.º 4/2015, de 15/01 em vigor desde 15 de Fevereiro de 2015.

Assim, recuperamos os principais eixos de análise emergentes dos dados⁴, na tentativa de concentrar esta classificação que foi sendo elaborada de acordo com uma perspetiva radicada nos dados, produto das entrevistas realizadas a 8 magistrados/das que foi ficando dispersa ao longo do capítulo.

O eixo analítico que designamos “Dimensão Cognitiva” permite entender como os/as magistrados/as classificam a delinquência e criminalidade juvenil (Definição da delinquência juvenil), assim como ponderar a dimensão do problema em Portugal (As Cifras Negras), rever a ideologia de intervenção no âmbito da Lei Tutelar Educativa (O Modelo Tutelar Educativo), definido na legislação e interpretado pelos aplicadores/as, e ainda discutir a importância e o papel da formação e especialização dos/das magistrados/as. A primeira dimensão é o ponto de partida para avaliar a alteração à LTE e as racionalidades sobre as práticas de intervenção desencadeadas pela existência de um fenómeno que envolve jovens com “necessidades educativas”.

No segundo eixo de análise designado “Dimensão Estratégica” reunimos as perspetivas relativas à primeira alteração à LTE através da Lei n.º4/2015, de 15/01. Este eixo analítico, contém duas dimensões, na primeira desencadeia num nível estratégico a responsabilidade dos/das magistrados/as na concretização da melhoria da resposta legislativa, enquanto intervenientes principais na interpretação e aplicação da Lei, resposta formal face ao fenómeno da delinquência juvenil. Na segunda dimensão, apresentamos a análise crítica das alterações na LTE, revemos na perspetiva dos sujeitos de pesquisa, as alterações à LTE mais significativas e inovadoras. A segunda dimensão, possibilitou refletir sobre duas subcategorias – a mediação - enquanto aspeto não desenvolvido na recente alteração à LTE, não concretizando as aspirações da justiça restaurativa no sistema de justiça juvenil, e ainda uma segunda categoria “Numa segunda alteração à LTE?”, onde apresentamos aspetos que se colocam no futuro da

⁴ Ver Anexo 3 – Eixos de Análise Conteúdo das Entrevistas



melhoria de atuação da Lei e justiça juvenil, radicados dos discursos dos sujeitos de pesquisa.

O terceiro analítico, designado “Práticas de Intervenção” remete-nos para as diferenças na intervenção emergentes da (Nova) Lei, as dificuldades persistentes na fase de execução das medidas, sentidas por os/as magistrados/as na aplicação da Lei, e ainda racionalização sobre a atual Política de Infância e Juventude, e concretização da necessidade de coordenação e parceria de várias entidades na concretização das respostas e na formulação de políticas preventivas na infância e juventude.

CAPÍTULO 6. DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Neste estudo sobre a Lei Tutelar Educativa, o objetivo de pesquisa consistiu em conhecer as perspetivas de magistrados do Ministério Público e magistrados judiciais relativamente à alteração da LTE (introduzida pela Lei n.º 4/2015).

A construção teórica do enquadramento do objeto de estudo recorreu à Sociologia do desvio, no modo como tem abordado a delinquência juvenil e ao Direito, no modo como têm sido consideradas e organizadas os instrumentos legislativos de intervenção face à delinquência juvenil. No âmbito da Política Social, tornou-se importante o estudo da resposta legislativa adotada para lidar com a delinquência juvenil em Portugal. A Lei Tutelar Educativa, apresenta-se como o instrumento legislativo que enquadra a política perante a conduta de jovens (com idade até aos 16 anos) de facto qualificado pela lei como crime, em vigor desde 2001, tendo sido alterada pela primeira vez em janeiro de 2015 através da Lei n.º4/2015 de 15/01.

Metodologicamente definimos o nosso estudo como exploratório como adequado para dar resposta aos nossos objetivos de pesquisa. A amostragem por saturação incluiu 8 magistrados, dos quais 4 Juizes de Direito e 4 Procuradores da República. A pesquisa, situada no paradigma qualitativo, valoriza a perspetiva dos magistrados acerca da (Nova) Lei Tutelar Educativa, enquanto atores do sistema tutelar educativo, utilizando como *corpus* de análise os discursos recolhidos com recurso a entrevista semiestruturada. As suas perspetivas (dos magistrados) possibilitam uma análise crítica avaliativa do atual sistema de justiça juvenil em Portugal.

No quadro da Política Social, a legislação em análise é considerada como um instrumento de intervenção e resolução do fenómeno da delinquência juvenil permitindo agir face aos comportamentos manifestados por jovens com necessidades de educação para o direito e ressocialização. A pergunta de investigação que orientou esta pesquisa foi: qual é a avaliação dos/das magistrados/as do Ministério Público e magistrados/as judiciais relativamente à primeira alteração da Lei Tutelar Educativa (introduzida pela Lei n.º4/2015, de 15/01). O nosso estudo, é uma avaliação a uma política social por parte de um dos protagonistas na interpretação e aplicação da Lei.



A produção de políticas públicas, para a sociedade em geral, e a intervenção na adolescência aquando da manifestação de comportamentos atípicos deste período constituem sempre um desafio por envolver crianças e jovens. O controlo deste tipo de comportamentos reserva num primeiro momento para a família a função de controlo social no seu processo educativo (Ferreira, 1997). Todavia, a legitimação do Estado para intervir em situação de delinquência e criminalidade juvenil, tem constituído um método automático aquando da manifestação de comportamentos antissociais pelos jovens. Neste sentido, o Estado tem reservado para si, através do Direito, uma forma de racionalização de atuação face a situações de delinquência juvenil em Portugal. O controlo social passou a ser exercido pelo Direito, através da criação de um sistema de justiça juvenil.

Nos anos 90 do século XX, desencadeou-se em Portugal, um processo de reforma de justiça juvenil que aponta, claramente, para uma distinção entre jovens agentes de crimes e jovem que necessitam de proteção, deixando para trás uma legislação designada por Organização Tutelar Menores. Em Portugal, os documentos legais que se constituem como fundamentos de direito de menores, e permitem a distinção referida são os seguintes: Lei nº166/99, de 14 de Setembro que aprova a Lei Tutelar Educativa e Lei nº147/99, de 1 de Setembro que aprova a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo. Apesar da clara distinção entre jovens agentes de crimes e crianças/jovens vítimas o quadro legal veio a estabelecer pontos de articulação entre as suas situações já que os/as jovens infratores conferem, também com frequência situações de perigo.

Em Portugal, a delinquência juvenil é entendida como um problema social. É um problema social que nos remete para a prática de factos que, à luz da lei penal, são qualificados como crime, por indivíduos criminalmente inimputáveis em função da sua idade que no caso português e nos termos do modelo vigente, são os menores de 16 anos de idade (Negreiros, 2008).

A delinquência juvenil tem sido entendida como *“todos os comportamentos problemáticos que se manifestam no decurso de transição dos jovens para a vida adulta, sendo entendidos como comportamentos de quebra de condutas sociais convencionais*



que o indivíduo manifesta decorrentes de um processo de socialização juvenil” (Carvalho, 2003: 27). Estas condutas sociais têm, normalmente, uma expressão jurídica pelo que delinquir significa cometer um ato ilegal, punido por lei, o que, desde logo, remete para a consideração dos quadros normativos e jurídicos em vigor.

A delinquência juvenil assenta numa diversidade de motivos que, na maior parte das vezes, raramente podem ser analisados de forma singular ou linear, surgindo maioritariamente em acumulação ou articulação. Traduz, na sua génese fatores de ordem individual acumulada com fatores sociais. É consensual que os principais fatores de risco na infância incluem impulsividade e baixo autocontrolo, baixo QI, insucesso escolar, pobre supervisão parental, abuso físico, práticas parentais desadequadas, pais antissociais, baixo nível socioeconómico, pares antissociais, escolas com níveis altos de comportamentos delinquentes e zonas de residência marcadas por níveis elevados de criminalidade. É largamente reconhecido que quanto maior for o número de diferentes fatores de risco a que a criança ou o adolescente está exposto, maior a probabilidade de envolvimento no comportamento delincente (Ferreira, 1997; Teixeira, 2002).

O entendimento de delinquência juvenil, enquanto problema social é partilhado pelos magistrados, remetendo-os para a prática de factos tipificados como crime, à luz penal, por jovens menores de 16 anos de idade, que carecem de uma intervenção do Estado no seu processo educativo. Neste estudo, fica reforçado o entendimento da delinquência juvenil enquanto fenómeno com definições jurídico-legais. A compreensão do fenómeno da delinquência e criminalidade enquanto problema social e comunitário (Molina, 1999) está explícito nos discursos dos magistrados, e suscita que os comportamentos delituosos dos jovens afetam e interessam à comunidade, e não apenas ao sistema legal ou às instâncias de controlo juvenil. Na intervenção em situações de delinquência juvenil, o envolvimento da comunidade é legítima e positiva, por se entender que esta tem responsabilidade na resolução do fenómeno. A visão da delinquência juvenil, embora merecendo atenção no direito dos menores, tendo uma resposta formal (legislativa) ao problema, é também explicitamente entendida como um problema social comunitário (Molina, 1999).



Neste sentido, a consagração legal do sistema tutelar educativo, veio apresentar um mecanismo de resolução ao fenómeno da delinquência e criminalidade juvenil, satisfazendo as exigências de segurança à comunidade. A comunidade tem confiado a resolução da manifestação de problemas de comportamentos antissociais para o Estado no acionar da Lei Tutelar Educativa através dos Tribunais de Família e Menores (art.º 28, LTE).

A questão da delinquência e criminalidade juvenil assume uma dimensão importante nas sociedades. Qualificando, estamos perante um fenómeno em que o género masculino é predominante. Os números refletem uma grande diversidade de situações, tendo o último RASI registado 2117 casos delinquência juvenil, em 2015. Em todos os discursos dos magistrados, fala-se em um possível desfasamento nos números de situações que chegam ao conhecimento dos tribunais e o possível verdadeiro número real de comportamentos que mereciam atenção do sistema de justiça juvenil. A origem para este possível desfasamento é fundamentada, na medida em que nas comunidades (famílias, escolas, forças policiais,...) parecem desvalorizar a prática de factos pelas crianças e jovens, não entendendo o sentido da lei. A ausência de uma “*cidadania ativa*” pode estar na origem deste desfasamento dos números.

No plano político, o tratamento da delinquência juvenil tem sido orientado por um conjunto de princípios, estratégias e recomendações que desencadeiam modelos de intervenção face aos menores que cometem delitos. Ao longo dos tempos, a política de atuação face ao fenómeno da criminalidade juvenil foi evoluindo de acordo com aquilo que se entendia serem as necessidades do jovem e da comunidade.

Neste sentido, desde os anos 80 do século XX, os sistemas de justiça juvenil dos países europeus, introduziram o chamado modelo de responsabilidade ou de justiça. A introdução deste paradigma de intervenção do estado relativamente aos menores com idades entre os 12 e os 16 anos que pratiquem factos qualificados como crimes, é determinado pela elaboração e aplicação da Lei Tutelar Educativa em Portugal, rompendo assim com o modelo de proteção que tinha vindo a ser protagonizado pelo sistema da Organização Tutelar Educativa.



O paradigma da responsabilidade, conhecido também como modelo de justiça, parte do pressuposto que os jovens são os principais responsáveis pelo seu comportamento, legitimando a intervenção do sistema judicial. Neste sistema de justiça, para além da responsabilidade dos jovens, a intervenção garante direitos aos jovens, mas em simultâneo garante o bem-estar e a paz social às comunidades, uma vez praticados atos qualificados pela lei como crime que são definidos pelas comunidades como comportamentos atípicos dos jovens.

Em função da gravidade do facto antissocial e/ou trajetória desviante do jovem, é aplicada uma medida de carácter educativo e não punitivo. Na intervenção o jovem deve ter capacidade para reconhecer a sua conduta como não conforme ao bem-comum, daí surgir a necessidade da intervenção e da sua necessidade de ser educado para o direito a fim de voltar a ser reinserido na sociedade. A aplicação de uma medida, pode ser vista como uma sanção pelos seus atos, que tem a finalidade de corrigir a sua conduta e lhe dar oportunidade de se comportar de uma forma diferente a partir do término da aplicação da medida.

A interpretação da delinquência juvenil como um problema jurídico (presente nos discursos dos magistrados), acaba por determinar uma intervenção mais centrada no jovem e na necessidade de ele reconhecer a sua responsabilidade, assumindo os danos causados, adequando o seu comportamento para agir em conformidade com o normativo social. A sanção do comportamento apresenta uma dimensão educativa, em particular a da educação para o direito. A intervenção no modelo de justiça, pode vir a implicar a privação de liberdade para os casos de maior gravidade de conduta antissocial como aplicação de medida de internamento em centro educativo (art. 17º, LTE).

O modelo português de intervenção com menores infratores configura-se de acordo com a perspectiva de os vários magistrados como um modelo responsabilizador, isto é um modelo de justiça numa vertente educativa. A função da educação está na base da atuação do sistema judicial em situações de delinquência juvenil, estando a função de segurança encoberta no tratamento do fenómeno. A intervenção judicial, na perspectiva dos magistrados, é encarada como uma possibilidade de evitar o desenvolvimento de



comportamento delinquente em fase adulta e que obrigatoriamente aciona o sistema de justiça penal.

Um modelo punitivo para atuar em situações de delinquência juvenil, segundo os magistrados é completamente inadequado para tratar o problema, reconhecendo que mesmo a intervenção tutelar educativa deve ser só acionada quando se mostre favorável ao jovem. No acionar da intervenção, é essencial que o jovem assuma a responsabilidade das suas ações, mas também da reação social que desencadeia a intervenção do sistema tutelar educativo. No desenrolar do processo tutelar, parece cumprir aos magistrados o transmitir da função da Lei, como uma oportunidade de mudança e sublinhar que a sua intervenção não segue critérios punitivos. A necessidade de alargar o conhecimento do sentido da LTE e desmitificar a ideia que os jovens não são sujeitos a uma intervenção punitiva surge explicitamente nos discursos dos magistrados.

O modelo de intervenção assente no paradigma de justiça, convoca à necessidade da formação e especialização dos órgãos de controlo social que intervêm no sistema de justiça juvenil. Na administração da justiça de menores, a formação especializada dos atores do sistema tutelar educativo parece constituir uma necessidade emergente para a melhoria da intervenção com jovens infratores.

A análise dos dados permite constatar que os magistrados, enquanto atores do sistema tutelar educativo, definem a formação especializada em Direito de Família e Menores como uma aposta para a melhoria das suas práticas judiciais, incentivando e reconhecendo a importância do alargamento desta formação especializada aos restantes atores no sistema tutelar educativo. Na perspetiva dos magistrados, os advogados parecem ser dos atores mais carecidos desta formação especializada para que o propósito da lei (educação/ressocialização/reintegração) seja compreendido, favorecendo aplicação da lei. A sensibilidade para exercer magistratura na área dos menores, especialmente em situações de manifestação de comportamentos antissociais, e a experiência de vida e maturidade dos magistrados, parecem integrar

elementos a ter em conta para a integração dos magistrados em Tribunais de Família e Menores.

A criação de um paradigma em matéria de delinquência juvenil, designado por modelo de responsabilidade, surge pelo intensificar de um conjunto de instrumentos normativos a nível internacional, mas também pela criação de um conjunto de diplomas a nível europeu. A União Europeia em matéria de delinquência juvenil mantém o respeito pela autonomia dos Estados-membros deixando que estes vão definindo as suas estratégias e modelos de ação, porém parece ter influenciado as políticas sociais com as suas orientações e pensamentos face ao fenómeno.

A elaboração de políticas públicas de resolução de situações de infância e juventude, são processos que merecem sempre reflexões cuidadas e ponderadas. E se as mudanças legislativas que se operaram em Portugal no final da década de 90, foram resultado de um processo transformação no modo de atender às exigências e desafios perante as realidades na infância e juventude que eram sentidas, as recentes alterações legislativas a ambas legislações produzidas nessa altura não deixam de ter importância, mesmo que se caracterizem por uma intervenção legislativa pontual, que procedeu a ajustamentos e aperfeiçoamentos.

Desde a entrada em vigor que a resposta legislativa (LTE) face a situações de delinquência juvenil em Portugal vinha a ser objeto de algumas críticas, reclamando-se uma alteração legislativa com o propósito de contribuir para a melhoria do sistema de justiça juvenil em Portugal, otimizando-se a sua aplicação prática. Neste âmbito, a Lei n.º4/2015, de 15/1, procedeu à primeira revisão da Lei Tutelar Educativa. A recente alteração pretendeu, responder a controvérsias jurisprudenciais e doutrinárias, desbloquear constrangimentos e atender a novas exigências e desafios da aplicação prática da Lei n.º 147/99 de 14/9, em vigor desde 2001.

Questionámos no nosso estudo, a responsabilidade dos magistrados enquanto atores do sistema tutelar educativo, na mudança da política legislativa que regula o fenómeno da delinquência juvenil. Enquanto aplicadores da lei, os magistrados classificam a sua responsabilidade como indireta, por se fazerem representar por intermédio dos



Conselhos Superior de Magistratura e Ministério Público. Entendem ser os mais bem classificados para desencadear mudanças na resposta legislativa por tomarem contacto direto com os jovens e observarem as falhas na aplicação da lei, requerem um papel mais assíduo nas mudanças legislativas que se podem vir operar na justiça juvenil.

Ao nível estratégico, o magistrado entende ter responsabilidade para a concretização da melhoria da resposta ao fenómeno da delinquência juvenil, sentindo que nesta primeira alteração à lei foram fazendo chegar ao legislador as suas recomendações de melhoria e introdução de medidas inovadoras.

Avaliando as alterações introduzidas pela Lei n.º4/2015 de 15/01 na LTE, os magistrados apontam para o reforço do paradigma da lei: responsabilizar, educar e reinserir. A alteração veio responder a controvérsias jurisprudenciais e doutrinárias, desbloquear constrangimentos e atender a novas exigências e desafios da aplicação prática da Lei n.º 166/99 de 14/9, em vigor desde 2001. Traduzindo-se numa intervenção legislativa pontual, procedeu-se a ajustamentos e aperfeiçoamentos, na perspetiva dos magistrados.

As alterações introduzidas pela Lei n.º4/2015 de 15/01 na LTE mais significativas, mencionadas pelos magistrados foram: dispensa de queixa (arts. 72.º, n.º1 e 87.º, n.º2), o cúmulo jurídico (art. 8, n.º4), a duração mínima da medida de internamento (art. 18.º, n.º 5), a execução participada (art. 22.º), a eliminação do internamento em fins-de-semana (art. 138.º, n.º2, alínea d), o período supervisão intensiva (art. 158.º-A), o acompanhamento pós-internamento (art. 158.ºB).

Na alteração à Lei regista-se, a introdução de significativas inovações, reclamadas e sugeridas, tais como a previsão do cúmulo jurídico, a supervisão intensiva e o acompanhamento pós- internamento. Tendo-se consagrado a dispensa de queixa do ofendido, afigurando-se como uma alteração que pretende concretizar o espírito da LTE e o seu principal objetivo da educação para o direito.



Na (Nova) Lei Tutelar Educativa, os magistrados apontam como grande inovação a supervisão intensiva, por esta ir ao encontro da necessidade assinalada, que é da preparação para a vida em liberdade e avaliação do sucesso da intervenção.

O desenvolvimento do paradigma restaurativo, não mereceu atenção na primeira alteração legislativa da LTE, tendo-se perdido uma oportunidade para concretizar as aspirações do recente modelo de intervenção com jovens infratores. O modelo restaurativo configura-se como um modelo recente e alternativo ao sistema atual de tratamento da delinquência juvenil.

O modelo restaurativo, encarado como um processo informal em que se envolve a vítima, o jovem e a comunidade enquanto vítima indireta da conduta delinvente, procura a resolução do conflito originado pela prática de atos delituosos. Distintamente, do que acontece no sistema de justiça juvenil atual, o jovem é responsabilizado pela sua conduta num processo em que o agente do sistema de justiça (juiz, procurador, advogado...) diz que é responsável, identificando os seus atos delituosos e as consequências que este tem na vítima e na comunidade em geral, mas também mostrando ao longo do processo da necessidade que o jovem tem de mudar o seu comportamento de forma a viver em conformidade com as normas sociojurídicas vigentes na sociedade na qual está inserido.

A existência do modelo restaurativo não advoga a substituição do sistema de justiça juvenil e nem prescinde da intervenção dos vários agentes de controlo informal e formal implicado na intervenção nas situações de delinquência juvenil.

Na legislação de crianças e jovens, a mediação entre autor-vítima tornou-se um instrumento habitual em muitos países que, de forma progressiva, adaptaram as leis às mudanças sociais. Ou seja, existiu um processo de reorientação da política criminal relativamente às crianças e jovens. Todavia, em Portugal a mediação entre autor-vítima ainda é um instrumento infra desenvolvido e não é considerado como um recurso aos meios de justiça tradicional a quando de casos de delinquência juvenil. A Lei Tutelar Educativa estabelece a possibilidade de recurso à mediação, no decorrer do processo tutelar educativo, com vista à realização das finalidades do processo, isto é educar o

menor para o direito e inseri-lo de forma digna e responsável na sociedade (art.42º, LTE).

Segundo a perspetiva dos magistrados, a aplicação da mediação na Lei Tutelar Educativa não está a funcionar, não sendo uma opção para o tratamento da criminalidade juvenil. O seu desenvolvimento é concebido fora dos tribunais, apontando para a necessidade de se desenvolver este modelo de intervenção como uma estratégia ao nível escolar, sendo que existe um grande número de processos tutelares educativos da prática de atos delituosos por parte dos jovens que a sua prática é em seio escolar. O reforço das práticas restaurativas são projetadas fora do sistema de justiça juvenil e não dentro do sistema. Neste contexto, segundo os magistrados, vamos ao encontro do pressuposto da valorização das vítimas e no envolvimento da comunidade em geral.

A Lei Tutelar Educativa constitui, na perspetiva dos magistrados um suporte normativo competente de proporcionar reações adequadas face à delinquência dos jovens, em Portugal.

Na análise à recente alteração legislativa, através da Lei n.4/2015, de 15/01, verificámos anteriormente a perspetiva dos magistrados face a primeira alteração à Lei. Questionando os magistrados sobre o futuro da lei, e das possíveis alterações necessárias para continuar a melhorar a intervenção no sistema tutelar educativo, os magistrados refletem sobre os seguintes pontos: elevação da idade dos 16 para os 18 anos da idade de imputabilidade; aposta na coresponsabilização dos pais na implementação de medidas; revisão da medida de internamento em regime aberto; criação de unidades residenciais ou centros educativos para jovens com problemas de saúde mental; aposta na formação e especialização dos advogados; não dependência da aplicação de medida de internamento do crime praticado.

A idade de responsabilidade penal, em Portugal, situa-se nos 16 anos, recebendo a consideração de inimputáveis os menores dessa idade, segundo o art.º 19 do Código Penal. A falta de responsabilidade penal destes menores faz com que não possam ser submetidos à natureza penal, ficando sujeitos, caso já tenham alcançado os 12 anos, a medidas tutelares educativas enumeradas na LTE. A partir dos 16 anos, reconhece-se



responsabilidade penal aos jovens que cometam delitos, até ao momento que não tenham atingido os 21 anos de idade. A imputabilidade é a plena capacidade de entender e querer e a inimputabilidade a falta dessa capacidade (Moura, 2000).

A atual resposta formal ao fenómeno da delinquência juvenil, Lei nº 166/99, de 14 de Setembro, aplica-se a todo o jovem com idades compreendidas entre os 12 e os 16 anos de idade, que pratiquem um fato qualificado pela lei como crime e apresente necessidades de educação para o direito. Futuramente, a elevação da idade dos 16 para os 18 anos pode vir a ser uma realidade, sendo o objetivo estender o modelo de responsabilidade e educativo até aos 18 anos, procurando não sujeitar os jovens até a esta idade ao sistema de justiça juvenil dos adultos de uma forma bastante precoce, possibilitando um maior tempo para se intervir com os jovens.

A não coresponsabilização dos pais na implementação de medidas é apontada como uma falha no atual sistema de justiça juvenil, e parece ser uma questão que se colocará como um aspeto que deve merecer uma reflexão na lei. Constatamos que o processo tutelar educativo está centrado no jovem, responsabilizando-o pelos seus atos e na aplicação de uma medida que objetiva a educação para o direito e a sua reintegração na sociedade. Na aplicação de medidas, a responsabilização dos pais ou de quem tenha a guarda do menor, na altura da prática dos fatos tipificados como crime, é sentida como um aspeto importante e necessário para o sucesso das intervenções. Entende-se que os pais têm responsabilidade quando se prova que as suas práticas ou ausência delas potenciaram a prática de atos delituosos por parte dos jovens. Constitui-se igualmente importante a responsabilização dos pais ou de quem tenha a guarda de fato ao mesmo tempo que se aplica medidas ao jovem pela prática de comportamentos tipificados como crime. A recomendação (03) 20, de 2003 do Conselho da Europa sobre delinquência juvenil, recomenda a extensão aos progenitores ou quem tenha a guarda do menor da responsabilidade por o comportamento desviante do menor. A Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Centros Educativos, em 2013 realçou a necessidade do alargamento da responsabilidade dos pais ou pessoas de referência dos jovens a todas as medidas tutelares educativas, especialmente as institucionais.



A revisão da medida de internamento em regime aberto é apontada como uma revisão futura necessária. No regime aberto são colocados menores que tenham cometido crimes “mais leves”, dando-se a oportunidade de frequentarem atividades educativas, desportivas e de formação no exterior, apesar de residirem e serem educados no estabelecimento. As saídas são sem acompanhamento, é-lhes permitido também passar férias e fins-de-semana em casa (art. 13º, RGDC). Os jovens que são internados neste regime aberto, acabam por ser “misturados” com jovens que estão em regime semiaberto, não havendo diferenças substanciais na intervenção com os jovens de ambos os regimes.

A existência de assinaláveis problemas de saúde mental de que muitos jovens internados ou a internar em Centros Educativos, parece constituir uma necessidade de concretização de um internamento terapêutico. A existência de jovens com problemas de índole mental cada vez mais acentuada, leva a ponderação de num futuro próximo se apostar na criação de unidades residenciais ou centros educativos para este tipo de jovens com problemas de saúde mental carecidos de uma intervenção adequada e ainda mais especializada. O Plano Nacional de Reabilitação e Reinserção - Justiça Juvenil – de 2013-2015, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º46/2013, de 10/7, onde a DGRSP, enquanto entidade coordenadora da execução do plano apontou criação de uma unidade residencial diferenciada com o objetivo de intervenção psicoterapêutica especializada como uma das inovações requeridas e significativa em matéria de delinquência juvenil.

Outro aspeto que merece atenção, segundo os magistrados é apostar na formação e especialização dos advogados que intervém no sistema tutelar educativo. Embora a Lei n.º 4/2015, de 15/01 que procedeu à primeira alteração à LTE adite a obrigatoriedade de assistência de defensor em todos os atos processuais do processo tutelar educativo (art.46.º -A, LTE), no futuro a questão da formação e especialização por parte dos advogados deve ser colocada à Ordem dos Advogados.

A aplicação de medida de internamento pode vir a requerer uma não dependência direta com o tipo de facto qualificado, onde “cada caso é um caso”. Independentemente



da gravidade do(s) facto(s), ambiciona-se que o tribunal pudesse considerar a aplicação da medida de internamento(Amorim, 2013). Ao juiz e ao tribunal dar-se-ia uma liberdade de avaliação e intervenção na aplicação de medidas que a lei neste momento restringe. O art.º 17 da LTE prevê limitações à aplicação da medida de internamento em regime semiaberto e fechado em função da moldura penal abstrata do tipo legal determinativo da conduta do agente. Pode acontecer, que o tribunal se depare com situações em que a medida mais adequada às necessidades educativas é exatamente o internamento em regime semiaberto ou fechado, simplesmente está vedada a possibilidade de aplicação desses regimes por força das limitações legais.

Na perspetiva dos magistrados, a revisão legislativa à LTE é um ponto de partida, abrindo-se a porta ao debate e à reflexão sobre a justiça juvenil e ao seu modelo de intervenção, no qual se entrecruzam diversas soluções, que implicam opções na procura do sucesso da intervenção com jovens infratores.

Interrogando os impactos e dinâmicas da (Nova) LTE, evidencia-se segundo os sujeitos de pesquisa ser importante assegurar a efetiva implementação prática das alterações consagradas na lei.

Na (Nova) Lei Tutelar Educativa, qualquer ilícito praticado por um menor, do furto à agressão, pode ser reportado à polícia por qualquer cidadão, passando a ser considerado um crime de natureza pública. Um impacto expressivo que a alteração à LTE demonstra, é o aumento de número de inquéritos abertos para investigar crimes cometidos por menores de 16 anos. O facto da nova lei dispensar a necessidade de queixa para abrir inquérito parece contribuir para uma subida, segundo os magistrados, do número de casos a ser investigados. O acréscimo significativo pode ser interpretado como a primeira consequência da alteração à Lei Tutelar Educativa, que entrou em vigor a 15 de fevereiro de 2015. Já a possíveis dinâmicas da (Nova) Lei Tutelar Educativa, na perspetiva dos magistrados não se consegue perceber se as alterações produziram dinâmicas diferentes. Embora considerem que a dinâmica será a mesma, os magistrados vão ter de se adaptar às alterações que a lei introduziu, alterando procedimentos de atuação e decisão ao nível de execução de medidas, especialmente nas medidas de



internamento em Centro Educativo. As alterações inovadoras na Lei ainda não foram vistas na prática, o que parece impossibilitar a visualização dos impactos e de dinâmicas diferentes.

Na análise crítica do sistema de justiça juvenil, a fase de execução das medidas apresenta algumas dificuldades na sua concretização segundo os magistrados. Nesta fase de execução de medidas, os juízes apontam mais uma vez a questão da saúde mental como uma questão que requer uma atenção por parte do legislador. Durante aplicação das medidas, os problemas de índole de saúde mental surgem e enfraquecem a intervenção das equipas técnicas e pondo o objetivo da lei “educar e reinserir o jovem” na sociedade, para que este não volte a praticar atos delituosos.

Se por um lado, o jovem apresenta um conjunto de necessidades e dificuldades na execução das medidas, por exemplo problemas de índole mental, que dificultam o trabalho das equipas técnicas na intervenção, por outro lado é apontado pelos magistrados a falta de meios técnicos para executar as medidas.

Neste sentido, embora a lei seja apresentada como uma resposta com condições para resultar numa aplicação plena, a escassez de meios e a forma como se faz a intervenção determina em alguns casos a ineficácia da execução das medidas aplicadas aos jovens. As práticas de intervenção com os jovens que são submetidos ao cumprimento de medidas educativas ou internamento estão a ser prejudicadas pela falta de meios técnicos.

Por outro lado, na análise das práticas de intervenção na fase de execução, a intervenção dos magistrados fica aquém do que a lei lhes permite enquanto atores do sistema tutelar educativo. Nesta fase, a proximidade do juiz é sentido com essencial e estimula a assimilação por parte dos jovens do sentido da intervenção. A não disponibilidade e proximidade dos magistrados nesta fase são condicionadas pela falta de magistrados nos tribunais (família e menores) e excessivo volume de processos que condiciona que estes se dediquem mais à fase de execução.



A mudança efetuada ao art. 22º da LTE - execução participada, evidencia o rompimento com a intervenção centrada exclusivamente no jovem, deslocando-se para um paradigma ecológico/sistémico reconhecido a nível europeu (Regras de Pequim, n. 18.2) como fundamental para a intervenção na justiça juvenil. Neste sentido, a participação dos pais ou de outras pessoas que constituam uma referência para o menor, ou na ausência destas, de uma entidade de proteção social, a todas medidas tutelares e não apenas na execução de medidas não institucionais pode ser benéfico para a fase de execução das medidas.

Para o tratamento das situações da delinquência juvenil, a par da resposta legislativa, parece haver um grande trabalho a ser desenvolvido na organização de uma Política de Infância e Juventude que aposte na prevenção.

Torna-se necessário combater os fatores sociais estruturais e promover uma intervenção nos contextos de vida. É essencial, providenciar de forma organizada os recursos a indivíduos, famílias, escolas ou comunidade, com o objetivo de prevenir o desenvolvimento posterior do comportamento delincente e outros problemas. Ou seja, necessitamos de uma prevenção de carácter social, mas não genérica pois a prevenção criminal exige uma abordagem específica. Assim, as intervenções devem ser desenhadas e pensadas para promover o bem-estar das pessoas e encorajar o comportamento pró-social, através de medidas sociais, económicas, sanitárias e educacionais, especialmente dirigidas a crianças e jovens, focando-se nos fatores de risco associados à delinquência e ao comportamento antissocial. Neste sentido, é urgente adotar políticas e programas de diversa natureza (social, educacional, sócio-sanitários e formativos) de carácter universal dirigidos a todas as crianças e adolescentes, famílias, escolas e comunidades de forma a apoiá-las no processo educativo, de forma a enriquecer as condições de desenvolvimento.

A prevenção da delinquência juvenil deve ser considerada, como uma parte essencial da prevenção do crime na sociedade, acentuando a necessidade de adoção de medidas progressivas de prevenção que evitem criminalizar e penalizar um jovem. Já depois da Lei n.º4/2015, de 15/01, em setembro de 2015, surgiu um manifesto da UNICEF Portugal



pelas crianças, reclamando aos candidatos das eleições legislativas de 2015 o desenvolvimento de uma política nacional para a infância e juventude, e tendo no seu ponto 7, a UNICEF Portugal proposto: o desenvolvimento de um plano de ação para a prevenção da delinquência juvenil, assegurando a articulação e participação de diversos intervenientes.



CONCLUSÕES

O tratamento político do crime e dos jovens que o praticam pode ser visto como um fenómeno social (Mauss, 1982), problemático, ou seja como um fenómeno complexo e pluridimensional, desejando que o seu estudo contamine as políticas sociais e criminais de modo consequente. Considera-se um fenómeno social problemático por gerar discussão social por os menores violarem as normas penais.

De início, neste estudo, face à alteração legislativa da Lei Tutelar Educativa, instrumento legislativo que enquadra a política perante a conduta de jovens, dos 12 anos até aos 16 anos de facto qualificado pela lei como crime, questionámos qual a avaliação de magistrados/as relativamente à primeira alteração da LTE, introduzida pela Lei n.º 4/2015, de 15/1. A perspetiva adotado ao longo do estudo foi institucional, remetendo para a intervenção social e o entendimento racional orientado de medidas e ações na redefinição e implementação de estratégias de atuação face à delinquência juvenil.

Assumindo-se como uma investigação de cariz exploratório (Carmo & Ferreira, 1998), por a questão de pesquisa não estar suficientemente consolidada como tal, as conclusões a que chegámos mostram-se denunciadoras e consistentes para tomadas de posição em matéria de política social e criminal, de modo atender ao fenómeno da delinquência juvenil.

A Lei Tutelar Educativa, aprovada pela Lei n.º 166/99 de 14 de Setembro, possuiu um período de *vacatio legis* superior a um ano, tendo entrado em vigor em 1 de Janeiro de 2001. Desde a entrada em vigor da Lei Tutelar Educativa que em Portugal se tem lido e ouvido críticas incluindo agentes do sistema de justiça, aplicadores da lei, quanto à insuficiência do dispositivo legal para fazer face às situações de delinquência que envolvem jovens. Todavia, desde a sua entrada em vigor que a delinquência juvenil aparentemente não se tem constituído uma preocupação para motivar a sua inscrição entre as prioridades políticas. Apenas tendo-se, em janeiro de 2015, produzido a primeira alteração à Lei Tutelar Educativa.



A relevância da nossa investigação está no recurso aos magistrados/as (Ministério Público e Judiciais), que se constituem como intervenientes na interpretação e implementação da Lei, por via dos Tribunais de Família e Menores da instância central do tribunal de comarca, ou fora das áreas abrangidas pela jurisdição das seções de família e menores, por as seções criminais de instância local (art.º 28 e 29, LTE). No nosso estudo, de modo avaliar a alteração à LTE, recorreremos a uma amostra que se constitui por 8 magistrados, distribuídos por 3 Comarcas de Lisboa, Lisboa Norte, Lisboa Oeste, onde 3 sujeitos de pesquisa, no período da pesquisa não se encontravam no ativo (a desempenhar funções no âmbito judicial).

A LTE configura-se como instrumento de intervenção desenvolvido pelo Estado com o intuito de resolver a questão de delinquência juvenil e garantir o bem-estar e proteção dos cidadãos, assumindo uma função educativa. Do ponto de vista da Política Social, a avaliação das políticas e programas sociais constituem-se sempre como momentos importantes para atender às novas especificidades do problema e necessidades evidenciadas ao longo da implementação da política (Howard & Sherwood, 1981).

Concluindo, após solicitarmos de modo metodologicamente rigoroso, a avaliação dos magistrados face à alteração da Lei, por se constituírem como intervenientes na aplicação da LTE, e no âmbito da Política Social e Política Criminal concluímos:

Nos anos 60/70, a Criminologia moderna altera o paradigma criminal (Molina, 1999) abrindo a discussão do conceito de delinquência (Dias & Andrade, 1997), na medida em que o conceito assume uma dimensão jurídica (Ferreira *et al.*, 1995) por ser um comportamento que desencadeou respostas ao nível do controlo social formal. Em Portugal, nos anos 90 o Direito dos menores é influenciado neste sentido, tendo-se operado uma reforma legislativa que motivou duas legislações distintas, mas complementares: A Lei Tutelar Educativa (Lei n.º 166/99, de 14/9) e a Lei Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (Lei n.º 147/99, de 1/9). Esta reorganização legislativa no direito dos menores veio a adequar-se aos princípios convencionais e regras internacionais de administração de justiça a menores, visando reconhecer aos mesmos



as garantias concedidas aos adultos pelo direito constitucional, pelo direito processual penal e pelo próprio direito penal (Guerra, 2003).

A compreensão da delinquência, neste estudo é essencialmente entendida pelos sujeitos de pesquisa como um problema jurídico-penal (Berzonsky, 1981; Negreiros, 2001), onde a delinquência é constituída pelas infrações cometidas por jovens sancionáveis penalmente. Juridicamente é delinquente em Portugal, toda a conduta que praticada por um menor, entre os 12 e os 16 anos suscetível de sanção criminal (Sampaio, 2010). A produção da Lei Tutelar Educativa determinou a definição da delinquência juvenil, bem como a apreciação do facto, e o modo de como o nosso sistema reage, reflete a avaliação das infrações dos jovens (Ferreira, 1995) como também a sua penalização.

A concetualização de delinquência e criminalidade juvenil é entendida também neste estudo com um problema social (Carvalho, 2005, Benavente, 2002) por se manifestarem comportamentos que são socialmente intoleráveis por ofender valores básicos na sociedade. O fenómeno social preocupa as comunidades, contudo a resolução do problema tem sido remetido para o Estado através dos Tribunais de Família e Menores.

No panorama da intervenção sobre a delinquência juvenil, os sujeitos que participaram na investigação manifestam a necessidade de dar a conhecer o problema, de forma a consciencializar as comunidades para o agir atento e atempado e para desempenharem um a cidadania ativa e participativa na definição da política social da delinquência juvenil. Apostando na participação comunitária como uma estratégia ao nível sistémico.

Na criminologia, é questionada a existência de uma zona obscura da criminalidade que existe mas não é participada (Molina, 1999), entendida por “Cifras Negras”, número de delitos e delinquentes que não são detetados e participados. Na criminalidade juvenil, também esta questão é levantada nos discursos dos sujeitos de pesquisa, avançando para a existência de um desfasamento entre os números reais e o número de casos de delinquência juvenil não participados e que escapam às estatísticas oficiais. A contribuir para as cifras negras da criminalidade juvenil, apontam-se a não denúncia por parte das vítimas dos crimes à polícia; não participação por parte das polícias de envolvimento de



jovens em crimes onde predominam adultos; desvalorização dos atos cometidos por jovens pelas comunidades, não existindo uma “cidadania ativa” e responsável; não participação por parte das escolas de todos os atos delituosos praticados no seio escolar; e ainda, conhecimento por parte dos jovens da lei e das consequências jurídicas dos seus atos. A alteração ao art. 72.º da LTE, dispensa de queixa veio tornar a delinquência juvenil como um crime público, auxiliando em maior número o conhecimento de situações delituosas por parte dos jovens.

Neste estudo o modelo de intervenção para atuar com jovens infratores, é descrito como um modelo responsabilidade e educativo (Tascón, 2010), adequado à definição jurídico-legal de delinquência juvenil (Negreiros, 2001). A interpretação da delinquência (Costa, 2015) tem influenciado o modelo de intervenção considerado mais adequado. A intervenção judicial é descrita como uma intervenção educativa, daí as medidas socioeducativas surgiram processualmente enquadradas na LTE. A atuação do sistema judicial em situações de delinquência juvenil e a resposta legislativa em análise na nossa investigação espelha a necessidade dos jovens de educação para o direito. A orientação na intervenção na justiça juvenil atual é para a ressocialização e reinserção do jovem. Considerando que o sistema deve ser apenas acionado se for favorável ao jovem, a intervenção tutelar educativa descarta a ideia que o modelo e regime de atuação são punitivos. No sentido deste resultado esperado, estamos perante uma visão em conformidade com a lei, não deixando de sugerir alguma dificuldade face à mudança.

Um resultado pertinente e não visível na literatura, é da consciência da necessidade de formação e especialização de magistrados/magistradas para atuar no âmbito da justiça de menores. Assumindo a formação e especialização em justiça de menores como um aspeto essencial para a melhoria das práticas judiciais e da aplicação e interpretação da lei, o seu entendimento permite elucidar para a necessidade de se alargar esta formação e especialização a todos os intervenientes no sistema de justiça juvenil. Na perspetiva dos magistrados, os advogados ainda são os intervenientes mais carecidos de formação e especialização.



Numa dimensão cognitiva, o estudo revelou como a delinquência juvenil é interpretada e definida ao nível dos discursos, atribuindo à Lei Tutelar Educativa uma função educativa, apresentando a educação para o direito como eixo fundamental da LTE. A perspetiva jurídico-legal adotada para definir a delinquência juvenil, é privilegiada para interpretar o fenómeno, contudo remete a existência da definição jurídica para a dimensão social que o problema assume nas comunidades e para os jovens que contactam com o sistema de justiça juvenil.

Uma das questões que enunciámos na análise implicava saber se os magistrados assumem quota-parte de responsabilidade na mudança das políticas, e desencadeando uma análise crítica destes intervenientes suscitando que mudanças essenciais foram introduzidas na alteração da LTE e que mudanças essenciais ficaram por introduzir na alteração da LTE.

Colocando em perspetiva, o papel dos magistrados enquanto agentes implicados na interpretação e aplicação da LTE, é resultado do nosso estudo que a responsabilidade do/da magistrado/da para a concretização da melhoria da resposta formal ao fenómeno da delinquência juvenil é classificada como indireta. Indireta pois os magistrados nas mudanças legislativas, e em particular na mudança ocorrida na legislação que regula a delinquência nos jovens, foram representados pelos órgãos representativos da sua profissão: Conselho Superior de Magistratura e Procuradoria-Geral do Ministério Público. A discussão e participação de magistrados em congressos, fóruns, debates e encontros públicos alimentam estes órgãos consultivos em períodos de apresentação de projetos de alteração à lei. O estudo, afirma a vontade de os magistrados entenderem que são os mais “habilitados”, considerando a necessidade de serem consultados e assumindo um “papel assíduo” nas mudanças legislativas.

Analisando o modo como os magistrados/as avaliam as alterações produzidas pela Lei n.º4/2015 de 15/01, na Lei Tutelar Educativa, falamos de uma alteração legislativa onde o legislador confere maiores garantias processuais e clareza em determinadas normas. As alterações introduzidas pela Lei n.º4/2015 de 15/01 na LTE mais significativas,



mencionadas pelos magistrados são: a dispensa de queixa (arts. 72.º, n.º1 e 87.º, n.º2), o cúmulo jurídico (art. 8, n.º4), a duração mínima da medida de internamento (art. 18.º, n.º 5), a execução participada (art. 22.º), a eliminação do internamento em fins de semana (art. 138.º, n.º2, alínea d), o período supervisão intensiva (art. 158.º-A), o acompanhamento pós-internamento (art. 158.ºB).

A inovação da lei, consiste em responder à velha questão: O que fazer com o jovem depois de cessada a medida de internamento em centro educativo? Indo ao encontro da necessidade da preparação para a vida em liberdade e avaliação do sucesso de intervenção, o legislador introduziu na lei um artigo inovador que responde aos problemas colocados pela reinserção do jovem na comunidade através da criação de um período de supervisão intensiva.

Identificando os parâmetros na LTE que mereciam ser alterados para atender às necessidades de intervenção, que se colocam à finalidade de educar os/as jovens para o direito, em resultado do estudo identifica-se a necessidade de desenvolvimento das práticas de mediação, fora do sistema de justiça juvenil. O seu desenvolvimento é apontado como necessário no seio escolar, pelo número de casos participados que ocorrem nas escolas. A nível estratégico, a mediação e o seu desenvolvimento segundo os sujeitos de pesquisa é sentido como importante por possibilitar o não contacto com o sistema judicial, numa lógica de subsidiariedade. Quando o seu uso não responda às necessidades educativas legitimada a intervenção judicial como o passo a seguir na educação dos jovens para o direito.

A análise à lei e da sua recente alteração, na perspetiva dos magistrados a LTE constitui um suporte legislativo normativo capaz de suportar reações adequadas face à delinquência dos jovens, contudo no futuro indicam alguns aspetos a ser objeto de análise e atenção ao legislador.



A elevação da idade dos 16 para os 18 anos a idade de inimputabilidade, questão defendida num estudo de Lopes (2014) sobre o regime jurídico aplicável aos jovens delinquentes, é uma questão que se colocará no futuro ao legislador.

A coresponsabilização dos pais, ou de quem tenha guarda de facto no período em que o jovem praticou o facto tipificado como crime na implementação de medidas, também se coloca como uma questão que o legislador deve futuramente a considerar na implementação da lei, tendo já a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Centros Educativos (2013) apontando para a carência que a lei apresenta a não responsabilizar ao mesmo tempo que o jovem na aplicação da medida os pais ou de quem tenha a guarda de facto do menor na altura da prova do facto qualificado como crime.

A medida de internamento em regime aberto (art. 167º, LTE) e o seu não funcionamento na prática é colocado em causa por um dos nossos sujeitos de pesquisa, abrindo a hipótese de rever a medida de internamento em regime aberto, criando-se centros de dia que inseridos nas comunidades, com uma maior proximidade, consigam educar os jovens para o direito sem os manter privados de liberdade.

O predomínio de jovens com problemas de saúde mental merece ser alvo de tratamento durante a intervenção tutelar educativa, apontando a necessidade de criação de uma rede de unidades residenciais ou centros educativos onde possam ser intervencionados os jovens que apresentem problemas de índole mental.

A formação e especialização dos magistrados em direito dos menores devem ser colocadas à Ordem dos Advogados, continuando os progressos alcançados com a recente alteração à LTE no art.46º, nº 5 que refere que a nomeação de defensor deve *“recair preferencialmente entre advogados com formação especializada, segundo lista a elaborar pela Ordem dos advogados”*.



Por último, alguns magistrados entendem haver necessidade de o legislador permitir mais maleabilidade na aplicação de medida de internamento face ao crime praticado, requerendo uma não dependência direta da aplicação de medida com o facto praticado pelo jovem.

As práticas de intervenção, face à alteração legislativa apontam que ainda não houve uma implementação efetiva prática da (nova) LTE, assegurando que a revisão à lei abre a porta ao debate e à reflexão sobre a justiça juvenil e ao seu modelo de intervenção.

Concluimos que um dos primeiros impactos expressivo da alteração à LTE, é o aumento de número de inquéritos abertos para investigar crimes cometidos por menores de 16 anos, visível nas estatísticas referentes ao ano de 2015 e início de 2016. O acréscimo significativo é interpretado como a primeira consequência da alteração à Lei Tutelar Educativa, que entrou em vigor a 15 de fevereiro de 2015, que dispensa a apresentação de queixa formal da vítima para ser aberto e consequentemente investigado o facto delituoso por parte do jovem. Com a (Nova) Lei Tutelar Educativa, qualquer ilícito praticado por um menor, do furto à agressão, pode ser reportado à polícia por qualquer cidadão, passando a ser considerado um crime de natureza pública. O aumento do número de casos a investigar, acarreta para os Tribunais de Família e Menores, um atraso na resposta aos processos tutelares educativos, pelo excessivo volume de processos a ser apreciados pelos magistrados em fase de inquérito.

Quanto a possíveis dinâmicas da (nova) LTE, na perspetiva dos magistrados, não se consegue perceber se as alterações produziram dinâmicas diferentes, falando que a dinâmica continuará a ser a mesma, sendo que terão de se adaptar às alterações que a Lei introduziu e alterar os procedimentos de atuação e decisão ao nível de execução de medidas.

Apesar da alteração à LTE, a avaliação dos magistrados aponta para a continuidade de dificuldades na fase da execução das medidas: intervenção dificultada por existência de jovens internados como problemas de índole mental, que dificulta a intervenção em termos de execução das medidas; falta de meios técnicos (nos tribunais, DGRSP...) que



não permite uma intervenção atempada; neste sentido, a intervenção do magistrado na fase de intervenção é impossível, fiando aquém do que a lei permite, considerando a responsabilidade de uma maior proximidade no sentido de se estimular assimilação por parte dos jovens da intervenção.

Um último resultado do nosso estudo é a consciência por parte dos nossos sujeitos de pesquisa da falta de uma política de infância e juventude adequada, atempada e coordenada potenciando a intervenção informal e formal face a situações de delinquência juvenil.

Este estudo, que não pode deixar de ser considerado um estudo exploratório, possui alguns limites. Desde logo, a opção metodológica por um estudo qualitativo limita os resultados, não podendo generalizar-se aos restantes magistrados/as do Ministério Público e judiciais das várias comarcas e seções de família e menores do país.

Uma vez que nenhum trabalho académico, apesar dos bons resultados obtidos, pode não esgotar o assunto e o problema em análise, através deste estudo surgem novas questões a explorar. Ao nível científico, em trabalhos futuros seria importante estender o estudo a mais participantes de diferentes comarcas, de modo a avaliar a aplicação da lei e das alterações introduzidas pela alteração, questionando os seus resultados (impactos e dinâmicas). Seria igualmente importante, estudar a fase de execução de medidas, questionando os técnicos das equipas da DGRSP que acompanham os jovens nesta fase dos problemas que se colocam, com o objetivo de perspetivar mecanismos de reinserção social dos jovens, numa lógica de não reincidência. Em função da realidade atual deste fenómeno, e da frágil Política de Infância e Juventude, considerar no mesmo estudo a perspetiva em modo sistémico de diferentes estruturas (Família, Escola, Comunidade, Organizações Sociais e Políticas) na construção de políticas preventivas e de atuação face ao problema social. E ainda, analisar a organização social e política que se faz sentir em vários municípios, no âmbito das boas práticas, de modo a replicar os métodos de organização e intervenção social pelos diferentes zonas e contextos sociais.

Finalizando, a nossa pesquisa contribui como instrumento auxiliar para a redefinição das políticas públicas, através da avaliação da política legislativa que enquadra a prática de



factos qualificados pela lei como crime por jovens, através da identificação de dificuldades que persistem na intervenção social e jurídica com jovens menores, abrindo a discussão no seio da justiça juvenil para a reconsideração estratégica e de práticas de intervenção.



Bibliografia

Abreu, Carlos., Sá, Inês., & Ramos, Vânia. (2010). *Proteção, Delinquência e Justiça de Menores. Um Manual Prático para juristas ...e não só*. Lisboa: Edições Sílabo.

Albuquerque, Teresa & Rebelo, Sousa. (2012). Dois Modelos de Justiça Restaurativa: A Mediação Penal (Adultos) e os Family Group Conferences (Menores e Jovens Adultos). *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 22, n.º1 – janeiro-março. 79 – 128.

Amorim, Rui. (2013). Intervenção Tutelar Educativa (antinomias do sistema e trilhos futuros). *Lex Familiae: Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 10, n.º 19 - janeiro-junho. 51-65.

Andrade, Amélia & Santos, Margarida. (2015). A Lei n.º4/2015, de 15/1, e as alterações introduzidas na Lei Tutelar Educativa – Uma primeira leitura. *Scientia Iuridica – Revista de Direito Comparado Português e Brasileiro – Tomo LXIV, n.º339- Setembro- Dezembro*. 329-348.

Ariès, Philippe. (1973). *L'enfant et la vie familiale sous l'ancien regime*, Paris: Seuil.

Baert, Patrick & Silva, Filipe Carreira. (2014). *Teoria Social Contemporânea*. Lisboa: Editora Mundos Sociais.

Bardin, Laurence. (1977). *Análise de conteúdo*, Lisboa: Edições 70

Benavente, R. (2002). Delinquência juvenil: Disfunção Social e psicopatologia. *Análise Psicológica*. Lisboa. 20 (4). 637- 645.

Berzonsky, M. (1981). *Adolescent Development*. Macmillan Publishing Co., Inc., New.

Beyer, Marty. (2005). As melhores práticas na responsabilidade dos jovens: perspetiva geral. *Infância e Juventude*, n.º1 – janeiro- março. 109-136.

Caeiro, Joaquim. (2015). *Estado Social, Políticas Públicas e Política Social*. Coleção Manuais Pedagógicos. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas.



Carmo, Hermano & Ferreira, Manuela. (1998). *Metodologia da Investigação: Guia para auto-aprendizagem*. Lisboa: Universidade Aberta.

Carmo, Hermano (coord.). (2001). *Problemas Sociais Contemporâneos*. Lisboa: Universidade Aberta.

Carmo, Hermano. (2011). *Teoria da Política Social (Um Olhar da Ciência Política)*. Lisboa: Coleção Manuais Pedagógicos. ISCSP.

Carrilho, L. (2000). *Influências Familiares no desenvolvimento de trajetórias desviantes em adolescentes institucionalizados*. Tese de doutoramento apresentada á Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto: Porto.

Carvalho, Maria João Leote. (2002). Sociedade e Desvio. *Infância e Juventude*, n.º1 – janeiro-março. 123-140.

Carvalho, Maria João Leote. (2005). Jovens, Espaços, Trajetórias e Delinquências. *Sociologia, Problemas e Práticas*. 49, 71-93.

CEJ. (2015). *As Leis da Crianças e Jovens – Reforma de 2015*. Consultado em 7 novembro de 2015. Disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb_As_Leis_Criancas_Jovens_Reforma_2015.pdf.

CEJ. (2015). *Intervenção Tutelar Educativa*. Consultado em 7 novembro de 2015. Disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Intervencao_Tutelar_Educativa.pdf

Cloward, R., & Ohlin, L. (1960). *Delinquency and Opportunity: A Theory of Delinquent Gangs*. Clencoe, H: Free Press.

Cohen, A. (1966). *Deviance and Control*. Englewood Cliffs, New York, Prentice Hall.

Cohen, A. (1971). *Delinquent Boys: the Culture of the Gang*. New York. University of Chicago Press.



Comissão de Acompanhamento e Fiscalização Centros Educativos. (2013). Relatório dos Centros Educativos - 2012. Consultado em 1 de Dezembro de 2015. Disponível em http://www.sg.mj.pt/sections/noticias/relatorio-sobre-centros/downloadFile/attachedFile_f0/Relatorio_CFCE2012.pdf?nocache=1339531226.66

Costa, Dália. (2005). *Percepção Social de Mulher Vítima de Violência Conjugal – Estudo exploratório realizado no Concelho de Lisboa*. Lisboa: ISCSP-UTL. 40-52.

Costa, Dália. (2015). Delinquência Juvenil. In Amaro, F. (Coord.) *Manual de Criminologia e Reinserção Social*. Lisboa: Pactor (no prelo).

Decreto-lei n.º 401/82, 23 de setembro. Regime penal aplicável a jovens delinquentes.

Dias, Jorge & Costa Andrade, Manuel. (1997). *Criminologia – O Homem Delinvente e a Sociedade Criminógena*. Coimbra: Coimbra editora.

Durkheim, E. (1973). *De la Division du Travail Social*. Paris: PUF.

Durkheim, E. (1987). *O Suicídio*. Estudo de Sociologia, 2ª ed. Lisboa. Editorial Presença. Editorial Notícias.

Fernando, Rui do Carmo Moreira. (2000). Lei Tutelar educativa- Traços essenciais, na perspectiva da intervenção do Ministério Público. *Revista do Ministério Público*, Ano 21, n.º84- outubro-dezembro. 119-137.

Ferreira, P. (1997). Delinquência Juvenil, família e escola. *Análise Social*. 32 (4-5), 913-924.

Ferreira, P. (1997). *Vitimação juvenil*. Cadernos do CEJ. Paço de Arcos.

Ferreira, P. (2000). Controlo e identidade: a não conformidade durante a adolescência. *Sociologia: Problemas e Práticas*. 33, 55-85.



Fialho, Anabela Raimundo & Felgueiras, Belmira Raposo. (2014). A intervenção protetiva e a intervenção tutelar educativa – caminhos que se cruzam. *Julgar*- n.º24. 89-101.

Fialho, António José. (2009). Novos Caminhos e Desafios Na Jurisdição da Família e Menores. O poder Judicial numa democracia descontente – Impasses, Desafios e Modernização da Justiça- Oitavo Congresso dos Juízes. *Julgar- Número Especial*. 187-213.

Fialho, António José. (2011). Da Abordagem Jurídica da Mediação à Expectativa. *Lex Familiae: Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 8, n.º 16 – julho-dezembro. 51-63.

Fialho, António José. (2014). (Novos) Desafios Para os Juízes das Famílias e das Crianças. *Julgar*- n.º 24. 11- 27.

Fonseca, António Duarte. (2006). Responsabilização dos menores pela prática de factos qualificados como crimes: políticas actuais. *Psicologia Forense*. 355-386.

Fortin, Marie-Fabienne; Côté, José & Fillion, Françoise. (2009). *Fundamentos e etapas do processo de investigação*. Loures: Lusodidacta.

Freeman, Howard & Sherwood, Clarence. (1981). *Investigación social y política social. Colección de Ciencias Sociales*. Madrid: Editorial Tecnos.

Giddens, Anthony. (2004). *Sociologia*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.

Giddens, Anthony. (1998). Desvio e Criminalidade. *Sub Judice*, n.º 13 (julho). 9-30.

Glueck, S. & Glueck, E. (1950). *Unraveling Juvenile Delinquency*. Cambridge. Mass, Harvard University Press.

Gomes, C Santos & B. S. (coord.). (2004). *Os caminhos difíceis da “nova” justiça tutelar educativa – Uma avaliação de dois anos de aplicação da Lei Tutelar Educativa*. Observatório Permanente de Justiça. Coimbra: Centro de Estudos Sociais.



Gomes, C. (2004). *Os caminhos difíceis da «nova» justiça tutelar educativa: Uma avaliação de dois anos de aplicação da Lei Tutelar Educativa*. Coimbra: OPJ/CES.

Gonçalves, M. (1999). *Os modelos de intervenção institucional e não institucional no âmbito dos menores e jovens adultos: enquadramento jurídico internacional*. In Revista Infância e Juventude nº1. Lisboa: Instituto de Reinserção Social.

Gonçalves, R. (2008). *Delinquência, crime e adaptação à prisão*. Coleção Criminologia, 3ª Edição. Quarteto.

Grupo de Trabalho de Alteração à Lei Tutelar Educativa. (2013). *Alteração à Lei Tutelar Educativa: relatório Final*. Bubok Publishing S.L.

Guerra, Isabel. (2006). *Pesquisa Qualitativa e Análise de Conteúdo: Sentidos e Formas de Uso*. Estoril: Principia.

Guerra, Paulo. (2003). O Novo Direito das Crianças e Jovens – Um Verdadeiro Recomeço. *Revista Infância e Juventude* - n.º 1 – Janeiro-Março.

Guerra, Paulo. (2009). Os Novos Rumos do Direito da Família, das Crianças e dos Jovens. O poder Judicial numa democracia descontente – Impasses, Desafios e Modernização da Justiça- Oitavo Congresso dos Juízes. *Julgar- Número Especial*. 179- 186.

Guerra, Paulo. (2010). A Lei Tutelar Educativa: para onde vais?. *Julgar*, n.º11. 99-108.

Henggeler, S. (1950). *Delinquency in Adolescence. California*. SAGE Publications.

Howard, Freeman & Sherwood, Clarence. (1981). *Investigación social y política social*. Colección de Ciencias Sociales. Editorial Tecnos: Madrid.

Lauris, Èlida & Fernando, Paula. (2011). A dupla Face de Janus: As Reformas da Justiça e a Lei Tutelar Educativa. *Julgar* – n.º11. 135-146.

Lei nº 147/99 de 1 de Setembro. Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo.



Lúcio, Álvaro; Sá, Teresa; Caetano, Maria João; Lucas, Ana Paula e Silva, Fernando. (2001). *Marginalidade, Risco e Delinquência*. Caldas da Rainha: Livraria Nova Galáxia. Programa Malhoa. Universidade Autónoma de Lisboa.

Manifesto da UNICEF Portugal pelas Crianças. (2015). Consultado a 4 de Fevereiro de 2016. Disponível a

[https://www.unicef.pt/docs/pdf/Manifesto da UNICEF Portugal pelas Crianças 2015.pdf](https://www.unicef.pt/docs/pdf/Manifesto_da_UNICEF_Portugal_pelas_Crianças_2015.pdf)

Marques, M. (1995). *Adolescência e transgressão: entre a transgressão dos limites e os limites da transgressão*. Congresso: Os Jovens e a Justiça. Lisboa: Associação dos Psicólogos Portugueses.

Mauss, Marcel. (1982). *A Totalidade Solidária*. In *Os Grandes Textos da Sociologia Moderna*. Lisboa: Edições 70. 358-360.

Maximiano, Ana. (2014). Lei Tutelar educativa: um olhar prático. *Revista do CEJ*. N.º 1. 163-170.

Molina, A. (1999). *Tratado de Criminología*. Valencia. Tirant lo Blanch.

Moreira, Carlos. (2007). *Teorias e Práticas de Investigação*, Lisboa: ISCSP

Moura, José Adriano Souto. (2000). A Tutela Educativa: Factores de legitimação e objectivos. *Revista do Ministério Público*, Ano 21, n.º 83 – Junho-setembro. 97-120.

Negreiros, Jorge. (2001). *Delinquências juvenis*. Coleção Comportamentos. Lisboa.

Negreiros, Jorge. (2008). *Delinquências juvenis – Trajetórias, intervenção e prevenção*. Lisboa: Coleção Comportamentos.

Negreiros, Jorge. (2010). *Definições do conceito de delinquência*. Apontamentos da aula I – Delinquência Juvenil. Porto: FPCEUP.



Nunes, Carlos Casimiro. (2006). O jovem delinquente na Lei Tutelar educativa e a educação para o direito. *Polícia e Justiça- Revista do Instituto Superior de Polícia Judiciária e Ciências Criminais* – III Série, n.º8 – julho-dezembro.315 -376.

Organização Tutelar de Menores. *Diário da República*, I Série, N.º89, 512-527.

Pinto, Manuel. (2009). Os Caminhos da Jurisdição de Família e Menores. O poder Judicial numa democracia descontente – Impasses, Desafios e Modernização da Justiça- Oitavo Congresso dos Juizes. *Julgar- Número Especial*. 171- 177.

Plano Nacional de Reabilitação e Reinserção – justiça juvenil - 2013-2015.

PRAL, C. (2007). *Oportunidade e risco: suporte social e fatores psicossociais associados ao fenómeno da delinquência juvenil*. Dissertação de Mestrado em Psicologia legal apresentada ao Instituto Superior de Psicologia Aplicada.

Programa do XXI Governo Institucional. Consultado a 3 de Fevereiro de 2016. Disponível em <http://www.portugal.gov.pt/pt/o-governo/prog-gc21/20151127-programa.aspx>

Quintela, Sofia Cochofel. (2004). *Sentidos para o Agir. Contributos para a compreensão das perturbações de comportamento*. Oeiras: Celta Editora.

Regras Mínimas Das Nações Unidas Proteção dos Menores Privados de Liberdade – Resolução nº 45/113 de 14 de Dezembro de 1990 (Regras de Havana).

Regras Mínimas Das Nações Unidas. Administração da Justiça de Menores – Resolução da Assembleia-geral das Nações Unidas nº 40/33, de 29 de Novembro de 1985 (Regras de Beijing).

Relatório Anual da Segurança Interna. (2010). Consultado em 3 de maio de 2015. Disponível em http://www.parlamento.pt/documents/XIILEG/RASI_%202010.pdf.

Relatório Anual da Segurança Interna. (2011). Consultado em 3 de maio de 2015. Disponível em http://www.portugal.gov.pt/media/555724/2012-03-30_relatorio_anual_seguranca_interna.pdf.



Relatório Anual da Segurança Interna. (2012). Consultado em 3 de maio de 2015.

Disponível em _____ em

http://www.portugal.gov.pt/media/904058/20130327_RASI%202012_vers%C3%A3o%20final.pdf .

Relatório Anual da Segurança Interna. (2013). Consultado em 3 de maio de 2015.

Disponível em <http://www.portugal.gov.pt/media/1391220/RASI%202013.pdf> .

Relatório Anual da Segurança Interna. (2014). Consultado em 3 de maio de 2015.

Disponível em <http://www.portugal.gov.pt/media/6877606/20150331-rasi-2014.pdf> .

Relatório Anual da Segurança Interna. (2015). Consultado em 1 de abril de 2016.

Disponível em <http://www.portugal.gov.pt/media/18859123/20160331-rasi-2015.pdf>

Republicação da Lei Tutelar Educativa, Aprovada em anexo à Lei n.º166/99, 14 de setembro. Diário da Republica, 1.º Série – N.º 10 – 15 de Janeiro de 2015.

Resolução 45/112 Da Assembleia Geral Das Nações Unidas - Diretrizes das Nações Unidas para a prevenção da delinquência juvenil (Diretrizes de Riade).

Sampaio, M. (2010). O outro lado da vida: Delinquência Juvenil e Justiça. Dissertação de Mestrado em Ciências do Serviço Social apresentada ao instituto de Ciências Biomédicas Abel Salazar da Universidade do Porto.

Shaw, C., & Mckay, H. (1942). *Juvenile Delinquency and urban áreas*. Chicago: University oh Chicago Press.

Silva, Joaquim Manuel. (2014). A imputação de tipos de culpa entre os 12 e os 16 anos nos processos tutelares educativos, e alguns aspetos de reforma da LTE: uma reflexão jurisprudencial. *Julgar*, n.º 24. 47-65.

Silva, Júlio Barbosa. (2013). *Lei Tutelar Educativa Comentada*. Coimbra: Almedina.

Silva, Júlio Barbosa. (2015). E se todo o mundo é composto de mudança...: um primeiro comentário sobre as novidades trazidas pelas alterações à Lei Tutelar Educativa,



efetuadas pela Lei n.º 4/2015, de 15 de janeiro. *Revista Ministério Público*, Ano 36, n.º 143 – Julho-setembro. 27-78.

Sprinthall, N. & Collins, W. (2003). *Psicologia do adolescente: Uma abordagem desenvolvimentista*. Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian

Straus, Anselm & Corbin, Juliet. (1997). *Grounded Theory in Practice*. USA: Sage.

Tascón, María. (2010). *El Tratamiento De la Delincuencia Juvenil En La Union Europea – Hacia una futura política común*. Valladolid: Lex Nova.

Teixeira, M. (2002). *A Nova Justiça de Menores. Da Definição de delinquência juvenil à sua potencial estrutura causal*. Investigação e Debate Serviço Social. Porto: Editora Quarteto.

Trasher, F. (1927) *The Gang: Um Estudo de 1.313 Gangs em Chicago*, University of Chicago Press.

Tutt, N. (1991). O futuro do sistema de justiça de menores. In *Revista Infância e Juventude*, Número Especial. Lisboa: Instituto de Reinserção Social.

Veríssimo, M. (1990). A Psicologia Comunitária e o sistema judicial: uma nova forma de olhar e intervir sobre a delinquência. *Análise Psicológica*, 8 (2), 203-209.



ANEXOS



**Instituto Superior
de Ciências Sociais e Políticas**
UNIVERSIDADE DE LISBOA

ANEXO 1

Formulário de consentimento informado

VALORIZAMOS PESSOAS

WWW.ISCSP.ULISBOA.PT



DECLARAÇÃO DE CONSENTIMENTO INFORMADO

ESTUDO: “A (Nova) Lei Tutelar Educativa: análise crítica de Magistrados”.

Eu, _____ aceito de minha livre vontade, participar no estudo com o título “A (Nova) Lei Tutelar Educativa: análise crítica de Magistrados”, realizado pela aluna de Mestrado de Política Social Andreia Filipa Martinho Hervet sob orientação científica da Professora Doutora Dália Costa, do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade de Lisboa.

Compreendi a explicação que me foi fornecida acerca do estudo em que estou a participar, tendo-me sido dada a oportunidade de fazer as perguntas que julguei necessárias.

Autorizo que os dados recolhidos em entrevista sejam utilizadas no estudo e apenas para fins académicos.

Tenho conhecimento de que toda a informação obtida neste estudo é confidencial e a minha identidade não será revelada em qualquer parte da dissertação de mestrado, sem a minha autorização prévia e por escrito.

Assinaturas,

Participante: _____

Investigadora: _____

_____, _____, de _____ de 2016



**Instituto Superior
de Ciências Sociais e Políticas**
UNIVERSIDADE DE LISBOA

ANEXO 2

Guião de entrevista

VALORIZAMOS PESSOAS

WWW.ISCSP.LISBOA.PT



GUIÃO DE ENTREVISTA A MAGISTRADOS/AS JUDICIAIS

E MAGISTRADOS/AS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O estudo com o título “A (Nova) Lei Tutelar Educativa: análise crítica de Magistrados”, é realizado pela aluna de Mestrado de Política Social Andreia Hervet, sob orientação científica da Professora Doutora Dália Costa, do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade de Lisboa.

O principal objetivo do estudo é conhecer as perspetivas dos/das magistrados/as do ministério público e magistrados/as judiciais relativamente à primeira alteração da LTE (introduzida pela Lei n.º4/2015, de 15/01).

Peço a sua autorização para a gravação da entrevista. **As respostas serão confidenciais e mantidas no anonimato.** Agradeço a colaboração e disponibilidade para participar no estudo.

I- DIMENSÃO COGNITIVA

1. A adolescência e a manifestação de comportamentos desviantes têm sido preocupação de diversos setores da sociedade civil. Gostaria de saber na sua perspetiva, a quem tem preocupado mais o fenómeno da criminalidade juvenil?
2. Enquanto ator do sistema tutelar educativo, considera ter responsabilidade nas mudanças políticas na legislação que regula o fenómeno da delinquência?
3. No seu ponto de vista, que modelo de justiça se configura mais adequado para intervir junto dos jovens que cometem facto(s) tipificado(s) pela lei como crime?
4. Na sua opinião, qual o regime mais favorável a um jovem, num domínio legal e processual educativo?
5. Na sua perspetiva, sente que os futuros magistrados estão alertados para o fenómeno da delinquência e criminalidade juvenil?
6. Na sua opinião, que importância tem a formação e especialização dos magistrados em direito de família e menores?



II- DIMENSÃO ESTRATÉGICA

7. Entre as alterações introduzidas pela Lei n.º 4/2015 de 15/01 na LTE, quais considera as mais significativas?
8. No seu ponto de vista, quais as mudanças que ainda tem de ser aprofundadas?
9. Pensando no futuro, na sua perspetiva que mudanças são ainda necessárias introduzir na lei?
10. A Lei n.º 4/2015 de 15/01, acolheu as mais diversas recomendações nacionais e internacionais? Em caso afirmativo, enumere as mais importantes. Se não, quais não foram acolhidas?
11. Gostaria de saber, o que pensa acerca dos resultados do art. 225.º da LTE, relativo a avaliação e monitorização?
12. Na sua opinião, a elaboração de uma estratégia comum de luta contra a delinquência juvenil, devia ser um objetivo alvo de maior atenção no seio da UE? E, em Portugal?

III- PRÁTICAS DE INTERVENÇÃO

13. Com base na sua experiência, quais são os principais bloqueios de ordem estrutural e institucional, na prática judiciária no âmbito da LTE?
14. A LTE de 4/2015 de 15/01, já é possível aperceber-se de que impacto(s) das mudanças introduzidas, com base na sua experiência profissional?
15. As alterações introduzidas pela (nova) LTE, inseriram ou vão inserir alguma(s) dinâmica(s) diferente(s) n(a)as sua(s) prática(s) profissional(ais)?
16. Na sua perspetiva de delinear um conjunto de políticas públicas: A par da resposta legislativa, que respostas são igualmente necessárias?

DADOS SOCIODEMOGRÁFICOS

Para terminar, gostaria que desse as seguintes informações sobre si:

Sexo: F M

Idade: _____ anos

Nº de anos de experiência _____ (Jurisdição Família e Menores)

Comarca: _____ Nº de anos na comarca _____



**Instituto Superior
de Ciências Sociais e Políticas**
UNIVERSIDADE DE LISBOA

A entrevista termina aqui. Agradeço a sua disponibilidade e colaboração.

ANEXO 3

Eixos de análise de conteúdo das entrevistas

VALORIZAMOS PESSOAS

WWW.ISCSP.LISBOA.PT



EIXOS DE ANÁLISE DE CONTEÚDO DAS ENTREVISTAS

EIXOS	CATEGORIAS
I - DIMENSÃO COGNITIVA	<ol style="list-style-type: none">1. Definição da Delinquência Juvenil2. As Cifras Negras3. O Modelo Tutelar Educativo4. A Formação e Especialização de magistrados/as
II- DIMENSÃO ESTRATÉGICA	<ol style="list-style-type: none">2.1 A responsabilidade (indireta) dos/das magistrados/as2.2 Análise crítica das alterações na LTE (Lei n.4/2015, de 15/01)<ol style="list-style-type: none">2.2.1 A Mediação2.2.2 Numa segunda alteração à LTE?
III- PRÁTICAS DE INTERVENÇÃO	<ol style="list-style-type: none">3.1 As diferenças esperadas com a (Nova) LTE: impactos e dinâmicas de mudança3.2 As dificuldades persistentes na fase de execução3.3 A Política de Infância e Juventude